

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Rectificação:

De ter sido rectificada a Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, que aprova a Lei Orgânica do Ministério Público.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 39/78:

Aprova a Lei Orgânica do Ministério Público.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Direcção-Geral de Administração Civil.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário.

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 7/79/M:

Isenta de impostos, taxas e emolumentos devidos ao Estado o contrato de transacção de um prédio.

Lei n.º 8/79/M:

Procede ao reajustamento de categorias funcionais dos condutores de automóveis e condutores de equipamento mecânico dos Serviços Públicos.

Decreto-Lei n.º 7/79/M:

Estende o direito à assistência médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar aos funcionários do Território e seus familiares, quando em situação legal em Portugal, nos mesmos moldes ali em vigor sobre a Assistência na Doença aos Servidores do Estado (A. D. S. E.).

Portaria n.º 48/79/M:

Delega no Secretário-Adjunto para Obras Públicas e Comunicações as funções de presidente do Conselho Técnico de Obras Públicas e Comunicações.

Portaria n.º 49/79/M:

Atribui à Repartição do Gabinete um fundo permanente de \$10 000,00.

Portaria n.º 50/79/M:

Delega no comandante das F. S. M. competências e autoriza a subdelegação de outras.

Portaria n.º 51/79/M:

Reforça, por transferência, várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1979.

Repartição do Gabinete:

Parecer n.º 24/79, da Procuradoria da República de Macau.

Extracto de despacho.

Serviços de Administração Civil:

Extractos de portarias.

Extracto de despacho.

Imprensa Nacional:

Despacho, respeitante à nomeação do júri do concurso de promoção a compositor de 1.ª classe.

Serviços de Assuntos Chineses:

Declaração.

Lista de antiguidade dos funcionários dos Serviços de Assuntos Chineses, relativa a 31 de Dezembro de 1978.

Direcção dos Serviços de Saúde:

Declaração.

Repartição de Estatística:

Extracto de despacho.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Declarações.

Oficinas Navais:

CONSELHO ADMINISTRATIVO:

Rectificação.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Declaração.

Forças de Segurança de Macau :**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:**

Extractos de despachos.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extracto de despacho.

Declarações.

CORPO DE BOMBEIROS:

Extracto de despacho.

CENTRO DE INSTRUÇÃO CONJUNTO:

Extracto de despacho.

Instituto de Assistência Social de Macau:

Declaração.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Assuntos Chineses. — Lista de classificação do concurso para o provimento de um lugar de condutor de automóveis de 3.ª classe do quadro assalariado.

Dos Serviços de Finanças, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido mestre de jardineiros dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido contínuo dos referidos Serviços.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido guarda de 1.ª classe da Polícia de Segurança Pública.

Das Oficinas Navais. — Balancete do razão em 31 de Dezembro de 1978 (antes e depois do balanço).

Dos Serviços de Economia. — Lista provisória do concurso para o provimento de lugares de adjunto-técnico de 3.ª classe (letra J) do quadro técnico.

Dos mesmos Serviços. — Lista de classificação do concurso de promoção a dois lugares de fiscal de 3.ª classe.

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a instalação de um estabelecimento industrial de ferreiro e serralheiro, a denominar-se «Hong Fei».

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a instalação de um estabelecimento industrial de ferreiro e serralheiro, a denominar-se «Mian Heng Kei Hei Chong».

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a instalação de um estabelecimento industrial de fabricação de massas alimentícias (min e outras), a denominar-se «Kin Kei».

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a transferência de um estabelecimento industrial, denominado «Chung Va Kau Toi Chong».

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, sobre o concurso público para a arrematação da empreitada da obra «Melhoramentos no Colégio D. Bosco e anexos», por série de preços.

Do Centro de Informação e Turismo, sobre o concurso para o preenchimento de fiscais de 3.ª classe de actividades turísticas do quadro privativo.

Do Comando das Forças de Segurança de Macau, sobre o concurso público para o «Fornecimento de viaturas motorizadas e viaturas automóveis destinadas às Forças de Segurança de Macau».

Do Leal Senado de Macau, sobre a renovação de licenças de triciclos e jerinxás para o 2.º trimestre de 1979.

Do mesmo Leal Senado, sobre a aceitação de propostas para o fornecimento de duas viaturas «Pronto Socorro» e seis motocicletas.

Do Banco Nacional Ultramarino. — Balancete referente ao mês de Janeiro de 1979.

Anúncios judiciais e outros**目錄****共和國國會**

修正書:

修改核准檢察官公署組織法之七月五日第三九/七八號法律

共和國國會

第三九/七八號法律:

核准檢察官公署組織法

內閣總理

民政司

教育及科學研究部

基本教育及中學教育副部長辦事處

澳門政府

第七/七九/M號法律:

豁免關於一間屋宇交易應繳稅項及手續費

第八/七九/M號法律:

關於調整政府機關車輛及附有機械設備車輛駕駛員之職級

第七/七九/M號法令:

將醫療、葯劑及住院援助之權利，按照在葡國所執行之對政府服務人員疾病援助所定之方式，伸展至合法程序在葡國之本地區公務員及其家屬

第四八/七九/M號訓令:

授權予工務交通司擔任工務交通技術委員會主席職務

第四九/七九/M號訓令:

撥款一萬元作為秘書處常備基金

第五〇/七九/M號訓令:

授予澳門保安部隊司令若干權力並准許將其部分權力分授

第五一/七九/M號訓令:

着將一九七九經濟年度總預算冊平常支出部門款項數宗調動追加

秘書處

關於澳門檢察官公署第二四/七九號建議書

批示綱要一件

民政廳

訓令綱要數件

批示綱要一件

政府印刷局

批示一件 委任考升一等排字員之典試委員會組織

華務廳

聲明書一件

截至一九七八年十二月三十一日華務廳人員年資表

衛生司

聲明書一件

統計廳

批示綱要一件

財政廳

批示綱要數件

聲明書數件

郵電廳

聲明書數件

海軍軍務廳

行政委員會:

修正書一件

工務運輸廳

聲明書一件

澳門保安部隊

治安警察廳:

批示綱要數件

水警稽查隊:

批示綱要一件

聲明書數件

消防隊:

批示綱要一件

綜合訓練中心:

批示綱要一件

澳門社會福利處

聲明書 一件

官署文告

華 務 廳佈告 關於招考填補散工團體三等汽車駕駛員一缺考試成績表

財 政 廳佈告 仰關係人到領工務運輸廳一已故園丁領班遺下之遺屬贍養金

財 政 廳佈告 仰關係人到領本廳一已故庶務員遺下之遺屬贍養金

財 政 廳佈告 仰關係人到領治安警察廳一名一等警員遺下之遺屬贍養金

海軍船廠佈告 關於一九七八年十二月三十一日試算表(結算前及後)

經 濟 廳佈告 關於招考填補技術團體三等技術助理員(D級)數缺臨時名單

經 濟 廳佈告 關於考升三等稽查員兩缺考試成績表

經 濟 廳佈告 關於開設一名為「雄飛」打鐵工業場所之申請許可事宜

經 濟 廳佈告 關於開設一名為「民興機器廠」打鐵工業場所之申請許可事宜

經 濟 廳佈告 關於開設一名為「堅記」製造粉麵麵條及其他工業場所之申請許可事宜

經 濟 廳佈告 關於一名為「中華膠袋廠」工業場所之遷址許可事宜

工務運輸廳佈告 關於以分項列價方式開投招人承辦「鮑斯高學校及其附屬部分之改良」工程

新聞旅遊處佈告 關於招考填補就地團體三等旅遊業務稽查員考試事宜

澳門保安部隊佈告 關於開投招人供應澳門保安部隊需用之電單車及機動車輛事宜

澳門市政廳佈告 關於一九七九年第二季三輪車及人力車牌照換發事宜

澳門市政廳佈告 關於接受供應急救用之車輛兩部及電單車六部之投票

法律文告及其他

葡國海外銀行佈告 關於一九七九年一月份月結

Tradução feita por António Xavier, intérprete-tradutor principal.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Tendo sido publicada com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 152, de 5 de Julho de 1978, a Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, determino que se faça a seguinte rectificação:

No final da referida lei, e depois das assinaturas, deverá ler-se:
Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau.

Assembleia da República, 26 de Janeiro de 1979. — O Presidente, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

(D. R. n.º 32, de 7-2-1979, I Série).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 39/78
de 5 de Julho

Lei Orgânica do Ministério Público

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 167.º, alínea j), da Constituição, o seguinte:

PARTE I

Do Ministério Público

TÍTULO I

Estrutura, funções e regime de intervenção

CAPÍTULO I

Estrutura e funções

ARTIGO 1.º

(Definição)

O Ministério Público é o órgão do Estado encarregado de, nos termos da presente lei, defender a legalidade democrática, representar o Estado, exercer a acção penal e promover a realização do interesse social.

ARTIGO 2.º

(Estatuto)

1 — O Ministério Público goza de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local, nos termos da presente lei.

2 — A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade estrita e de objectividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados e agentes do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstas nesta lei.

ARTIGO 3.º

(Competência)

1 — Compete especialmente ao Ministério Público:

- a) Representar o Estado e as pessoas e entidades a quem o Estado deva protecção;
- b) Velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e as leis;
- c) Promover a execução das decisões dos tribunais;
- d) Promover e coordenar acções de prevenção da criminalidade;
- e) Dirigir a investigação criminal, ainda quando realizada por outras entidades;
- f) Exercer a acção penal;
- g) Fiscalizar a constitucionalidade das leis e regulamentos;
- h) Intervir nos processos de falência e insolvência e em todos os que envolvam interesse público;
- i) Exercer funções consultivas nos termos desta lei;
- j) Fiscalizar a Polícia Judiciária;
- l) Fiscalizar o serviço dos funcionários de justiça;
- m) Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de fraudar a lei ou tenha sido proferida com violação de lei expressa;
- n) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

2 — Na competência prevista na alínea b) do número anterior inclui-se a obrigatoriedade de recurso para a Comissão Constitucional com objecto restrito à questão da constitucionalidade:

- a) Sempre que os tribunais se recusem a aplicar uma norma de lei, decreto-lei, decreto regulamentar, decreto re-

gional ou diploma equiparável com fundamento em inconstitucionalidade e se mostrem esgotados os recursos ordinários;

- b) Quando na decisão se tenha aplicado preceito anteriormente julgado inconstitucional por aquela Comissão.

CAPÍTULO II

Regime de intervenção

ARTIGO 4.º

(Representação do Ministério Público)

1 — O Ministério Público é representado junto dos tribunais judiciais:

- a) No Supremo Tribunal de Justiça, pelo procurador-geral da República;
- b) Nos tribunais de Relação, por procuradores-gerais-adjuntos;
- c) Nos tribunais de 1.ª instância, por procuradores da República.

2 — Os magistrados referidos no número anterior podem fazer-se substituir por outros magistrados ou agentes do Ministério Público, nos termos dos artigos 11.º, 13.º e 60.º a 68.º

ARTIGO 5.º

(Intervenção principal e acessória)

1 — O Ministério Público tem intervenção principal nos processos:

- a) Quando representa o Estado;
- b) Quando exerce o patrocínio officioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
- c) Quando representa incertos;
- d) Quando representa incapazes ou ausentes em parte incerta por não ter sido deduzida oposição em nome deles;
- e) Nos inventários obrigatórios;
- f) Nos demais casos em que a lei lhe atribua competência para intervir nessa qualidade.

2 — O Ministério Público intervém nos processos acessoriamente:

- a) Quando, não se verificando nenhum dos casos do número anterior, sejam interessados na causa as regiões autónomas, as autarquias locais, as demais pessoas colectivas públicas, as pessoas colectivas de utilidade pública, os incapazes e os ausentes;
- b) Nos demais casos previstos na lei.

ARTIGO 6.º

(Intervenção acessória)

1 — Quando o Ministério Público intervier acessoriamente, zelará os interesses que lhe são confiados, promovendo o que tiver por conveniente.

2 — Os termos da intervenção são os previstos na lei de processo.

TÍTULO II

Órgãos e agentes do Ministério Público

CAPÍTULO I

Procuradoria-Geral da República

SECÇÃO I

Estrutura e competência

ARTIGO 7.º

(Estrutura)

1 — A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público.

2 — A Procuradoria-Geral da República compreende o procurador-geral da República, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, os auditores jurídicos e a secretaria da Procuradoria-Geral da República.

ARTIGO 8.º

(Competência)

Compete à Procuradoria-Geral da República:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e praticar, em geral, todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados e agentes do Ministério Público, com excepção do procurador-geral da República;
- c) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir as directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos magistrados e agentes do Ministério Público no exercício das respectivas funções;
- d) Pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;
- e) Emitir parecer nos casos de consulta obrigatória previstos na lei e a solicitação do Governo;
- f) Propor ao Ministro da Justiça providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;
- g) Informar o Governo, por intermédio do Ministro da Justiça, acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais e propor as devidas alterações;
- h) Fiscalizar superiormente o exercício das funções da Polícia Judiciária;
- i) Exercer as demais funções conferidas por lei.

ARTIGO 9.º

(Presidência)

A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo procurador-geral da República.

SECÇÃO II

Procurador-geral da República

ARTIGO 10.º

(Competência)

1 — Compete ao procurador-geral da República presidir à Procuradoria-Geral da República e representar o Ministério

Público no Supremo Tribunal de Justiça, na Comissão Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas.

2 — Como presidente da Procuradoria-Geral da República, compete ao procurador-geral da República:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir as directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos respectivos magistrados e agentes;
- c) Solicitar ao Conselho da Revolução a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade de quaisquer normas;
- d) Convocar o Conselho Superior do Ministério Público e o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e presidir às respectivas reuniões;
- e) Informar o Ministro da Justiça da necessidade de medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais;
- f) Fiscalizar superiormente o exercício das funções da Polícia Judiciária;
- g) Velar pela legalidade das medidas restritivas da liberdade e pela observância dos prazos a elas respeitantes;
- h) Inspeccionar ou mandar inspeccionar os serviços do Ministério Público e ordenar a instauração de inquéritos, sindicâncias e processos criminais ou disciplinares aos seus magistrados e agentes;
- i) Propor ao Ministro da Justiça providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias ou a pôr termo a decisões divergentes dos tribunais ou dos órgãos da Administração Pública;
- j) Participar ao Conselho Superior da Magistratura os crimes cometidos por magistrados judiciais no exercício das suas funções;
- l) Intervir nos contratos em que o Estado seja outorgante quando a lei o exigir;
- m) Superintender nos serviços de inspecção do Ministério Público;
- n) Dar posse ao vice-procurador-geral da República, aos procuradores-gerais-adjuntos e aos inspectores do Ministério Público;
- o) Exercer sobre os funcionários da secretaria da Procuradoria-Geral da República a competência que pertence aos directores-gerais relativamente aos seus subordinados e dar-lhes posse;
- p) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

3 — O procurador-geral da República pode requisitar um funcionário de departamento dependente do Ministério da Justiça ou propor ao Ministro da Justiça que seja contratada pessoa idónea para exercer as funções de seu secretário.

ARTIGO 11.º

(Coadjuvação e substituição)

1 — O procurador-geral da República é coadjuvado e substituído por um vice-procurador-geral da República.

2 — No Supremo Tribunal de Justiça, na Comissão Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas a substituição é também assegurada por procuradores-gerais-adjuntos em número constante do quadro anexo à presente lei.

ARTIGO 12.º

(Reclamação dos actos e resoluções do procurador-geral da República)

Dos actos e resoluções do procurador-geral da República reclama-se para o Conselho Superior do Ministério Público.

ARTIGO 13.º

(Substituição do vice-procurador-geral da República)

O vice-procurador-geral da República é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo procurador-geral-adjunto que o procurador-geral da República indicar ou, na falta de designação, pelo mais antigo dos procuradores-gerais-adjuntos.

SECÇÃO III

Conselho Superior do Ministério Público

SUBSECÇÃO I

Organização e funcionamento

ARTIGO 14.º

(Composição)

1 — A Procuradoria-Geral da República exerce a sua competência disciplinar e de gestão dos quadros do Ministério Público por intermédio do Conselho Superior do Ministério Público.

2 — Compõem o Conselho Superior do Ministério Público:

- a) O procurador-geral da República;
- b) Os procuradores-gerais-adjuntos nos distritos judiciais;
- c) Um procurador-geral-adjunto eleito de entre e pelos procuradores-gerais-adjuntos não referidos na alínea anterior;
- d) Dois procuradores da República eleitos de entre e pelos procuradores da República;
- e) Um delegado do procurador da República por cada distrito judicial eleito de entre os magistrados da respectiva categoria;
- f) Três personalidades de reconhecido mérito designadas pelo Ministro da Justiça.

ARTIGO 15.º

(Princípios eleitorais)

1 — A eleição dos magistrados a que se referem as alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo anterior faz-se por sufrágio secreto e universal, com base em recenseamento organizado officiosamente pela Procuradoria-Geral da República.

2 — Aos eleitores é facultado o exercício do direito de voto por correspondência.

ARTIGO 16.º

(Capacidade eleitoral activa e passiva)

São eleitores e elegíveis os magistrados pertencentes a cada categoria em exercício efectivo de funções do Ministério Público.

ARTIGO 17.º

(Data das eleições)

1 — As eleições têm lugar dentro dos trinta dias anteriores à cessação dos cargos ou nos primeiros sessenta posteriores à ocorrência de vacatura.

2 — O procurador-geral da República anunciará a data da eleição, com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias, por aviso publicado no *Diário da República*.

ARTIGO 18.º

(Forma especial de eleição)

1 — Os magistrados referidos na alínea e) do n.º 2 do artigo 14.º são eleitos mediante listas elaboradas por organizações sindicais de magistrados do Ministério Público ou por um mínimo de quinze eleitores.

2 — As listas devem incluir igual número de efectivos e suplentes.

3 — Na falta de candidaturas, a eleição realiza-se sobre lista organizada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

ARTIGO 19.º

(Comissão de eleições)

1 — A fiscalização da regularidade dos actos eleitorais e o apuramento final da votação competem a uma comissão de eleições.

2 — Constituem a comissão de eleições os membros referidos nas alíneas a), b) e f) do n.º 2 do artigo 14.º

3 — As funções de presidente são exercidas pelo procurador-geral da República, e as deliberações, tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

ARTIGO 20.º

(Competência da comissão de eleições)

Compete especialmente à comissão de eleições resolver as dúvidas, suscitadas na interpretação do regulamento eleitoral e decidir as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais.

ARTIGO 21.º

(Contencioso eleitoral)

Os recursos contenciosos dos actos eleitorais são interpostos, no prazo de vinte e quatro horas, para o Supremo Tribunal Administrativo e decididos, por todos os juizes da 1.ª secção deste Tribunal, nas quarenta e cinco horas seguintes à sua admissão.

ARTIGO 22.º

(Disposições regulamentares)

Os trâmites do processo eleitoral não constantes dos artigos anteriores serão estabelecidos em regulamento a publicar no *Diário da República*.

ARTIGO 23.º

(Exercício dos cargos)

1 — O cargo dos membros eleitos é exercido por três anos e não é imediatamente renovável.

2 — Sempre que durante o exercício do cargo um magistrado deixe de pertencer à categoria ou grau hierárquico de origem ou se encontre impedido, será chamado o respectivo suplente; na falta deste, far-se-á declaração de vacatura e proceder-se-á a nova eleição, nos termos dos artigos anteriores.

3 — Os suplentes e os membros subsequentemente eleitos exercem os respectivos cargos até ao termo da duração do cargo em que se encontrava investido o primitivo titular.

4 — O cargo dos membros designados pelo Ministro da Justiça caduca com a tomada de posse de novo Ministro, devendo este confirmá-los ou proceder a nova designação.

5 — Não obstante a cessação dos respectivos cargos, os membros eleitos ou designados mantêm-se em exercício até à entrada em funções dos que os vierem substituir.

ARTIGO 24.º

(Competência)

Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:

- a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados e agentes do Ministério Público, com excepção do procurador-geral da República;
- b) Aprovar o regulamento eleitoral do Conselho, o regulamento interno da Procuradoria-Geral da República e a proposta do orçamento relativo à Procuradoria-Geral da República;
- c) Propor ao procurador-geral da República directrizes relativas à actuação do Ministério Público;
- d) Propor ao Ministro da Justiça, por intermédio do procurador-geral da República, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- e) Conhecer das reclamações previstas nos artigos 12.º, 26.º, n.º 4, e 141.º;
- f) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

ARTIGO 25.º

(Funcionamento)

1 — O Conselho Superior do Ministério Público funciona em plenário e por intermédio de uma secção disciplinar.

2 — As reuniões têm lugar, ordinariamente, de dois em dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo procurador-geral da República.

3 — As deliberações são tomadas, à pluralidade de votos, cabendo ao procurador-geral da República voto de qualidade.

4 — Para a validade das deliberações exige-se a presença de um mínimo de dois terços do número total dos membros do Conselho ou, no caso da secção disciplinar, de um mínimo de cinco membros.

5 — Quando não se trate de magistrados do Ministério Público, os membros referidos na alínea f) do n.º 2 do artigo 14.º têm direito a senhas de presença, de montante a fixar pelo Ministro da Justiça.

6 — O Conselho é secretariado pelo secretário da Procuradoria-Geral da República.

ARTIGO 26.º

(Secção disciplinar)

1 — As matérias relativas ao exercício da acção disciplinar são da competência da secção prevista no n.º 1 do artigo anterior.

2 — Compõem a secção disciplinar o procurador-geral da República e os seguintes membros do Conselho:

- a) Cinco dos membros referidos nas alíneas b), d) e e) do n.º 2 do artigo 14.º, eleitos pelos seus pares, em número proporcional à respectiva representação;
- b) O procurador-geral-adjunto referido na alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º;
- c) Uma das personalidades a que se refere a alínea f) do n.º 2 do artigo 14.º, eleita por e de entre aquelas.

3 — Não sendo possível a eleição ou havendo empate, o procurador-geral da República designará os membros não eleitos, com respeito pelo disposto na parte final da alínea a) do número anterior.

4 — Das deliberações da secção disciplinar reclama-se para o plenário do Conselho.

ARTIGO 27.º

(Distribuição de processos)

1 — Os processos são distribuídos por sorteio pelos membros do Conselho de categoria igual ou superior à dos interessados.

2 — O vogal a quem o processo for distribuído será o seu relator.

3 — O relator proporá ao presidente do Conselho Superior do Ministério Público a requisição dos documentos, processos e diligências que considerar necessários, sendo os processos requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e por forma a não causar prejuízo às partes.

4 — No caso de o relator ficar vencido, a redacção da deliberação cabe ao vogal que for designado pelo presidente.

5 — Se a matéria for de manifesta simplicidade, pode o relator submetê-la a apreciação com dispensa de vistos.

ARTIGO 28.º

(Delegação de poderes)

O Conselho Superior do Ministério Público pode delegar no procurador-geral da República a prática de actos que, pela sua natureza, não devam aguardar a reunião do Conselho.

ARTIGO 29.º

(Comparência do Ministro da Justiça)

O Ministro da Justiça comparecerá às reuniões do Conselho Superior do Ministério Público quando entender oportuno, para fazer comunicações e solicitar ou prestar esclarecimentos.

ARTIGO 30.º

(Recurso contencioso)

Das deliberações do Conselho Superior do Ministério Público cabe recurso contencioso, a interpor nos termos e segundo o regime dos recursos dos actos do Governo.

SUBSECÇÃO II

Inspecção do Ministério Público

ARTIGO 31.º

(Composição)

1 — Junto do Conselho Superior do Ministério Público funciona a Inspecção do Ministério Público.

2 — Constituem a Inspecção do Ministério Público inspectores e secretários de inspecção, em número constante do quadro anexo à presente lei.

3 — A inspecção destinada a colher informações sobre o serviço e mérito dos magistrados não pode ser feita por inspectores de categoria ou antiguidade inferiores às dos magistrados inspeccionados.

4 — Os secretários de inspecção são recrutados de entre funcionários de justiça requisitados ao Ministério da Justiça.

ARTIGO 32.º

(Competência)

Compete à Inspecção do Ministério Público proceder a inspecções, inquéritos e sindicâncias aos serviços do Ministério Público e da Polícia Judiciária e à instrução de processos disciplinares, em conformidade com as deliberações do Conselho Superior do Ministério Público ou por iniciativa do procurador-geral da República ou do Ministro da Justiça.

SECÇÃO IV

Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República

ARTIGO 33.º

(Composição)

1 — A Procuradoria-Geral da República exerce funções consultivas por intermédio do seu Conselho Consultivo.

2 — O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República é constituído pelo procurador-geral da República e por procuradores-gerais-adjuntos em número constante do quadro anexo à presente lei.

ARTIGO 34.º

(Competência)

Compete ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República:

- a) Emitir parecer restrito a matéria de legalidade nos casos de consulta obrigatória previstos na lei e naqueles em que o Governo o solicite;
- b) Pronunciar-se, a pedido do Governo, acerca da formulação e conteúdo jurídico de projectos de diplomas legislativos;
- c) Pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;
- d) Informar o Governo, por intermédio do procurador-geral da República, acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais e propor as devidas alterações;
- e) Pronunciar-se sobre as questões que o procurador-geral da República, no exercício das suas atribuições, submeta à sua apreciação.

ARTIGO 35.º

(Funcionamento)

1 — A distribuição de pareceres faz-se por sorteio, segundo a ordem de antiguidade dos procuradores-gerais-adjuntos a ela admitidos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o procurador-geral da República pode determinar que os pareceres sejam distribuídos segundo critério de especialização dos procuradores-gerais-adjuntos.

3 — O Conselho Consultivo só pode funcionar com, pelo menos, metade e mais um dos seus membros.

ARTIGO 36.º

(Prazo de elaboração dos pareceres)

1 — Os pareceres são elaborados dentro de trinta dias, salvo se, pela sua extensão ou complexidade, for indispensável maior prazo, devendo, nesta hipótese, comunicar-se previamente à entidade consulente a provável demora.

2 — Os pareceres solicitados com declaração de urgência têm prioridade sobre os demais.

ARTIGO 37.º

(Reuniões)

1 — O Conselho Consultivo reúne ordinariamente uma vez por quinzena e extraordinariamente quando for convocado pelo procurador-geral da República.

2 — Durante as férias judiciais de Verão haverá apenas uma reunião do Conselho.

3 — O secretário da Procuradoria-Geral da República assiste às reuniões.

ARTIGO 38.º

(Votação das resoluções)

1 — As resoluções do Conselho Consultivo são tomadas à pluralidade de votos e os pareceres assinados pelos procuradores-gerais-adjuntos que neles intervierem, com as declarações a que houver lugar.

2 — O procurador-geral da República tem voto de qualidade e assina os pareceres.

ARTIGO 39.º

(Valor dos pareceres)

1 — O procurador-geral da República pode determinar, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 2 do artigo 10.º, que a doutrina dos pareceres do Conselho Consultivo seja seguida e sustentada por todos os magistrados e agentes do Ministério Público.

2 — Para o efeito referido no número anterior, a Secretaria da Procuradoria-Geral da República circulará a todos os magistrados e agentes do Ministério Público os pareceres a que for conferida força obrigatória.

3 — Por sua iniciativa, ou sobre exposição fundamentada de qualquer magistrado ou agente do Ministério Público, pode o procurador-geral da República submeter as questões a nova apreciação para eventual revisão da doutrina anteriormente firmada.

ARTIGO 40.º

(Homologação dos pareceres e sua eficácia)

1 — Quando homologados pelos membros do Governo ou entidades que os tenham solicitado, ou a cujo sector respeite o assunto apreciado, os pareceres do Conselho Consultivo sobre disposições de ordem genérica são publicados no *Diário da República* para valerem como interpretação oficial perante os respectivos serviços das matérias que se destinam a esclarecer.

2 — Se o objecto da consulta interessar a dois ou mais Ministérios que não estejam de acordo sobre a homologação do parecer, esta compete ao Primeiro-Ministro.

SECÇÃO V

Audidores jurídicos

ARTIGO 41.º

(Audidores jurídicos)

1 — Junto de cada Ministério ou departamento equivalente pode haver um procurador-geral-adjunto com a categoria de auditor jurídico.

2 — O procurador-geral da República tem a faculdade de distribuir aos auditores jurídicos serviços da Procuradoria-Geral da República que por esta lei não pertençam a órgãos próprios.

3 — Os encargos com os auditores jurídicos são suportados por verbas próprias do orçamento do Ministério da Justiça.

ARTIGO 42.º

(Competência)

1 — Os auditores jurídicos exercem funções de consulta jurídica a solicitação dos membros do Governo ou chefes dos departamentos junto dos quais funcionem.

2 — Os auditores jurídicos devem propor ao procurador-geral da República que sejam submetidos ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República os pareceres sobre que tenham fundadas dúvidas, cuja complexidade justifique a discussão em conferência, ou em que esteja em causa matéria respeitante a mais de um Ministério.

3 — Quando não concordarem com as soluções propostas pelos auditores jurídicos ou tenham dúvidas sobre a doutrina por eles defendida, podem as entidades consulentes submeter o assunto à apreciação do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.

4 — Tratando-se de discutir consultas provenientes dos Ministérios ou departamentos equivalentes em que exerçam funções, os auditores jurídicos intervêm nas sessões do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República com direito de voto.

SECÇÃO VI

Secretaria da Procuradoria-Geral da República

ARTIGO 43.º

(Estrutura)

1 — A secretaria da Procuradoria-Geral da República é um departamento de planeamento, coordenação e apoio técnico-administrativo.

2 — A secretaria da Procuradoria-Geral da República compreende:

- a) Serviços administrativos;
- b) Serviços de documentação e apoio técnico.

ARTIGO 44.º

(Competência)

Compete à secretaria da Procuradoria-Geral da República:

- a) Programar e aplicar, no âmbito da Procuradoria-Geral da República, as providências tendentes a promover o aperfeiçoamento da organização administrativa e a melhoria da produtividade dos respectivos serviços;
- b) Prestar ao procurador-geral da República, ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e aos auditores jurídicos a assistência de carácter técnico e administrativo necessária ao bom exercício das respectivas funções;
- c) Assegurar o secretariado e o expediente do Conselho Superior do Ministério Público e do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e executar as respectivas deliberações;
- d) Guardar e conservar as instalações e o equipamento utilizados pela Procuradoria-Geral da República;
- e) Exercer as demais funções conferidas por lei.

ARTIGO 45.º

(Secretário)

A secretaria da Procuradoria-Geral da República funciona sob a orientação directa de um secretário.

ARTIGO 46.º

(Competência do secretário)

1 — Compete ao secretário da Procuradoria-Geral da República superintender em todos os serviços da secretaria, com observância do regulamento interno a que se refere a alínea b) do artigo 24.º

2 — Compete especialmente ao secretário da Procuradoria-Geral da República:

- a) Fiscalizar o funcionamento dos serviços, nomeadamente em matéria de horários, faltas e licenças;
- b) Elaborar ordens de execução permanente;
- c) Assistir às sessões do Conselho Superior do Ministério Público e do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, lavrando e assinando as actas;
- d) Acompanhar o processo eleitoral a que se referem os artigos 15.º e seguintes;
- e) Coligir os despachos, as resoluções e os pareceres do procurador-geral da República, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e dos auditores jurídicos.

ARTIGO 47.º

(Serviços Administrativos)

Os Serviços Administrativos constituem uma repartição e compreendem as seguintes secções:

- a) Expediente e Arquivo;
- b) Dactilografia e Reprografia;
- c) Quadros do Ministério Público.

ARTIGO 48.º

(Secção de Expediente e Arquivo)

1 — Compete à Secção de Expediente e Arquivo:

- a) Executar o expediente que não esteja confiado a outros serviços, nomeadamente o relativo aos processos em que intervenha o Ministério Público e o relativo a inspecções, inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares e à tramitação dos processos distribuídos ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República;
- b) Registrar e arquivar as decisões, deliberações e actas respeitantes às atribuições da Procuradoria-Geral da República.
- c) Inventariar o equipamento da Procuradoria-Geral da República;
- d) Escrever os livros exigidos por lei ou por determinação do procurador-geral da República.

2 — Compete ainda à Secção de Expediente e Arquivo:

- a) Elaborar a proposta do orçamento relativo à Procuradoria-Geral da República e executar o processamento, a escrituração, a liquidação e o pagamento das despesas orçamentadas;
- b) Elaborar propostas de aquisição e emitir requisições;
- c) Guardar e conservar as instalações e o equipamento utilizados pela Procuradoria-Geral da República.

ARTIGO 49.º

(Secção de Dactilografia e Reprografia)

Compete especialmente à Secção de Dactilografia e Reprografia executar os trabalhos de dactilografia que lhe forem atribuídos e efectuar a reprodução de documentos mediante a utilização de unidades duplicadoras.

ARTIGO 50.º

(Secção de Quadros do Ministério Público)

Compete à Secção de Quadros do Ministério Público:

- a) Preparar o movimento dos magistrados do Ministério Público com indicação das vagas e dos concorrentes;
- b) Conservar actualizada a lista de antiguidade dos magistrados do Ministério Público, bem como o respectivo registo biográfico e disciplinar;
- c) Assegurar o expediente relativo aos demais actos respeitantes aos magistrados e agentes do Ministério Público.

ARTIGO 51.º

(Serviços de Documentação e Apoio Técnico)

1 — Os Serviços de Documentação e Apoio Técnico constituem uma divisão e compete-lhes:

- a) Manter actualizado um centro de documentação, com a função de recolher bibliografia, documentação, textos, diplomas legais, actos normativos e administrativos e demais elementos de informação relativos a matérias da competência da Procuradoria-Geral da República;
- b) Apoiar, em matéria de documentação e informação, o procurador-geral da República, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, e os auditores jurídicos;
- c) Manter actualizado o registo e o índice dos despachos doutrinários, das decisões dos tribunais superiores e da legislação estrangeira de maior interesse;
- d) Organizar as publicações que se promovam no âmbito da Procuradoria-Geral da República;
- e) Propor medidas de actualização e funcionamento dos serviços do Ministério Público.

2 — Os Serviços de Documentação e Apoio Técnico compreendem a Biblioteca e um Gabinete de Relações Públicas e de Informação.

ARTIGO 52.º

(Biblioteca)

Compete à Biblioteca:

- a) Propor a aquisição de publicações e proceder ao seu registo, guarda e conservação;
- b) Efectuar a catalogação e organização de ficheiros;
- c) Estabelecer o regime de leitura, utilização, consulta e empréstimo de publicações.

ARTIGO 53.º

(Gabinete de Relações Públicas e de Informação)

1 — Compete ao Gabinete de Relações Públicas e de Informação:

- a) Atender o público, acolhendo e encaminhando as reclamações, sugestões ou representações relativas ao Ministério Público;
- b) Estudar as tendências de opinião quanto a problemas gerais de justiça e do Ministério Público, nomeadamente seleccionando as notícias insertas nos órgãos de comunicação social, por forma a manter informada a Procuradoria-Geral da República;
- c) Colher das notícias referidas na alínea anterior os factos reveladores de infracções criminais e elaborar consequente relatório a submeter a apreciação superior;

- d) Coordenar e assegurar as relações da Procuradoria-Geral da República com os órgãos de comunicação social e com as organizações sindicais de magistrados e de funcionários de justiça;
- e) Efectuar adequada indexação de documentos e elaborar boletins de resumos bibliográficos;
- f) Editar semestralmente um boletim bibliográfico e organizar periodicamente catálogos, em especial um catálogo colectivo.
- 2 — Compete ainda ao Gabinete de Relações Públicas e de Informação:
- a) Proceder à prospecção, recolha, tratamento e difusão dos elementos de informação de índole quantitativa que possam servir de base a trabalhos ou estudos de interesse para a administração da justiça e para o Ministério Público;
- b) Colaborar no processamento automático da informação relativa à matéria das atribuições da Procuradoria-Geral da República, em ligação com o Centro de Informática do Ministério da Justiça.

ARTIGO 54.º

(Deveres das entidades públicas e privadas)

1 — As empresas jornalísticas, as empresas editoriais e entidades equiparadas enviarão gratuitamente ao Gabinete de Relações Públicas e de Informação um exemplar de todas as suas publicações periódicas, exceptuadas as de carácter exclusivamente técnico.

2 — Todos os serviços públicos e agentes diplomáticos no estrangeiro fornecerão as informações solicitadas pela Procuradoria-Geral da República.

3 — A Imprensa Nacional-Casa da Moeda fornecerá gratuitamente à Procuradoria-Geral da República, ao procurador-geral da República, ao vice-procurador-geral da República e a cada um dos procuradores-gerais-adjuntos um exemplar das suas publicações oficiais.

4 — Os órgãos e serviços dependentes do Ministério da Justiça enviarão obrigatoriamente à Procuradoria-Geral da República dois exemplares das suas publicações.

ARTIGO 55.º

(Livros)

É obrigatória a existência dos seguintes livros:

- a) De ponto dos funcionários;
- b) De registo de entrada de processos e demais papéis;
- c) De correspondência recebida e expedida;
- d) De correspondência confidencial;
- e) De registo de ordens de execução permanente;
- f) De registo de processos e decisões disciplinares;
- g) De registo de licenças e faltas relativas a magistrados;
- h) De inventário geral da secretaria;
- i) De distribuição de processos.

ARTIGO 56.º

(Pessoal)

A secretaria da Procuradoria-Geral da República tem o pessoal constante do mapa anexo ao presente diploma, integrando um quadro único.

ARTIGO 57.º

(Provimentos)

1 — Com ressalva do lugar de chefe de repartição, que será provido entre chefes de secção com mais de três anos de bom e

efectivo serviço, e dos que pela sua natureza pressupõem habilitação especial, e sem prejuízo das habilitações mínimas fixadas na lei geral, o pessoal dirigente e técnico de categoria igual ou superior à letra H é nomeado de entre licenciados em Direito.

2 — Poderão ser destacados para o exercício de funções de pessoal dirigente e técnico de categoria igual ou superior à letra H magistrados do Ministério Público.

3 — Fora dos casos previstos no n.º 1, o pessoal técnico é recrutado de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou habilitação equivalente.

ARTIGO 58.º

(Pessoal técnico e técnico auxiliar)

A promoção do pessoal técnico e técnico auxiliar depende da prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria anterior.

CAPÍTULO II

Agentes do Ministério Público

SECÇÃO I

Disposição geral

ARTIGO 59.º

(Agentes do Ministério Público)

São agentes do Ministério Público:

- a) O procurador-geral da República;
- b) O vice-procurador-geral da República;
- c) Os procuradores-gerais-adjuntos;
- d) Os procuradores da República;
- e) Os delegados do procurador da República;
- f) Os agentes referidos no artigo 68.º

SECÇÃO II

Procuradores-gerais-adjuntos nos distritos judiciais

ARTIGO 60.º

(Procuradores-gerais-adjuntos)

1 — Na sede de cada distrito judicial há um procurador-geral-adjunto.

2 — Os procuradores-gerais-adjuntos são coadjuvados por procuradores da República.

3 — Compete aos procuradores-gerais-adjuntos na área do distrito judicial:

- a) Representar o Ministério Público no tribunal de Relação;
- b) Fiscalizar superiormente o exercício das funções do Ministério Público e da Polícia Judiciária e manter informado o procurador-geral da República;
- c) Velar pela legalidade das medidas restritivas da liberdade e pela observância dos prazos a elas respeitantes;
- d) Distribuir as suas funções no tribunal de Relação pelos procuradores da República que o coadjuvam;
- e) Dar aos procuradores da República as directivas, ordens e instruções que julgarem convenientes e conferir-lhes posse.

4 — Nas suas faltas e impedimentos, os procuradores-gerais-adjuntos são substituídos pelo procurador da República que indicarem e, na falta de designação, pelo mais antigo desses magistrados.

SECÇÃO III

Procuradores da República

ARTIGO 61.º

(Procuradores da República)

1 — Na sede de cada círculo judicial e com competência na respectiva área exerce funções um procurador da República.

2 — Nas comarcas sedes de distrito judicial pode haver um ou mais procuradores da República, segundo o quadro constante das leis de organização judiciária.

3 — Compete aos procuradores da República, dentro da respectiva circunscrição:

- a) Representar o Ministério Público nos tribunais de 1.ª instância;
- b) Dirigir e fiscalizar o exercício das funções do Ministério Público e manter informado o procurador-geral-adjunto no distrito judicial;
- c) Dar aos magistrados e agentes seus subordinados as directivas, ordens e instruções necessárias ao bom desempenho das suas funções e conferir-lhes posse;
- d) Requisitar a intervenção da Polícia Judiciária sempre que o exija a natureza ou a dificuldade da investigação;
- e) Proferir as decisões previstas na lei de processo;
- f) Exercer as demais funções conferidas por lei.

4 — Na falta ou impedimento dos procuradores da República, as funções referidas nas alíneas b) a e) do número anterior são exercidas pelo magistrado da mesma categoria que o procurador-geral-adjunto designar.

ARTIGO 62.º

(Substituição nas funções)

1 — Os procuradores da República podem actuar pessoalmente ou fazer-se substituir por magistrados com a categoria de delegados do procurador da República.

2 — Quando o justifique a gravidade ou complexidade dos casos ou estejam em causa interesses fundamentais do Estado, os procuradores da República intervirão pessoalmente.

SECÇÃO IV

Delegados do procurador da República

ARTIGO 63.º

(Delegados do procurador da República)

1 — Os delegados do procurador da República exercem funções em comarcas ou grupos de comarcas, segundo o quadro constante das leis de organização judiciária.

2 — Em caso de acumulação de serviço, vacatura do lugar ou impedimento do seu titular por período superior a quinze dias, os procuradores da República podem, mediante prévia comunicação ao procurador-geral-adjunto no distrito judicial, atribuir aos seus delegados o serviço de outras comarcas do mesmo círculo.

3 — A medida prevista no número anterior caduca ao fim de seis meses, não podendo ser renovada quanto ao mesmo delegado, sem o assentimento deste, antes de decorridos três anos.

ARTIGO 64.º

(Substituição dos delegados do procurador da República)

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os delegados do procurador da República são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelo notário do município sede do tribunal.

2 — Havendo mais de um notário, a substituição compete àquele que o procurador da República designar.

3 — Na falta de notário, a substituição recai na pessoa que for indicada pelo procurador da República.

4 — Nas comarcas com mais de um delegado do procurador da República, os delegados substituem-se uns aos outros segundo a ordem estabelecida pelo procurador da República.

ARTIGO 65.º

(Substituição em caso de urgência)

Se houver urgência e a substituição não puder fazer-se pela forma indicada nos artigos anteriores, o juiz nomeará para cada caso pessoa idónea.

ARTIGO 66.º

(Representação do Estado)

Nas acções cíveis em que o Estado seja parte, o procurador-geral da República pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir o magistrado a quem incumba a representação.

ARTIGO 67.º

(Representação especial do Ministério Público)

1 — Em caso de conflito de interesses entre entidades ou pessoas que o Ministério Público deva representar, o procurador da República solicitará à Ordem dos Advogados a indicação de um advogado para representar uma das partes.

2 — Os honorários devidos pelo patrocínio referido na parte final do número anterior constituem encargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

3 — Havendo urgência, e enquanto a nomeação não possa fazer-se nos termos do n.º 1, o juiz designará pessoa idónea para intervir nos actos processuais.

SECÇÃO V

Agentes não magistrados

ARTIGO 68.º

(Agentes não magistrados)

1 — Nos tribunais de 1.ª instância em que a natureza ou volume de serviço não justifiquem a afectação permanente de magistrado do Ministério Público, este poderá ser representado por pessoa idónea, a designar pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do respectivo procurador da República.

2 — O disposto no número anterior é extensivo à representação do Ministério Público nos julgados de paz.

PARTE II

Da magistratura do Ministério Público

TÍTULO ÚNICO

Magistratura do Ministério Público

CAPÍTULO I

Organização e estatuto

ARTIGO 69.º

(Âmbito da lei)

1 — Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às disposições desta lei, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

2 — As disposições da presente lei são também aplicáveis, com as devidas adaptações, aos substitutos dos magistrados do Ministério Público quando em exercício de funções.

ARTIGO 70.º

(Paralelismo em relação à magistratura judicial)

1 — A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente.

2 — Nas audiências e actos oficiais a que presidam magistrados judiciais, os do Ministério Público que sirvam junto do mesmo tribunal tomam lugar à sua direita.

ARTIGO 71.º

(Estatuto)

1 — Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados.

2 — A responsabilidade consiste em responderem, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das directivas, ordens e instruções que receberem.

3 — A hierarquia consiste na subordinação dos magistrados de grau inferior aos de grau superior, nos termos da presente lei, e na consequente obrigação de acatamento por aqueles das directivas, ordens e instruções recebidas, sem prejuízo do disposto no artigo 75.º

ARTIGO 72.º

(Estabilidade)

Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, aposentados, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação senão nos casos previstos nesta lei.

ARTIGO 73.º

(Sexénio)

Os delegados de procurador da República e os procuradores da República não podem permanecer no mesmo juízo, tribunal ou círculo judicial, conforme os casos, por mais de seis anos.

ARTIGO 74.º

(Limite aos poderes directivos)

1 — Os magistrados do Ministério Público devem recusar o cumprimento de directivas, ordens e instruções ilegais e podem recusá-lo com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica.

2 — A recusa faz-se por escrito, precedendo representação pessoal das razões invocadas.

3 — No caso previsto nos números anteriores, o magistrado que tiver emitido a directiva, ordem ou instrução pode avocar o procedimento ou distribuí-lo a outro subordinado.

4 — Não podem ser objecto de recusa:

- a) As decisões proferidas por via hierárquica nos termos da lei de processo;
- b) As directivas, ordens e instruções emitidas pelo procurador-geral da República, salvo com fundamento em ilegalidade.

5 — O exercício injustificado da faculdade de recusa constitui falta disciplinar grave.

ARTIGO 75.º

(Poderes do Ministro da Justiça)

1 — O Ministro da Justiça tem poderes directivos e de vigilância sobre os órgãos e agentes do Ministério Público, nos termos do número seguinte.

2 — Compete ao Ministro da Justiça:

- a) Dar ao procurador-geral da República instruções de ordem genérica no âmbito das atribuições do Ministério Público e, quando se trate de acção cível em que o Estado seja interessado, instruções de ordem específica;
- b) Autorizar o Ministério Público, ouvido o departamento governamental de tutela, a confessar, transigir ou desistir nas acções cíveis em que o Estado seja parte;
- c) Tomar a iniciativa da acção disciplinar relativamente aos magistrados e agentes do Ministério Público, promovendo, por intermédio do procurador-geral da República, as necessárias inspecções, inquéritos e sindicâncias;
- d) Requisitar directamente a qualquer magistrado ou agente do Ministério Público relatórios e informações de serviço;
- e) Solicitar ao Conselho Superior do Ministério Público informações e esclarecimentos e fazer, perante ele, as comunicações que entender convenientes.

CAPÍTULO II

Incompatibilidades, deveres e direitos dos magistrados

ARTIGO 76.º

(Incompatibilidades)

1 — É incompatível com o desempenho do cargo de magistrado do Ministério Público o exercício de qualquer outra função pública ou privada remunerada.

2 — São consideradas funções de Ministério Público as de direcção ou docência no Centro de Estudos Judiciários.

ARTIGO 77.º

(Actividades políticas)

1 — É vedado aos magistrados do Ministério Público em efectividade o exercício de actividades político-partidárias de carácter público.

2 — Os magistrados do Ministério Público em efectividade de serviço não podem ser nomeados para cargos políticos, à excepção dos de Ministro, Secretário ou Subsecretário de Estado.

ARTIGO 78.º

(Impedimentos)

Os magistrados do Ministério Público não podem servir em tribunal ou juízo em que exerçam funções magistrados judiciais ou do Ministério Público ou funcionários de justiça a que estejam ligados por casamento, parentesco e afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral.

ARTIGO 79.º

(Dever de sigilo)

Os magistrados do Ministério Público não podem fazer declarações relativas a processos nem emitir opiniões que versem assuntos de natureza confidencial ou reservada.

ARTIGO 80.º

(Domicílio necessário)

1 — Os magistrados do Ministério Público têm domicílio necessário na sede do tribunal ou serviço onde exercem funções, podendo, todavia, residir em qualquer ponto da circunscrição desde que eficazmente servido de transporte público regular.

2 — Ouvidos os interessados, o Conselho Superior do Ministério Público indicará o local onde devem residir os magistrados que servem num grupo de comarcas.

3 — Por motivo justificado, o Conselho Superior do Ministério Público pode autorizar a residência fora da circunscrição.

ARTIGO 81.º

(Ausência)

1 — É proibido aos magistrados do Ministério Público ausentarem-se da respectiva circunscrição, a não ser em virtude de licença ou nas férias judiciais, domingos e feriados.

2 — A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.

ARTIGO 82.º

(Faltas)

1 — Quando ocorra motivo imperioso, os magistrados do Ministério Público podem ausentar-se, mediante autorização do superior hierárquico imediato, por número de dias que não exceda três em cada mês e dez em cada ano.

2 — Se a urgência da saída não permitir a obtenção prévia de autorização, cumpre aos magistrados comunicá-la imediatamente por telegrama, oferecendo, na primeira oportunidade, a necessária justificação.

3 — Não são contadas como faltas as ausências em dias úteis, fora das horas de funcionamento normal da secretaria, quando não impliquem falta a qualquer acto de serviço ou perturbação deste.

4 — São equiparadas às ausências referidas no número anterior, até ao limite de quatro por mês, as que ocorram em virtude do exercício de funções directivas em organizações sindicais da magistratura do Ministério Público.

5 — Em caso de ausência, os magistrados do Ministério Público devem informar previamente o local em que podem ser encontrados.

ARTIGO 83.º

(Magistrados na situação de licença ilimitada)

Os magistrados do Ministério Público na situação de licença ilimitada não podem invocar esta qualidade em quaisquer meios de identificação relativos a profissão que exerçam.

ARTIGO 84.º

(Tratamento, honras e traje profissional)

Os magistrados do Ministério Público têm o tratamento e honras concedidos aos juizes dos tribunais junto dos quais exercem funções e usam o traje profissional que a estes compete.

ARTIGO 85.º

(Prisão preventiva)

1 — Os magistrados do Ministério Público não podem ser presos ou detidos sem culpa formada, salvo em flagrante delito por crime doloso punível com pena de prisão maior.

2 — Em caso de prisão, o magistrado será imediatamente apresentado ao juiz competente.

ARTIGO 86.º

(Foro e processo especial)

1 — Os magistrados do Ministério Público têm direito a foro e processo especial nas causas criminais e nas acções de responsabilidade civil por causa do exercício das suas funções.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, os procuradores-gerais-adjuntos que exercem funções no Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e junto dos Ministérios ou departamentos equivalentes são equiparados a juizes de Relação.

ARTIGO 87.º

(Exercício de advocacia)

Os magistrados do Ministério Público podem advogar em causa própria, na do seu cônjuge ou na de algum ascendente ou descendente incapaz, independentemente da sua inscrição na Ordem dos Advogados.

ARTIGO 88.º

(Relações entre magistrados)

Os magistrados do Ministério Público de igual categoria guardarão entre si precedência segundo a antiguidade.

ARTIGO 89.º

(Vencimentos)

1 — O vencimento do procurador-geral da República e do vice-procurador-geral da República é fixado em 35 000\$ e será revisado sempre que se verifique revisão geral dos vencimentos da função pública.

2 — Os vencimentos dos procuradores-gerais-adjuntos e dos procuradores da República são fixados, respectivamente, em 90% e 80% do vencimento fixado para o procurador-geral da República.

3 — O vencimento dos delegados do procurador da República é fixado em 55% do vencimento fixado para o procurador-geral da República.

4 — Por cada cinco anos de serviço efectivo os delegados do procurador da República receberão uma diuturnidade correspondente a 10% do vencimento ilíquido, até ao limite de quatro diuturnidades; as diuturnidades consideram-se, para todos os efeitos, incorporadas no vencimento.

5 — Não é extensivo aos magistrados do Ministério Público o regime de diuturnidades previsto para a função pública.

ARTIGO 90.º

(Subsídio para despesas de representação)

O procurador-geral da República tem direito a um subsídio correspondente a 10% do vencimento a título de despesas de representação.

ARTIGO 91.º

(Despesas de deslocação)

1 — Quando promovidos, transferidos ou colocados, os magistrados do Ministério Público têm direito ao reembolso das despesas ocasionadas com a deslocação em viatura própria ou em 1.ª classe de qualquer transporte público.

2 — O reembolso é extensivo às despesas com a deslocação e transporte do agregado familiar e bagagem.

3 — Não é devido o reembolso quando a mudança de situação se verifique a pedido do magistrado, excepto:

- Quando se trate de deslocação entre o continente, as regiões autónomas e Macau;
- Quando, no caso de transferência a pedido, se verifiquem as situações previstas no artigo 73.º e n.º 5 do artigo 121.º

4 — Os magistrados que se desloquem entre o continente, as regiões autónomas ou Macau podem optar pelo recebimento adiantado das importâncias necessárias.

ARTIGO 92.º

(Ajudas de custo)

São devidas ajudas de custo sempre que o magistrado se desloque em serviço para fora da comarca onde se encontre sediado o respectivo tribunal ou serviço.

ARTIGO 93.º

(Direito a casa mobilada)

1 — Os magistrados do Ministério Público têm direito a casa mobilada para sua habitação, na sede do tribunal ou serviço, fornecida pelo Estado, mediante o pagamento de renda que não deve exceder um oitavo dos vencimentos orçamentados.

2 — Os encargos com casas fornecidas pelos municípios serão suportados pelo Estado logo que tenha lugar a transferência para este da respectiva propriedade.

3 — Quando não haja casas destinadas a habitação dos magistrados do Ministério Público, ser-lhes-á atribuído um subsídio de compensação de montante que, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, o Ministro da Justiça fixará, tendo em conta os preços correntes do mercado local de habitação.

4 — O subsídio referido no número anterior constitui encargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

ARTIGO 94.º

(Responsabilidade pelo pagamento da renda)

As rendas são devidas desde a data da publicação da deliberação de nomeação até à data em que for publicada a que altere a situação anterior, ainda que os magistrados não habitem as casas.

ARTIGO 95.º

(Responsabilidade pelo mobiliário)

1 — Logo que o magistrado vá habitar a casa, receberá, por inventário, de um representante da câmara municipal ou do delegado dos serviços sociais do Ministério da Justiça o mobiliário e demais equipamento existente, procedendo-se pela mesma forma quando a deixar; no acto registar-se-ão as anomalias verificadas.

2 — Os magistrados são responsáveis pelos artigos de mobiliário ou equipamento que se inutilizem ou danifiquem por uso diverso daquele a que estão destinados ou por culpa ou negligência sua, de seus familiares ou pessoas que com eles habitem, devendo comunicar às entidades referidas no número anterior qualquer ocorrência que lhes respeite.

ARTIGO 96.º

(Férias e licenças)

1 — Os magistrados do Ministério Público gozam as suas férias durante o período de férias judiciais.

2 — Por motivo de serviço público, o gozo de férias pode ser transferido para período diferente do referido no número anterior.

3 — A ausência para gozo de férias e o local para onde os magistrados se deslocam devem ser comunicados ao imediato superior hierárquico.

4 — O imediato superior hierárquico do magistrado pode determinar o seu regresso às funções, sem prejuízo do direito que a este cabe de gozar em cada ano trinta dias de férias.

ARTIGO 97.º

(Turnos de férias)

1 — Para os assuntos urgentes, os procuradores da República organizarão, nas férias judiciais, um serviço de turnos em que participam os delegados do círculo ou comarca respectivos.

2 — Os procuradores-gerais-adjuntos nos distritos judiciais e o procurador-geral da República organizarão igualmente um serviço de turnos, com a participação, respectivamente, dos procuradores da República e dos procuradores-gerais-adjuntos.

ARTIGO 98.º

(Direitos especiais)

1 — Os magistrados do Ministério Público têm especialmente direito:

- a) A isenção de quaisquer impostos lançados pelas autarquias locais;
- b) A uso e porte de arma de defesa, independentemente de licença ou participação;
- c) A entrada livre nas estações do caminho de ferro, cais de embarques e aeródromos comerciais, nos navios ancorados nos portos e, na área da circunscrição, nas casas e recintos de espectáculos ou de outras diversões, nas sedes das associações de recreio e, em geral, em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso ao público mediante o pagamento de uma taxa, a realização de certa despesa ou a apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter;
- d) Dentro da área da circunscrição em que exercem funções, a utilização gratuita de transportes colectivos públicos terrestres e fluviais, mediante passe a atribuir pelo Ministério da Justiça; a atribuição do passe constitui encargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

2 — Os magistrados do Ministério Público usam cartão de identidade, do qual constará, nomeadamente, o cargo desempenhado e os inerentes direitos e regalias.

ARTIGO 99.º

(Disposições subsidiárias)

É aplicável, subsidiariamente, aos magistrados do Ministério Público, quanto a incompatibilidades, deveres e direitos, o regime vigente para a função pública.

CAPÍTULO III

Classificações

ARTIGO 100.º

(Classificação dos magistrados do Ministério Público)

Os procuradores da República e os delegados do procurador da República são classificados pelo Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com o seu mérito, de *Muito bom*, *Bom*, *Suficiente* e *Mediocre*.

ARTIGO 101.º

(Critérios de classificação)

1 — Na classificação deve atender-se ao modo como os magistrados desempenham a função, à sua preparação técnica e à sua categoria intelectual e idoneidade cívica.

2 — A classificação de *Mediocre* implica a suspensão do magistrado e a instauração de inquérito por inaptidão para o exercício do cargo.

ARTIGO 102.º

(Classificação de magistrados em comissão de serviço)

Os magistrados em comissão de serviço são classificados se o Conselho Superior do Ministério Público dispuser de elementos bastantes ou se os puder obter através das inspecções necessárias.

ARTIGO 103.º

(Periodicidade das classificações)

1 — Os procuradores da República e delegados do procurador da República são classificados pelo menos de três em três anos.

2 — Se qualquer magistrado não tiver sido abrangido por inspecção no último triénio, o Conselho Superior do Ministério Público deve mandar inspecioná-lo.

ARTIGO 104.º

(Elementos a considerar)

1 — Nas classificações são considerados os resultados de inspecções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares e ainda os relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior do Ministério Público.

2 — O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório da inspecção e pode fornecer os elementos que entender convenientes.

CAPÍTULO IV

Provimentos

SECÇÃO I

Recrutamento e acesso

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 105.º

(Requisitos para ingresso na magistratura do Ministério Público)

São requisitos para ingresso na magistratura do Ministério Público:

- a) Ser cidadão português;
- b) Ser maior de 25 anos e estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- c) Possuir licenciatura em Direito obtida em Universidades portuguesas ou validada em Portugal;
- d) Ter frequentado, com aproveitamento, os cursos ou estágios de ingresso, sem prejuízo do disposto no artigo 114.º;
- e) Satisfazer aos demais requisitos estabelecidos na lei para nomeação de funcionários do Estado.

ARTIGO 106.º

(Cursos e estágios de formação)

Os cursos e estágios de formação para magistrados do Ministério Público decorrerão no Centro de Estudos Judiciários em moldes a definir pela lei que criar e estruturar o referido Centro.

ARTIGO 107.º

(Primeira nomeação e acesso)

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 114.º, a primeira nomeação para a magistratura do Ministério Público realiza-se na categoria de delegado do procurador da República para comarcas ou lugares de ingresso; as leis de organização judiciária estabelecerão o regime de fixação das comarcas e dos lugares de ingresso.

2 — O acesso às categorias superiores faz-se por promoção, exceptuado o respeitante aos lugares de procurador-geral-adjunto no Supremo Tribunal de Justiça, na Comissão Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo, no Tribunal de Contas, no Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e nos distritos judiciais.

3 — Os magistrados do Ministério Público são promovidos por mérito e por antiguidade.

4 — Faz-se por mérito e antiguidade a promoção à categoria de procurador da República e por mérito a promoção à categoria de procurador-geral-adjunto nos Ministérios e departamentos equivalentes.

ARTIGO 108.º

(Condição geral de acesso)

1 — É condição geral de acesso às categorias superiores da magistratura do Ministério Público a classificação de serviço não inferior a *Bom*.

2 — Quando esta lei não estabelecer critério especial, atender-se-á, na promoção por mérito, à qualificação dos magistrados e à sua específica aptidão para o cargo a prover, reveladas pelas classificações de serviço e demais elementos curriculares.

SUBSECÇÃO II

Disposições especiais

ARTIGO 109.º

(Procuradores da República nos círculos judiciais ou comarcas sede de distrito judicial)

1 — O preenchimento de lugares de procurador da República nos círculos judiciais ou comarcas sede de distrito judicial faz-se por promoção, de entre delegados do procurador da República.

2 — As vagas são preenchidas alternadamente por mérito e por antiguidade.

3 — Não havendo magistrados em condições de serem promovidos por mérito, as promoções são feitas por antiguidade.

ARTIGO 110.º

(Promoções por mérito a procurador da República)

1 — São promovidos por mérito a procuradores da República os delegados do procurador da República que se encontrem no décimo superior da escala de antiguidade e tenham classificação de serviço de *Muito bom*.

2 — Havendo mais de um magistrado com condições de promoção, preferem os mais antigos.

ARTIGO 111.º

(Procuradores da República nas sedes dos distritos judiciais)

O preenchimento dos lugares de procurador da República a que se refere o n.º 2 do artigo 60.º efectua-se, segundo ordem de antiguidade, de entre procuradores da República nos círculos judiciais ou nas comarcas sede de distrito judicial.

ARTIGO 112.º

(Auditores jurídicos)

Os lugares de auditor jurídico são preenchidos, por promoção, de entre procuradores da República.

ARTIGO 113.º

(Procuradores-gerais-adjuntos no Supremo Tribunal de Justiça, na Comissão Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo, no Tribunal de Contas e nos distritos judiciais)

1 — Os procuradores-gerais-adjuntos que exercem funções no Supremo Tribunal de Justiça, na Comissão Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo, no Tribunal de Contas e nos distritos judiciais são nomeados, sob proposta do procurador-geral da República, de entre procuradores da República ou procuradores-gerais-adjuntos.

2 — O Conselho Superior do Ministério Público não pode vetar para cada vaga mais que dois dos nomes propostos.

3 — O cargo de procurador-geral-adjunto nos distritos judiciais é exercido em comissão de serviço.

ARTIGO 114.º

(Procuradores-gerais-adjuntos que compõem o Conselho Consultivo)

1 — Os procuradores-gerais-adjuntos que compõem o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República são recrutados de entre magistrados judiciais ou do Ministério Público ou de entre outros juristas, não podendo estes exceder um terço do número total de membros.

2 — São condições de provimento:

- a) Para todos os membros, o reconhecimento de mérito científico e de comprovada capacidade de investigação no domínio das ciências jurídicas;
- b) Para os que provenham das magistraturas judicial ou do Ministério Público, doze anos de actividade em qualquer das magistraturas e, tratando-se de magistrados que devam ser classificados, classificação de serviço de *Muito bom*.

3 — A nomeação realiza-se sob proposta do procurador-geral da República, não podendo o Conselho Superior do Ministério Público vetar para cada vaga mais que dois nomes.

4 — Quando recaia em magistrado judicial ou em funcionário do Estado, o provimento faz-se em comissão de serviço, por períodos renováveis de seis anos.

5 — Tratando-se de magistrado do Ministério Público, o provimento pode ser definitivo ou em comissão de serviço nos termos do número anterior.

ARTIGO 115.º

(Nomeação e exoneração do vice-procurador-geral da República)

1 — O vice-procurador-geral da República é nomeado, sob proposta do procurador-geral da República, de preferência de entre procuradores-gerais-adjuntos e exerce as respectivas funções em comissão de serviço.

2 — Aplica-se à nomeação o disposto no n.º 2 do artigo 113.º

3 — O vice-procurador-geral da República cessa funções com a tomada de posse de novo procurador-geral da República.

ARTIGO 116.º

(Nomeação para o Supremo Tribunal de Justiça)

Os magistrados do Ministério Público podem ser nomeados juizes do Supremo Tribunal de Justiça nos termos previstos no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

ARTIGO 117.º

(Nomeação e exoneração do procurador-geral da República)

1 — O procurador-geral da República é nomeado e exonerado nos termos da Constituição.

2 — A nomeação implica a exoneração de anterior cargo quando recaia em magistrado judicial ou do Ministério Público ou em funcionário do Estado.

3 — Após a cessação de funções, o procurador-geral da República nomeado nos termos do número anterior tem direito a reingressar no quadro de origem, sem perda de antiguidade e do direito à promoção.

SUBSECÇÃO III

Inspectores

ARTIGO 118.º

(Recrutamento)

1 — Os inspectores são nomeados, em comissão de serviço, de entre magistrados de categoria não inferior a procurador da República.

2 — Os inspectores têm direito às remunerações correspondentes à categoria de procurador-geral-adjunto.

SECÇÃO II

Movimentos

ARTIGO 119.º

(Movimentos)

1 — A colocação de magistrados do Ministério Público deve fazer-se com o mínimo de prejuízo para o serviço e para a vida pessoal e familiar dos interessados.

2 — Os movimentos são efectuados nos meses de Março, Julho e Dezembro.

3 — Fora das épocas referidas no número anterior apenas podem fazer-se movimentos quando o exijam extraordinárias razões de disciplina ou de urgência no preenchimento de vagas.

ARTIGO 120.º

(Preparação dos movimentos)

1 — Os magistrados que por nomeação, transferência, promoção, termo de comissão ou regresso à efectividade pretendam ser providos em qualquer cargo enviarão os seus requerimentos à Procuradoria-Geral da República.

2 — Os requerimentos são registados na secretaria e caducam com a apresentação de novo requerimento.

3 — São considerados em cada movimento apenas os requerimentos cuja entrada se tenha verificado até dez dias antes da data da reunião do Conselho Superior do Ministério Público.

ARTIGO 121.º

(Transferências)

1 — Os magistrados do Ministério Público são transferidos a pedido, por conveniência de serviço ou em resultado de decisão disciplinar.

2 — A transferência por conveniência de serviço tem de ser devidamente fundamentada e não pode ter lugar antes de decorridos três anos sobre o provimento dos magistrados no anterior cargo.

3 — Os magistrados do Ministério Público não podem requerer a sua transferência senão dois anos ou um ano após a data da publicação da deliberação que os tenha nomeado para o cargo anterior, consoante a precedente colocação tenha ou não sido realizada a pedido.

4 — Quando a transferência a pedido se faça de comarca ou lugar de ingresso para comarca ou lugar de diferente natureza, o prazo referido no número anterior é de cinco anos, contado da primeira nomeação.

5 — Os delegados do procurador da República não podem recusar a primeira colocação após o exercício de funções em comarca ou lugar de ingresso.

ARTIGO 122.º

(Colocação em tribunais de competência especializada ou em comarcas e lugares de ingresso)

1 — No provimento de lugares em tribunais de competência especializada atender-se-á, de preferência, à formação especializada dos concorrentes.

2 — Os delegados do procurador da República com mais de cinco anos de serviço efectivo não podem requerer a sua colocação em comarcas ou lugares de ingresso.

ARTIGO 123.º

(Preferências)

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, constituem factores atendíveis nas colocações a classificação de serviço, a antiguidade e a situação pessoal e familiar dos requerentes.

2 — O Conselho Superior do Ministério Público pode não atender aos factores enunciados no número anterior quando haja necessidade de colocar magistrados que findaram o período referido no artigo 73.º, se encontrem na situação de disponibilidade ou exerçam funções como auxiliares nos tribunais ou serviços em que ocorrerem as vagas.

ARTIGO 124.º

(Magistrados auxiliares)

1 — Fundado em razões ponderosas de serviço, o Conselho Superior do Ministério Público pode destacar temporariamente para os tribunais e serviços os magistrados auxiliares que se mostrem necessários.

2 — O destacamento depende de prévio despacho do Ministro da Justiça relativamente à disponibilidade de verbas e caduca ao fim de um ano.

SECÇÃO III

Comissões de serviço

ARTIGO 125.º

(Comissão de serviço)

1 — A nomeação de magistrados do Ministério Público para comissão de serviço estranha às respectivas funções depende de autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

2 — A autorização só pode ser concedida relativamente a magistrados que tenham, pelo menos, cinco anos de exercício da magistratura.

ARTIGO 126.º

(Prazo das comissões de serviço)

1 — Na falta de disposição especial, as comissões de serviço têm a duração de três anos e são renováveis.

2 — Podem autorizar-se comissões eventuais de serviços por períodos até cento e oitenta dias, renováveis.

3 — As comissões eventuais de serviço não ocasionam abertura de vaga.

ARTIGO 127.º

(Contagem de tempo em comissão de serviço)

O tempo em comissão de serviço é considerado, para todos os efeitos, como de efectiva actividade na função.

SECÇÃO IV

Posse

ARTIGO 128.º

(Requisitos e prazo da posse)

1 — A posse deve ser tomada pessoalmente e no lugar onde o magistrado vai exercer as suas funções.

2 — Quando não se fixe prazo especial, o prazo para tomar posse é de trinta dias e começa no dia imediato ao da publicação da nomeação no *Diário da República*.

3 — Em casos justificados, o Conselho Superior do Ministério Público pode prorrogar o prazo para a posse ou autorizar que esta seja tomada em local diverso do referido no n.º 1.

ARTIGO 129.º

(Entidade que confere a posse)

1 — Os magistrados do Ministério Público tomam posse:

- a) O procurador-geral da República, perante o Presidente da República;
- b) O vice-procurador-geral da República e os procuradores-gerais-adjuntos, perante o procurador-geral da República;
- c) Os procuradores da República, perante o procurador-geral-adjunto do respectivo distrito judicial;
- d) Os delegados do procurador da República, perante o respectivo procurador da República.

2 — Em casos justificados, o Conselho Superior do Ministério Público pode autorizar que os magistrados referidos nas alíneas c) e d) tomem posse perante entidade diversa.

ARTIGO 130.º

(Falta de posse)

1 — Quando se tratar de primeira nomeação, a falta de posse dentro do prazo legal importa, sem dependência de qualquer formalidade, a anulação da nomeação e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.

2 — Nos demais casos a falta de posse é equiparada a abandono de lugar.

ARTIGO 131.º

(Posse de magistrados em comissão)

Os magistrados que sejam providos enquanto em comissão de serviço ingressam na nova categoria, independentemente de posse, a partir da publicação da respectiva nomeação.

CAPÍTULO V

Aposentação, cessação e suspensão de funções

SECÇÃO I

Aposentação

ARTIGO 132.º

(Aposentação)

1 — A aposentação dos magistrados do Ministério Público rege-se pelas disposições legais que regulam a aposentação na função pública.

2 — Os magistrados com mais de quarenta anos de serviço e 60 anos de idade que requererem a aposentação e os que, com menos tempo, forem julgados absolutamente incapazes são, logo que o respectivo processo esteja organizado, desligados do serviço e os lugares declarados vagos.

3 — Os requerimentos para a aposentação voluntária são enviados à Procuradoria-Geral da República, que os remeterá à administração da Caixa Geral de Depósitos.

4 — A pensão provisória de aposentação é abonada desde o dia da publicação da deliberação que desliga do serviço os magistrados ou desde a data em que estes atinjam o limite de idade.

ARTIGO 133.º

(Aposentação por incapacidade)

1 — O Conselho Superior do Ministério Público pode aposentar qualquer magistrado quando, pela debilidade ou entorpecimento das suas faculdades físicas ou mentais, manifestados no exercício da função, não possa, sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços, continuar no exercício do cargo.

2 — A aposentação a que se refere o número anterior não implica redução de pensão.

SECÇÃO II

Cessação e suspensão de funções

ARTIGO 134.º

(Cessação de funções)

Os magistrados do Ministério Público cessam funções:

- a) No dia em que completem a idade que a lei preveja para a aposentação de funcionários do Estado;
- b) No dia em que for publicada a deliberação da sua desligação do serviço;
- c) No dia imediato àquele em que chegue à comarca ou lugar onde servem o *Diário da República* com a publicação da nova situação.

ARTIGO 135.º

(Suspensão de funções)

Os magistrados do Ministério Público suspendem as respectivas funções:

- a) No dia em que forem notificados de despacho de pronúncia por crime doloso;
- b) No dia em que lhes for notificada suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar ou aplicação de qualquer pena que importe afastamento do serviço.

CAPÍTULO VI

Antiguidade

ARTIGO 136.º

(Antiguidade no quadro e na categoria)

1 — A antiguidade dos magistrados do Ministério Público no quadro e na categoria conta-se desde a data da publicação do provimento no *Diário da República*.

2 — A publicação dos provimentos deve respeitar a graduação feita pelo Conselho Superior do Ministério Público.

ARTIGO 137.º

(Tempo de serviço que se conta para a antiguidade)

Para efeito de antiguidade, não é descontado:

- a) O tempo de exercício de funções como membro do Governo;
- b) O tempo de suspensão preventiva ordenada em processo disciplinar ou determinada por despacho de pronúncia, quando os processos terminem por arquivamento ou absolvição;
- c) O tempo de prisão preventiva, quando o processo termine por arquivamento ou absolvição;
- d) O tempo correspondente à prestação de serviço militar obrigatório.

ARTIGO 138.º

(Tempo de serviço que se não conta para a antiguidade)

Não conta, para efeito de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inactividade ou licença ilimitada;
- b) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido;
- c) O tempo de ausência ilegítima do serviço.

ARTIGO 139.º

(Contagem da antiguidade)

1 — Quando vários magistrados forem nomeados ou promovidos por deliberação publicada na mesma data, observar-se-á o seguinte:

- a) Se as nomeações forem precedidas de cursos ou estágios de formação, findos os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem nela estabelecida;
- b) Se as promoções forem por mérito, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;
- c) Se as nomeações forem por escolha, aplicar-se-á o disposto na alínea antecedente.

2 — Em quaisquer outros casos, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

ARTIGO 140.º

(Lista de antiguidade)

1 — A lista de antiguidade dos magistrados do Ministério Público é publicada anualmente no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*.

2 — Os magistrados são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço que lhes for contado, tendo em atenção as disposições dos artigos anteriores, mencionando-se a

respeito de cada um a data de nascimento, o cargo ou função que desempenha, a data da colocação e a comarca da naturalidade.

3 — De cada edição do *Boletim* são enviados exemplares à Procuradoria-Geral da República.

4 — A distribuição do *Boletim* referido no n.º 1 será anunciada no *Diário da República*.

ARTIGO 141.º
(Reclamações)

1 — Os magistrados que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de sessenta dias, em requerimento, isento de selo, dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados a quem a reclamação possa prejudicar.

2 — Os magistrados que possam ser prejudicados devem ser identificados no requerimento e serão notificados para responderem no prazo de quinze dias.

3 — Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo a elas reservado, o Conselho Superior do Ministério Público deliberará no prazo de trinta dias.

ARTIGO 142.º
(Correcção oficiosa de erros materiais)

Quando o Conselho Superior do Ministério Público verifique que houve erro material na graduação em consequência de lapso manifesto, pode a todo o tempo ordenar as necessárias correcções.

ARTIGO 143.º
(Efeito da reclamação em movimentos já efectuados)

A procedência da reclamação implica a integração do reclamante no lugar em que haja sido preterido.

CAPÍTULO VII
Disponibilidade

ARTIGO 144.º
(Disponibilidade)

1 — Consideram-se na situação de disponibilidade os magistrados do Ministério Público que aguardem colocação em vaga da sua categoria:

- a) Por ter findado a comissão de serviço em que se encontravam;
- b) Por terem regressado à actividade após cumprimento de pena ou cessação de licença ilimitada;
- c) Por terem sido extintos os lugares que ocupavam;
- d) Por terem terminado a prestação de serviço militar obrigatório;
- e) Nos demais casos previstos na lei.

2 — A situação de disponibilidade não implica a perda de antiguidade ou de vencimento.

CAPÍTULO VIII
Procedimento disciplinar

SECÇÃO I
Disposições gerais

ARTIGO 145.º
(Responsabilidade disciplinar)

Os magistrados do Ministério Público são disciplinarmente responsáveis pelas infracções que cometerem, nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 146.º

(Infracção disciplinar)

Constituem infracção disciplinar os actos ou omissões da vida pública ou particular dos magistrados do Ministério Público que violem deveres profissionais ou sejam incompatíveis com o decoro e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

ARTIGO 147.º

(Extinção da responsabilidade disciplinar)

A responsabilidade disciplinar extingue-se por morte, prescrição ou amnistia.

ARTIGO 148.º

(Prescrição)

1 — O procedimento disciplinar prescreve passados cinco anos, contados da data em que a infracção se tiver consumado.

2 — Se o facto qualificado como infracção disciplinar constituir também infracção criminal, aplicam-se os prazos de prescrição previstos na lei penal quando não sejam inferiores ao referido no número anterior.

3 — A instauração de processo disciplinar, inquérito ou sindicância interrompe a prescrição.

ARTIGO 149.º

(Sujeição à jurisdição disciplinar)

1 — A exoneração ou a mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.

2 — Em caso de exoneração, os magistrados cumprem a pena se voltarem à actividade.

ARTIGO 150.º

(Autonomia da jurisdição disciplinar)

1 — O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

2 — Quando em processo disciplinar se apurar a existência de infracção criminal, dar-se-á imediato conhecimento à Procuradoria-Geral da República.

ARTIGO 151.º

(Penas disciplinares aplicadas em processo penal)

1 — As penas acessórias de natureza disciplinar impostas em processo penal serão imediatamente executadas, sem prejuízo da aplicação de pena disciplinar mais grave em processo disciplinar.

2 — Quando em sentença condenatória proferida em processo penal for decretada a demissão, arquiva-se o processo disciplinar instaurado contra o arguido.

ARTIGO 152.º

(Direito subsidiário)

São aplicáveis subsidiariamente ao processo disciplinar as normas do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cívicos do Estado, do Código Penal, bem como do Código de Processo Penal e seus diplomas complementares.

SECÇÃO II

Penas

SUBSECÇÃO I

Espécies de penas

ARTIGO 153.º

(Escala de penas)

1 — Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às seguintes penas;

- a) Advertência;
- b) Advertência registada;
- c) Censura;
- d) Transferência;
- e) Multa de cinco até trinta dias de vencimento;
- f) Suspensão de exercício de quinze dias até um ano;
- g) Inactividade de um até dois anos;
- h) Aposentação compulsiva;
- i) Demissão.

2 — À excepção da pena referida na alínea a) do número anterior, as penas são sempre registadas.

3 — As penas previstas na alíneas a) e b) do número anterior podem ser aplicadas independentemente de processo, mediante simples audiência do arguido.

ARTIGO 154.º

(Penas de advertência e censura)

1 — As penas de advertência consistem em mero reparo pela irregularidade praticada.

2 — A pena de censura consiste em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a acção ou omissão praticadas são de molde a causar perturbação no exercício das funções ou a repercutir-se no decoro e dignidade que lhes são inerentes.

ARTIGO 155.º

(Pena de transferência)

A pena de transferência consiste na colocação do magistrado, em cargo da mesma categoria, fora da área da circunscrição ou serviço em que anteriormente exercia funções.

ARTIGO 156.º

(Pena de multa)

A pena de multa consiste no desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente.

ARTIGO 157.º

(Penas de suspensão e de inactividade)

As penas de suspensão e de inactividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.

ARTIGO 158.º

(Penas de aposentação compulsiva e de demissão)

1 — A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação com direito à pensão fixada por lei.

2 — A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado com cessação de todos os vínculos com a função.

SUBSECÇÃO II

Efeitos das penas

ARTIGO 159.º

(Efeitos das penas)

As penas disciplinares produzem apenas os efeitos referidos nos artigos seguintes.

ARTIGO 160.º

(Pena de advertência)

1 — A pena de advertência não produz qualquer efeito na promoção.

2 — A pena de advertência registada aplicada por três ou mais vezes é equiparada à pena de censura.

ARTIGO 161.º

(Pena de censura)

A pena de censura implica a perda de trinta dias de antiguidade.

ARTIGO 162.º

(Pena de transferência)

A pena de transferência importa a perda de sessenta dias de antiguidade.

ARTIGO 163.º

(Pena de multa)

A pena de multa implica a perda de noventa dias de antiguidade.

ARTIGO 164.º

(Pena de suspensão)

A pena de suspensão implica:

- a) A perda das remunerações correspondentes ao período de suspensão;
- b) A perda do tempo correspondente à sua duração para efeito de aposentação;
- c) A perda do dobro do tempo correspondente à sua duração para efeito de antiguidade, e nunca menos de cento e oitenta dias;
- d) A impossibilidade de promoção durante um ano, contado do termo do cumprimento da pena, se a suspensão for superior a sessenta dias;
- e) A transferência obrigatória para cargo idêntico em tribunal ou serviço diferente daquele em que o magistrado exercia funções à data da prática da infracção.

ARTIGO 165.º

(Pena de inactividade)

A pena de inactividade produz os efeitos referidos no artigo anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade de promoção.

ARTIGO 166.º

(Pena de aposentação compulsiva)

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço, a perda dos direitos e regalias conferidas por esta lei e, quanto à pensão, o desconto previsto na lei geral.

ARTIGO 167.º
(Pena de demissão)

A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado conferido pela presente lei, sem direito a vencimento ou pensão de aposentação, e a incapacidade de ser provido em novo cargo público.

ARTIGO 168.º
(Efeitos especiais das penas)

1 — A pena referida na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 153.º implica incapacidade de acesso a cargos nos tribunais superiores e Procuradoria-Geral da República.

2 — As penas referidas nas alíneas *f*) e *g*) do n.º 1 do artigo 153.º implicam incapacidade para provimento em cargos electivos.

ARTIGO 169.º
(Promoção de magistrados arguidos)

1 — Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar, os magistrados podem ser graduados para promoção, mas esta suspende-se quanto a eles, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.

2 — Se o processo for arquivado ou a decisão condenatória for revogada, o magistrado arguido será promovido e irá ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração; caso contrário, completar-se-á o movimento, tornando-se definitiva a sua preterição.

SUBSECÇÃO III
Execução e prescrição das penas

ARTIGO 170.º
(Aplicação das penas de advertência e censura)

As penas de advertência e de censura são aplicáveis a faltas leves que não devam passar sem reparo.

ARTIGO 171.º
(Aplicação da pena de transferência)

A pena de transferência é aplicável a infracções que impliquem quebra do prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções.

ARTIGO 172.º
(Aplicação da pena de multa)

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou incompreensão dos deveres profissionais.

ARTIGO 173.º
(Aplicação das penas de suspensão e de inactividade)

As penas de suspensão e de inactividade são aplicáveis nos casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais ou quando os magistrados forem condenados em pena de prisão, salvo se a condenação envolver a aplicação da pena de demissão.

ARTIGO 174.º
(Aplicação das penas de aposentação compulsiva e de demissão)

1 — As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando os magistrados:

- a) Revelem definitiva impossibilidade de adaptação às exigências da função;

- b) Revelem falta de honestidade, grave insubordinação ou conduta imoral ou desonrosa;
- c) Revelem inaptidão profissional;
- d) Tenham sido condenados por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2 — Ao abandono de lugar corresponde sempre a pena de demissão.

ARTIGO 175.º
(Medida da pena)

1 — Na aplicação das penas atende-se ao grau de culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que militam contra si ou a seu favor.

2 — Pode ser atenuada especialmente a pena, aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias que diminuam substancialmente a culpa do arguido.

ARTIGO 176.º
(Circunstâncias agravantes)

São circunstâncias agravantes a reincidência e a acumulação de infracções.

ARTIGO 177.º
(Reincidência)

Verifica-se a reincidência quando a infracção for cometida antes de decorrido um ano sobre a data em que o magistrado tiver findado o cumprimento da pena imposta em virtude de infracção anterior ou em que aquela tenha sido aplicada, conforme os casos.

ARTIGO 178.º
(Acumulação de infracções)

1 — Verifica-se a acumulação de infracções quando o magistrado comete uma infracção antes de se tornar irrecorrível a condenação por infracção anterior.

2 — Na acumulação de infracções aplica-se uma única pena; quando às infracções correspondam penas diferentes, aplicar-se-á a de maior gravidade.

ARTIGO 179.º
(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes as que diminuam a culpabilidade do arguido.

ARTIGO 180.º
(Substituição de penas aplicadas a aposentados)

Para os magistrados aposentados ou que, por qualquer outra razão, se encontrem fora da actividade, as penas de multa, suspensão ou inactividade são substituídas pela perda de pensão ou vencimento de qualquer natureza, pelo tempo correspondente.

SUBSECÇÃO IV
Execução e prescrição das penas

ARTIGO 181.º
(Execução das penas)

A execução das penas só tem lugar depois de a decisão se tornar irrecorrível.

ARTIGO 182.º

(Prescrição das penas)

As penas disciplinares prescrevem decorridos dez anos sobre a data em que a decisão se tornou irreversível.

SECÇÃO III

Processo disciplinar

SUBSECÇÃO I

Normas processuais

ARTIGO 183.º

(Processo disciplinar)

1 — O processo disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar.

2 — O processo disciplinar é sumário e não depende de formalidades especiais, salvo a audiência do arguido.

3 — O instrutor deve recusar as diligências inúteis ou dilatórias.

ARTIGO 184.º

(Impedimentos e suspeições)

É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e suspeições em processo penal.

ARTIGO 185.º

(Carácter confidencial do processo disciplinar)

1 — O processo disciplinar é de natureza confidencial.

2 — É permitida a passagem de certidões de peças do processo a requerimento fundamentado do arguido, quando destinadas à defesa de interesses legítimos.

ARTIGO 186.º

(Prazo de instrução)

1 — A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de trinta dias.

2 — O prazo referido no número anterior só pode ser excedido em casos justificados e mediante assentimento do Conselho Superior do Ministério Público.

3 — Os instrutores devem dar conhecimento da data em que iniciam a instrução do processo.

ARTIGO 187.º

(Número de testemunhas em fase de instrução)

1 — Na fase de instrução não há limite para o número de testemunhas.

2 — O instrutor pode, porém, indeferir o pedido de audição de testemunhas ou declarantes quando julgar suficiente a prova produzida.

ARTIGO 188.º

(Suspensão do arguido)

1 — O magistrado arguido em processo disciplinar pode, sob proposta do instrutor, ser preventivamente suspenso das funções, desde que se presuma que à infracção caberá, pelo menos, a pena de suspensão e se considere que a continuação na efectividade de serviço é prejudicial à instrução do processo ou à dignidade e decoro da função.

2 — A suspensão preventiva não pode exceder noventa dias e não tem os efeitos consignados no artigo 164.º

ARTIGO 189.º

(Acusação)

1 — Se o instrutor, concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, entender que os factos constantes dos autos constituem infracção disciplinar, deduzirá acusação, no prazo de dez dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos de cada infracção que repute provada e indicando os preceitos que os qualificam e prevêm a pena.

2 — Serão igualmente articulados os factos que integrem circunstâncias agravantes e atenuantes.

ARTIGO 190.º

(Notificação do arguido)

1 — Será entregue ao arguido, ou remetida pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, cópia da acusação, fixando-se um prazo entre dez e vinte dias para apresentação da defesa.

2 — Se não for conhecido o paradeiro do arguido, proceder-se-á à sua notificação edital.

ARTIGO 191.º

(Nomeação de defensor)

1 — Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa por motivo de ausência, doença, anomalia mental ou incapacidade física, o instrutor nomear-lhe-á defensor.

2 — Quando o defensor for nomeado em data posterior à notificação a que se refere o artigo anterior, reabre-se o prazo para defesa com a sua notificação.

ARTIGO 192.º

(Exame do processo)

Durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido ou o seu mandatário constituído podem examinar o processo no local onde se encontrar depositado.

ARTIGO 193.º

(Defesa do arguido)

1 — Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar ou requerer quaisquer diligências.

2 — Não podem ser inquiridas mais de três testemunhas a cada facto.

ARTIGO 194.º

(Relatório)

Terminada a produção de prova, o instrutor elabora no prazo de quinze dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

ARTIGO 195.º

(Notificação da decisão)

A decisão final é notificada ao arguido com observância do disposto no artigo 190.º

ARTIGO 196.º

(Nulidade e irregularidades)

1 — Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido.

2 — As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa, ou no prazo de cinco dias, contados da data do seu conhecimento, se ocorrerem posteriormente.

SUBSECÇÃO II

Abandono de lugar

ARTIGO 197.º

(Falta de assiduidade ao serviço)

Quando um magistrado deixe de comparecer durante dez dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante trinta dias úteis seguidos, será levantado auto por abandono de lugar.

ARTIGO 198.º

(Presunção da intenção de abandono)

1 — A ausência injustificada do lugar durante trinta dias úteis seguidos constitui presunção de abandono.

2 — A presunção referida no número anterior pode ser ilidida por qualquer meio de prova.

SECÇÃO IV

Revisão de decisões disciplinares

ARTIGO 199.º

(Revisão)

As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas com base nos fundamentos previstos para a revisão em processo penal.

ARTIGO 200.º

(Processo)

1 — A revisão é requerida ao Conselho Superior do Ministério Público pelo interessado.

2 — O requerimento é processado por apenso ao processo disciplinar, deve conter fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova que se pretende produzir e ser instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

ARTIGO 201.º

(Instrutor para o processo de revisão)

Para a instrução do processo será nomeado novo instrutor.

ARTIGO 202.º

(Procedência de revisão)

1 — Se o pedido de revisão for julgado procedente, revogar-se-á ou alterar-se-á a decisão proferida no processo revisto.

2 — Sem prejuízo de outros direitos previstos na lei, o interessado será indemnizado das remunerações que deixou de receber em virtude da decisão revista.

CAPÍTULO IX

Inquéritos e sindicâncias

ARTIGO 203.º

(Inquéritos e sindicâncias)

1 — Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados.

2 — As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral acerca do fundamento dos serviços.

ARTIGO 204.º

(Instrução)

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e sindicância as disposições relativas à instrução dos processos disciplinares.

ARTIGO 205.º

(Relatório)

Terminada a instrução, será elaborado pelo inquiridor ou sindicante relatório em que proponha o arquivamento ou a instauração de procedimento disciplinar, conforme os casos.

ARTIGO 206.º

(Conversão em processo disciplinar)

Se se apurar a existência de infracção, o processo de inquérito ou de sindicância constitui a parte instrutória do processo disciplinar.

CAPÍTULO X

Órgãos auxiliares

ARTIGO 207.º

(Secretarias e funcionários)

1 — Enquanto não forem criados serviços privativos do Ministério Público, os magistrados do Ministério Público são coadjuvados, nos tribunais, pelos funcionários das respectivas repartições e secretarias.

2 — Os magistrados do Ministério Público podem requisitar ao Ministério da Justiça, por intermédio do procurador-geral da República, o destacamento de funcionários de justiça para serviço privativo do Ministério Público.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 208.º

(Recrutamento e formação de delegados do procurador da República)

1 — Até à entrada em funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, o recrutamento e formação de delegados do procurador da República são regulados pelo Decreto-Lei n.º 102/77, de 21 de Março, e normas complementares, com a ressalva constante do número seguinte.

2 — Os estagiários têm direito a 80% do vencimento fixado para a categoria de delegado do procurador da República.

ARTIGO 209.º

(Primeiro provimento em lugares de delegado do procurador da República)

1 — Os delegados do procurador da República são nomeados para lugares de idêntica categoria do quadro das comarcas onde se encontrem colocados, sem necessidade de quaisquer formalidades, a não ser o visto do Tribunal de Contas e a publicação; se excederem o número de lugares e, enquanto tal suceder, ficam na situação de supranumerários.

2 — Por conveniência de serviço, o provimento pode fazer-se em comarcas diferentes das referidas no número anterior.

ARTIGO 210.º

(Provimento de juizes de direito em lugares de delegado do procurador da República)

Até 31 de Dezembro de 1980 os juizes de direito podem requerer o ingresso na magistratura do Ministério Público, por integração no quadro de delegados do procurador da República.

ARTIGO 211.º

(Primeiro provimento em lugares das categorias superiores)

1 — Sem prejuízo dos requisitos previstos nos artigos 105.º a 115.º, o primeiro provimento em lugares das categorias superiores da magistratura do Ministério Público faz-se de entre magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público nos termos seguintes:

- a) Os ajudantes do procurador-geral da República têm preferência na nomeação para lugares da categoria de procurador-geral-adjunto e para os lugares de procurador da República a que se refere o n.º 2 do artigo 60.º, desde que tenham, pelo menos, dez anos de antiguidade na magistratura;
- b) Os adjuntos do procurador da República têm preferência na nomeação para lugares da categoria de procurador da República nos círculos judiciais e comarcas sede de distrito judicial, desde que tenham, pelo menos, seis anos de antiguidade na magistratura;
- c) Nos casos em que não devam intervir os factores de preferência referidos nas alíneas anteriores ou quando se trate de mais de um magistrado com igual direito, atender-se-á à antiguidade.

2 — Os magistrados interessados apresentarão os seus requerimentos no prazo de noventa dias, contados da entrada em vigor desta lei, ou, tratando-se de magistrados judiciais em comissão de serviço no Ministério Público, até ao termo da respectiva comissão de serviço.

3 — Os requerimentos são válidos para provimento nas vagas que ocorrerem até 31 de Dezembro de 1980.

ARTIGO 212.º

(Ajudantes do procurador-geral da República e adjuntos do procurador da República)

Os magistrados judiciais que à data da entrada em vigor desta lei exercerem as funções de ajudante do procurador-geral da República ou de adjunto do procurador da República podem manter-se em exercício, no mesmo lugar ou em lugar da mesma categoria, até ao termo da respectiva comissão de serviço, considerando-se transitoriamente providos nas categorias de, respectivamente, procurador-geral-adjunto e procurador da República.

ARTIGO 213.º

(Vice-procurador-geral da República)

O vice-procurador-geral da República em funções à data da entrada em vigor desta lei considera-se, desde a data da nomeação, em comissão de serviço referida ao cargo anteriormente exercido.

ARTIGO 214.º

(Conselho Superior do Ministério Público)

1 — Em resultado da reformulação de categorias operada pela presente lei, observar-se-ão as seguintes alterações na estrutura do Conselho Superior do Ministério Público:

- a) Os delegados do procurador da República mantêm-se em exercício, integrados em idêntica categoria do respectivo quadro;
- b) Os procuradores da República junto dos tribunais de Relação mantêm-se em exercício, na categoria de procurador-geral-adjunto, até à tomada de posse dos magistrados que eventualmente lhes sucedam no cargo;
- c) Os restantes ajudantes do procurador-geral da República e os adjuntos do procurador da República mantêm-se em exercício, nas categorias de procurador-geral-adjunto, e procurador da República respectivamente, até à data da eleição a que se refere o número seguinte.

2 — A eleição prevista nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 14.º deve realizar-se nos primeiros quinze dias que se sigam à data da entrada em vigor desta lei; os magistrados eleitos exercerão os respectivos cargos até ao termo da duração do cargo em que se encontravam investidos os primitivos titulares.

ARTIGO 215.º

(Procuradores-gerais-adjuntos)

No prazo de noventa dias, contados da data da entrada em vigor desta lei, e pela forma estabelecida nos artigos 113.º e 114.º, o Conselho Superior do Ministério Público procederá à designação dos procuradores-gerais-adjuntos, que exercerão funções no Supremo Tribunal de Justiça, na Comissão Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo, no Tribunal de Contas, no Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e nos distritos judiciais.

ARTIGO 216.º

(Transferência)

Nos dois anos subsequentes à entrada em vigor desta lei, a primeira transferência de magistrados do Ministério Público não está sujeita aos requisitos enunciados no n.º 3 do artigo 121.º

ARTIGO 217.º

(Vagas em lugares das categorias superiores)

1 — As vagas que não tenha sido possível prover nos termos do artigo 211.º, podem ser preenchidas, até 31 de Dezembro de 1980, por magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público, conservadores, notários e advogados, segundo a indicada ordem de precedência.

2 — São aplicáveis ao recrutamento a que se refere o número anterior, com as necessárias adaptações, os requisitos previstos nos artigos 105.º a 115.º; acrescem a estes requisitos as seguintes condições de antiguidade:

- a) Para a categoria de procurador-geral-adjunto: quinze anos de actividade profissional;
- b) Para os lugares de procurador da República a que se refere o n.º 2 do artigo 60.º: doze anos de actividade profissional;
- c) Para a categoria de procurador da República nos círculos judiciais e comarcas sede de distrito judicial: dez anos de actividade profissional.

ARTIGO 218.º

(Estabilização dos quadros superiores)

Expirado o prazo previsto n.º 1 do artigo anterior, consideram-se estabilizados os quadros da magistratura do Ministério Público relativamente às categorias superiores, aplicando-se aos subseqüentes provimentos as regras de promoção e acesso previstas nos artigos 105.º a 115.º

ARTIGO 219.º

(Renúncia à magistratura judicial)

Sem prejuízo do disposto no artigo 114.º e do direito de acesso dos magistrados do Ministério Público ao Supremo Tribunal de Justiça, o provimento definitivo em lugares do Ministério Público implica para os magistrados judiciais a renúncia à respectiva magistratura.

ARTIGO 220.º

(Antiguidade)

1 — A antiguidade dos magistrados do Ministério Público compreende o tempo de serviço prestado na magistratura judicial nomeadamente para efeito do disposto no n.º 4 do artigo 89.º

2 — São ressalvadas as posições relativas constantes de listas definitivas de antiguidade elaboradas ao abrigo de legislação anterior à entrada em vigor do presente diploma.

ARTIGO 221.º

(Agentes do Ministério Público nos tribunais do trabalho)

1 — Os agentes do Ministério Público nos tribunais do trabalho são integrados na magistratura do Ministério Público com a categoria de delegado do procurador da República e consideram-se colocados nos tribunais em que exercem funções.

2 — A antiguidade relativa dos agentes do Ministério Público nos tribunais do trabalho e dos delegados do procurador da República conta-se desde o ingresso na magistratura, ficando os agentes do Ministério Público nos tribunais do trabalho à esquerda dos delegados do procurador da República que tenham igual ou superior antiguidade e não hajam sofrido preterição de promoção.

3 — Para o efeito consignado no número anterior, a antiguidade dos delegados do procurador da República compreende o tempo de serviço prestado como auxiliares ou em regime de interinidade.

ARTIGO 222.º

(Transferência e acesso dos magistrados dos tribunais do trabalho)

1 — Quando não se encontrem habilitados com concurso ou estágio de ingresso na magistratura do Ministério Público, os agentes do Ministério Público nos tribunais do trabalho podem ser transferidos para tribunais de diferente natureza após a frequência, com aproveitamento, de curso de qualificação a organizar pelo Centro de Estudos Judiciários.

2 — Até ser criado o Centro de Estudos Judiciários, a Procuradoria-Geral da República organizará o curso a que se refere o número anterior.

ARTIGO 223.º

(Agentes do Ministério Público dos tribunais do trabalho em comissão de serviço)

1 — Com a entrada em vigor desta lei são dadas por findas as comissões de serviço em que se encontrem os agentes do Ministério Público nos tribunais do trabalho.

2 — Os magistrados a que se refere o número anterior são providos em vagas existentes nos tribunais do trabalho e, não as havendo, ficam na situação de supranumerários.

3 — O disposto no n.º 2 é extensivo aos magistrados que regressem às funções após período de inactividade.

ARTIGO 224.º

(Magistrados oriundos do ultramar)

1 — A antiguidade relativa dos magistrados oriundos do extinto quadro do ultramar e a dos demais magistrados do Ministério Público contam-se desde a data do ingresso na magistratura, ficando os primeiros à esquerda dos magistrados não provenientes daquele quadro que tenham igual ou superior antiguidade e não hajam sofrido preterição de promoção.

2 — Não é aplicável aos magistrados oriundos do extinto quadro do ultramar o disposto no n.º 2 do artigo 220.º

3 — Ficam revogadas as disposições constantes dos n.ºs 2 a 5 do artigo 2.º e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 402/75, de 25 de Julho.

4 — Na parte não contrariada pelo presente diploma mantém-se em vigor o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 402/75, de 25 de Julho, e 205/77, de 25 de Maio.

ARTIGO 225.º

(Magistrados em licença ilimitada)

1 — As situações de licença ilimitada existentes à data da entrada em vigor desta lei são reportadas às categorias correspondentes aos cargos anteriormente exercidos.

2 — O regresso à actividade por parte de magistrados que se encontrem na situação de licença ilimitada depende da verificação dos requisitos exigidos para provimento em cada categoria.

ARTIGO 226.º

(Organização e funcionamento do Ministério Público junto dos tribunais não integrados na ordem judiciária)

Com ressalva do disposto no n.º 1 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 11.º, mantém-se em vigor a legislação especial relativa à organização e funcionamento do Ministério Público junto de tribunais não integrados na ordem judiciária.

ARTIGO 227.º

(Vencimentos e subsídios)

A partir de 1 de Janeiro de 1978 estabelecem-se os seguintes vencimentos e subsídios para os magistrados do Ministério Público:

- a) Procurador-geral da República e vice-procurador-geral da República: os fixados nos artigos 89.º e 90.º para idênticas categorias;
- b) Ajudante do procurador-geral da República: o fixado no artigo 89.º para a categoria de procurador-geral-adjunto;
- c) Adjunto do procurador da República: o fixado no artigo 89.º para a categoria de procurador da República;
- d) Delegado do procurador da República: o fixado no artigo 89.º para idêntica categoria.

ARTIGO 228.º

(Secretaria da Procuradoria-Geral da República)

O primeiro provimento nos lugares do quadro da secretaria da Procuradoria-Geral da República criados pela presente lei

poderá fazer-se, mediante lista nominativa visada pelo Tribunal de Contas, de entre pessoal que nela preste, a qualquer título, serviço, desde que possua as habilitações legalmente exigíveis.

ARTIGO 229.º

(Execução da lei)

O Governo fica autorizado a adoptar as providências orçamentais necessárias à execução do presente diploma.

ARTIGO 230.º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor:

1 — No dia imediato ao da sua publicação, quanto às disposições previstas nos artigos 91.º, 92.º, 96.º, 99.º, n.º 2 do artigo 208.º e 227.º

2 — No dia 31 de Julho de 1978, quanto às restantes disposições.

Aprovada em 1 de Junho de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 21 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Quadro a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º

Procuradores-gerais-adjuntos — 6.

Quadro a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º

Inspectores — 4.

Secretários de inspecção — 4.

Quadro a que se refere o n.º 2 do artigo 33.º

Procuradores-gerais-adjuntos — 9.

Quadro a que se refere o artigo 56.º

Número de lugares	Categorias	Letras
1	Secretário	D
1	Chefe de divisão	E
2	Técnicos principais	E
1	Chefe de repartição	E
1	Secretário (n.º 3 do artigo 10.º)	F
2	Técnicos de 1.ª classe	F
4	Técnicos de 2.ª classe	H
1	Primeiro-bibliotecário-arquivista	H
4	Chefes de secção	I
3	Técnicos auxiliares principais de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J/L/M
3	Primeiros-oficiais	L
3	Segundos-oficiais	N
3	Terceiros-oficiais	Q
10	Escriturários-dactilógrafos	S
2	Telefonistas	S
1	Motorista	S
2	Correios	S
2	Contínuos	T
2	Serventes	U

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

(D. R. n.º 152, de 5-7-1978, I Série).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção-Geral de Administração Civil

Repartição de Pensões

Por despacho do director-geral de Administração Civil de 22 de Novembro último (subdelegação do Secretário de Estado da Administração pública no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 4 de Outubro de 1978), visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Janeiro findo:

José António Ismael Gracias, juiz desembargador do ultramar (letra B, 10 000 \$), aposentado por despacho ministerial de 17 de Novembro de 1971, visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Fevereiro de 1973 e publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 50, de 28 do mesmo mês e ano — rectificada a pensão anual de aposentação para 114 000 \$, a partir de 1 de Janeiro de 1973, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, e que a partir de 1 de Julho de 1977 será acrescida de 28 500 \$, por intervenção na fórmula do cálculo de cinco diuturnidades, nos termos do Decreto-Lei n.º 341/77, de 19 de Agosto. Esta pensão é relativa, com os aumentos legais, a 38 anos, 5 meses e 27 dias de serviço prestado ao Estado, beneficiando das melhorias concedidas após a data do acto determinante da aposentação e sendo suportada pela verba própria do Orçamento Geral do Estado e pelo Orçamento Geral de Macau, na proporção, respectivamente, de $\frac{981}{1000}$ e $\frac{19}{1000}$, correspondentes a 37 anos, 9 meses e 8 dias e 8 meses e 19 dias. (Não são devidos emolumentos).

Direcção-Geral de Administração Civil, 15 de Fevereiro de 1979. — O Director-Geral, *António José de Figueiredo Cardoso*.

(D. R. n.º 45, de 22-2-1979, II Série).

Por despacho do director-geral de Administração Civil de 17 de Outubro último (subdelegação do Secretário de Estado da Administração Pública, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 4 de Outubro de 1978), visado pelo Tribunal de Contas em 26 do mês findo:

Domingos Pires, carcereiro dos Serviços de Justiça da ex-província de Timor (letra S, 5 500 \$), desligado do serviço, para efeitos de aposentação, por despacho ministerial de 11 de Maio de 1978, visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Junho seguinte e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 14 de Julho imediato — aposentado com a pensão anual de 54 456 \$ e que a partir de 1 de Julho de 1977 será acrescida de 24 756 \$, por intervenção na fórmula do cálculo de cinco diuturnidades, nos termos do Decreto-Lei n.º 341/77, de 19 de Agosto. Esta pensão é relativa, com os aumentos legais, a 33 anos de serviço prestado ao Estado, beneficiando das melhorias concedidas após a data do acto determinante da aposentação e sendo suportada pela verba própria do Orçamento Geral do Estado e de Macau, na proporção, respectivamente, de $\frac{405}{1000}$ e $\frac{595}{1000}$, correspondentes a 13 anos, 4 meses e 14 dias e 19 anos, 7 meses e 16 dias, devendo efectuar desconto de quotas no montante de 19 463 \$, relativo a 8 anos, 2 meses e 9 dias. (Não são devidos emolumentos).

Direcção-Geral de Administração Civil, 21 de Fevereiro de 1979. — O Director-Geral, *António José de Figueiredo Cardoso*.

(D. R. n.º 50, de 1-3-1979, II Série).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho n.º 11/79

Considerando que em Macau o início do funcionamento do curso geral unificado do ensino secundário não se processou em simultâneo com o respectivo lançamento em Portugal;

Considerando que esse desfasamento se está a reflectir na introdução dos novos cursos complementares;

Considerando que daí poderiam resultar dúvidas quanto à equivalência de estudos e à transferência de alunos:

Determino, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967:

1 — Os cursos gerais e complementares do ensino secundário concluídos em Macau, ainda quando haja diferença de planos de estudo, são equivalentes, para todos os efeitos legais, aos que funcionam em Portugal.

2 — Os alunos que em Macau concluírem os cursos gerais do ensino secundário podem matricular-se nas restantes escolas portuguesas, de acordo com as condições legais.

2.1 — Em qualquer das áreas de estudo e componentes de formação vocacional do curso complementar do ensino secundário (10.º ano), desde que funcionem no estabelecimento de ensino em que pretendam matricular-se;

2.2 — No 1.º ano de qualquer dos cursos complementares nocturnos do ensino secundário, desde que funcionem no estabelecimento de ensino em que efectuarem a matrícula.

3 — Os alunos que em Macau concluírem o 1.º ano dos cursos complementares diurnos em extinção, ao matricularem-se em qualquer outra escola oficial portuguesa, terão de ingressar no 2.º ano dos cursos complementares nocturnos correspondentes.

4 — As transferências de alunos que frequentem o ensino oficial ou particular em Macau para os correspondentes estabelecimentos de ensino em Portugal são autorizados, até fins do 2.º período lectivo, de acordo com as seguintes normas:

4.1 — Os alunos dos cursos gerais do ensino secundário podem ser transferidos:

4.1.1 — Para os anos correspondentes do curso geral unificado, desde que os respectivos encarregados de educação o declarem expressamente, depois de informados das consequências e dificuldades que poderão advir da transferência;

4.1.2 — Para os anos correspondentes dos cursos gerais nocturnos do ensino secundário, se os alunos perfizerem as condições de idade exigidas por lei;

4.2 — Os alunos que frequentem os cursos complementares em extinção do ensino secundário podem ser transferidos para o curso complementar nocturno correspondente àquele em que se matricularam, desde que funcione no estabelecimento de ensino para o qual se efectuar a transferência:

4.2.1 — Até ao final do 1.º período lectivo, poderão ser transferidos para a área do 10.º ano que melhor corresponda ao 1.º ano do curso complementar em que estiverem matriculados, sendo as condições de transferência definidas caso a caso.

5 — Os casos omissos neste despacho serão resolvidos pelo Ministro, sob proposta do director-geral do Ensino Secundário.

Secretaria de Estado do Ensino Básico e Secundário, 9 de Fevereiro de 1979. — O Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário, *Maria Alice Nobre Gouveia*.

(D. R. n.º 45, Suplemento, de 22-2-1979, II Série).

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 7/79/M

de 24 de Março

Isenção de impostos e emolumentos no contrato de transacção de um prédio

Considerando as razões que determinam o contrato previsto no articulado desta lei;

Tendo em atenção o proposto pelo Encarregado do Governo de Macau;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea l), o seguinte:

Artigo 1.º

(Isenção)

É isento de todos os impostos, taxas e emolumentos devidos ao Estado o contrato de transacção concernente ao direito de propriedade do prédio com os números de polícia 26 a 28 da Rua da Barra e 89 a 99 da Rua da Praia do Manduco, a celebrar entre Tam Kan, aliás Peter Tam e sua mulher Vong Keng Heong, de nacionalidade portuguesa, residentes em Macau, na Rua Pedro Coutinho, 50, e Ó Cheng Peng, gerente da firma Nam Kuong, natural de Kuong Tung (China), de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua Almirante Costa Cabral, 128.

Artigo 2.º

(Começo de vigência)

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 13 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Correia Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 21 de Março de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Lei n.º 8/79/M

de 24 de Março

Reajustamento de categorias funcionais dos condutores de automóveis e condutores de equipamento mecânico dos Serviços Públicos

Convindo reajustar as categorias funcionais dos condutores de automóveis e condutores de equipamento mecânico dos Serviços Públicos do Território;

Tendo em vista o proposto pelo Encarregado do Governo do Território;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa de Macau decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea e), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Ingresso nos quadros)

1. O ingresso nos quadros de condutores de automóveis e condutores de equipamento mecânico dos serviços públicos do Território faz-se mediante concurso de provas práticas e nos termos do regulamento a que se refere o artigo 6.º desta lei.

2. São condições obrigatórias para o ingresso:

- a) Habilitação mínima de 4.ª classe do Ensino Primário Oficial ou equivalente;
- b) Posse de carta de condução profissional de automóveis ligeiros e/ou pesados.

Artigo 2.º

(Categorias e designações funcionais)

As categorias e as designações funcionais dos condutores de automóveis e condutores de equipamento mecânico são as constantes do mapa anexo a esta lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

(Mudança de classe)

Os condutores de automóveis e condutores de equipamento mecânico mudam de classe, de acordo com o seu tempo de serviço e nas seguintes condições:

Para a 1.ª classe — os de 2.ª, com mais de 10 anos de bom e efectivo serviço, na classe.

Para a 2.ª classe — os de 3.ª, com mais de 10 anos de bom e efectivo serviço, na classe.

Artigo 4.º

(Condutores de automóveis das Residências do Governo)

Os condutores de automóveis das Residências do Governo são nomeados, por escolha, sob proposta do chefe da Repartição do Gabinete e ingressam na 1.ª classe (R).

Artigo 5.º

(Regalia especial)

Aos condutores de automóveis e condutores de equipamento mecânico de 1.ª classe com 5 anos de bom e efectivo serviço no cargo é-lhes atribuída a categoria da letra «Q» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, independentemente de quaisquer formalidades.

Artigo 6.º

(Regulamento de ingresso)

O Governador publicará, no prazo de noventa dias, o regulamento de ingresso dos condutores nos quadros de condutores de automóveis e condutores de equipamento mecânico do Território.

Artigo 7.º

(Disposição transitória)

1. Os actuais condutores de automóveis de 2.ª e 3.ª classes só poderão ascender às classes imediatamente superiores, se reunirem os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 2.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 2/74, de 10 de Outubro.

2. Os conhecimentos da língua portuguesa devem ser comprovados pela Repartição dos Serviços de Educação, após exame «ad hoc».

3. Os actuais condutores de equipamento mecânico transitam para a categoria dos condutores de automóveis de 2.ª classe, aplicando-se-lhes quanto à mudança de classe, o disposto no artigo 3.º desta lei.

Artigo 8.º

(Extensão de direito)

As disposições contidas nos artigos anteriores são extensivas aos serviços autónomos, autarquias locais e organismos considerados pessoas colectivas de direito público administrativo, que as aplicarão de acordo com as suas disponibilidades orçamentais.

Artigo 9.º

(Revogação do direito anterior)

É revogada toda a legislação que contrarie esta lei.

Aprovada em 13 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corréa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 21 de Março de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Mapa a que se refere o artigo 2.º

Condutores de automóveis, e condutores de equipamento mecânico de 1.ª classe	R — Q
Condutores de automóveis, e condutores de equipamento mecânico de 2.ª classe	S
Condutores de automóveis de 3.ª classe	T

Decreto-Lei n.º 7/79/M

de 24 de Março

Reconhecendo-se a justiça da extensão do direito à assistência médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar aos funcionários do Território e seus familiares, quando em situação legal em Portugal, nos mesmos moldes ali em vigor sobre a Assistência na Doença aos Servidores do Estado (A.D.S.E.);

Sob proposta do director dos Serviços de Saúde de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitu-

cional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º A assistência médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar aos servidores do Estado e autarquias locais e seus familiares, abrangidos pelo Regulamento aprovado pela Portaria n.º 135/76/M, de 31 de Julho, regular-se-á, quando da situação legal em Portugal pelas disposições ali em vigor sobre a Assistência na Doença aos Servidores do Estado (A.D.S.E.).

Art. 2.º O controlo do processo da prestação daqueles tipos de assistência caberá ao Gabinete de Macau em Lisboa que, para o efeito, tomará todas as medidas necessárias, designadamente as que se prendem com a liquidação dos débitos resultantes, elaborando toda a documentação que verificar indispensável.

Art. 3.º As despesas decorrentes da aplicação do presente decreto-lei constituirão encargos do Orçamento Geral do Território, devendo os Serviços de Finanças, em face das relações mensais de despesas enviadas pelo Gabinete de Macau, providenciar junto das autarquias locais e dos serviços autónomos quanto ao reembolso das despesas efectuadas em relação aos seus servidores e familiares.

Art. 4.º As dúvidas que surgirem na execução deste diploma e os casos omissos, serão resolvidos por despacho do Governador, ouvida a Direcção dos Serviços de Saúde de Macau.

Assinado em 23 de Março de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Portaria n.º 48/79/M

de 24 de Março

Nos termos do n.º 4 do artigo 16.º e usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 15.º, ambos do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Além das referidas na Portaria n.º 42/79, de 5 de Março, são delegadas no Secretário-Adjunto para Obras Públicas e Comunicações, engenheiro Carlos Manuel Xavier Aires da Silva, as funções de presidente do Conselho Técnico de Obras Públicas e Comunicações, constantes do Decreto-Lei n.º 26/77/M, de 30 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 31, de 30 de Julho de 1977, e as funções executivas respeitantes à Comissão de Estética, constantes do Decreto Provincial n.º 4/74, de 23 de Fevereiro.

Art. 2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 17 de Março de 1979. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Portaria n.º 49/79/M

de 24 de Março

Tendo sido salientada pela Repartição do Gabinete a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$10 000,00, nos termos dos artigos 1.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943;

Considerando que a aludida Repartição propõe nos termos do § 1.º do artigo 3.º do mencionado Decreto n.º 32 853, uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvidos os Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuída à Repartição do Gabinete um fundo permanente de \$10 000,00.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo chefe da Repartição do Gabinete, major de artilharia c/CCEM, Manuel de Azevedo Moreira Maia, pelo chefe de secção, Flávio Cosme da Silva Antunes, e pelo primeiro-oficial, Fausto Pereira da Silva Manhão, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos artigos 5.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943, e no artigo 3.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 10.º do Decreto n.º 257/73, de 22 de Maio.

Governo de Macau, aos 19 de Março de 1979. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Portaria n.º 50/79/M

de 24 de Março

Pela Portaria n.º 28/79/M, de 1 de Março, foram delegadas determinadas competências no comandante das Forças de Segurança de Macau (FSM);

Considerando que naquele diploma a redacção de uma das competências delegadas necessita de rectificação;

Tendo em atenção que para se atingir o objectivo proposto, o comandante das FSM necessita de poder subdelegar algumas das decisões expressas na mesma portaria;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É delegada no comandante das FSM, coronel de infantaria, José Carlos Moreira Campos, a competência seguinte:

Concessão de posse e recepção da prestação do compromisso de honra, nos termos do § único do artigo 84.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 2.º A alínea g) do artigo 1.º da Portaria n.º 28/79/M, de 1 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º
.....

g) Autorizar a passagem de certidões quando os assuntos não sejam considerados confidenciais ou secretos, excluídas as que respeitam a documentos ou processos referidos nos n.os 1.º a 5.º do § 1.º do artigo 493.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 3.º Por despacho do Comandante das FSM a publicar no *Boletim Oficial*, poderão ser subdelegadas nos comandantes do Corpo de Polícia de Segurança Pública, Polícia Marítima e Fiscal, Corpo de Bombeiros e no subdirector da Polícia Judiciária e presidente do Leal Senado (no referente à Polícia Municipal), as delegações constantes das alíneas a), d), e), f), j), q) e r) do artigo 1.º da mesma portaria, bem como a competência delegada neste diploma.

Governo de Macau, aos 19 de Março de 1979. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Portaria n.º 51/79/M

de 24 de Março

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1979;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento para 1979:

CAPÍTULO 12.º

Juízo de Direito*Despesas correntes:*

Artigo 347.º — Vestuário e artigos pessoais —

Compensação de encargos	\$	1 045,00
-------------------------------	----	----------

CAPÍTULO 19.º

Serviços Florestais e Agrícolas*Despesas correntes:*

Artigo 491.º — Remunerações por serviços auxilia-

res	\$	5 000,00
-----------	----	----------

	\$	<u>6 045,00</u>
--	----	-----------------

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 19.º

Serviços Florestais e Agrícolas*Despesas correntes:*

Artigo 480.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos	\$	<u>6 045,00</u>
----------------------	----	-----------------

Governo de Macau, aos 22 de Março de 1979. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 19 de Março de 1979, se publica:

Parecer n.º 24/79

Senhor Governador de Macau.

Excelência:

1. Filomena Rita de Cássia Augusto Cabral Guterres, ajudante de tráfego de 2.ª classe, eventual, da Repartição dos Serviços dos Correios e Telecomunicações de Macau requereu a concessão da diuturnidade concedida pelo Decreto-Lei n.º 36/

/76/M, de 18 de Agosto, (artigos 4.º, n.º 1 e 5.º, n.º 1), com a redacção dada pelo artigo 2.º n.ºs 1, 3 e 4 da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, (1) diuturnidade que lhe vinha sendo abonada enquanto prestara serviço na Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência, como contínuo, (durante mais de 10 anos) descontando, nessa qualidade para aposentação mas que, a partir da sua admissão nos CTT como eventual, em 1 de Setembro de 1978, deixara de lhe ser abonada, embora continuasse a descontar para a pensão de aposentação.

O requerimento fora indeferido por a requerente, sendo agente eventual, não prestar serviço com carácter de permanência.

Não se conformando com o indeferimento, a requerente reclama, alegando, em suma, que, descontando para a pensão de aposentação na sua actual situação, deve ter direito ao abono da requerida diuturnidade nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, sendo que o requisito do carácter «permanente» da prestação de serviço, exigido pelo Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, deixou de ser exigido pela lei acima referida a qual, por mais recente e de maior força legal (sic), deveria prevalecer.

A Repartição dos Serviços dos Correios e Telecomunicações mantém a sua informação, pelo facto de a requerente não ser funcionária, mas somente mero agente eventual, não estando provida em qualquer cargo público pelo que não auferiu vencimento, defendendo ainda a vigência do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto.

O Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Comunicações, então em exercício, pediu-nos parecer acentuando que o problema ultrapassava o simples caso pessoal.

Cumpre pois emitir-lo.

2. A questão posta reconduz-se, na verdade, àquela outra, mais geral, de saber se os agentes eventuais têm direito às diuturnidades concedidas, hoje, pela Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

E, a propósito, não será despidendo considerar a evolução, ainda que em termos muito breves, do instituto.

O regime de diuturnidades com carácter genérico foi instituído em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio, e reproduzido em Macau pelo Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto.

Disponha este diploma, no seu artigo 4.º (na parte que ora nos interessa):

«1. Os servidores do Estado, incluindo os dos serviços autónomos e autarquias locais, em efectividade de serviço ou em situação que, nos termos legais lhes confira direito a auferirem vencimento, têm direito a uma diuturnidade de \$50,00 desde que tenham cinco anos de serviço efectivo.

3. São abrangidos pelo disposto no n.º 1 todos os trabalhadores que, independentemente de possuírem título de provimento ou da natureza deste, estejam a prestar serviço com carácter de permanência e em regime de tempo completo, desde que descontem para aposentação.

E o artigo 5.º:

«1. Para a atribuição da diuturnidade será levado em conta todo o tempo de serviço prestado no exercício de funções públicas, nos termos da legislação em vigor para efeitos de aposentação.

(O sublinhado é nosso).

Embora o n.º 1 do artigo 5.º estabelecesse uma correspondência entre a contagem do tempo para efeitos de aposentação

e a contagem para efeitos das diuturnidades, o certo é essa correspondência não era extensiva à própria concessão da diuturnidade pois que embora já então os assalariados eventuais pudessem contar e descontar para aposentação (§ 4.º do artigo 430.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino), a exigência de «serviço permanente» feita pelo n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36/76/M, excluía os eventuais (que, por definição, não têm assegurada essa permanência) do benefício da diuturnidade.

3. Simplesmente, a Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, alterou o regime anterior.

Na verdade, repetindo, na sua essência, as disposições do Decreto-Lei n.º 36/76/M, referentes à concessão das diuturnidades, suprimiu (ao que parece, deliberadamente) o n.º 3 do artigo 4.º que exigia o requisito do «carácter de permanência» na prestação de serviço e por outro lado, aditou um n.º 6, alargando o benefício a todos os servidores do Estado aposentados, reformados ou desligados do serviço para efeitos de aposentação.

E, assim, dispõe o seu artigo 2.º, na parte que agora também nos interessa, que:

«Os servidores do Estado em efectividade de serviço ou em situação que nos termos legais, lhes confira direito a auferirem vencimento, têm direito a uma diuturnidade cujo quantitativo será de \$50,00 por cada cinco anos de serviço, até ao limite de cinco diuturnidades.

2. As diuturnidades que se processarão de acordo com o regime estabelecido para os vencimentos e juntamente com estes, serão consideradas para efeitos de cálculo das pensões de aposentação e reforma.

3. Para a atribuição das diuturnidades será levado em conta todo o tempo de serviço que, nos termos da legislação em vigor, seja contado para efeitos de aposentação, excepto o aumento.

6. O direito a que se refere o n.º 1 deste artigo é extensivo a todos os servidores do Estado aposentados, reformados ou que tenham sido desligados do serviço para efeitos de aposentação, devendo as respectivas pensões ser revistas e corrigidas de acordo com a atribuição das diuturnidades a que tiverem direito».

Ora, dada a sucessão das leis no tempo e a amplitude do regime traçado pela Lei n.º 23/78/M em relação ao anterior Decreto-Lei n.º 36/76/M (idêntico se não mais amplo do que o deste) permite-nos a conclusão de que aquela lei revogou tacitamente este decreto-lei. (2)

Será pois em função das disposições da Lei n.º 23/78/M e só dela, que a questão posta deve ser decidida.

4. Analisemos assim — e só na parte com relevância para o caso concreto — a transcrita disposição.

O n.º 1 do artigo 2.º concede o benefício da diuturnidade aos «Servidores do Estado» com direito a vencimento.

Como já temos vindo referindo em pareceres anteriores, «as leis portuguesas, quando querem referir-se genericamente a todos quantos prestam serviços a pessoas colectivas de direito público, empregam a expressão servidor, seguida da indicação da entidade servida» (prof. Marcello Caetano in Manual de Direito Administrativo, 9.ª edição, tomo II, pgs. 617). Desta sorte, a expressão «servidor» do Estado, das autarquias locais, etc., quando não limitada por outra restrição legal, abrange também os que prestam serviço a título eventual.

Será porém que a referência ao «direito a vencimento» exclui os eventuais?

É certo que, como se acentua na informação dos serviços, há um conceito legal de vencimento, expresso no artigo 148.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino:

«Consideram-se remuneração do funcionário todos os proventos que este auferir pela circunstância de se encontrar provido em cargo público.

É vencimento a remuneração correspondente ao exercício de uma função pública, quaisquer que sejam as formas de cálculo ou pagamento ou a origem dos respectivos fundos.

Ora nem sempre aos cargos ou às funções públicas correspondem lugares dos quadros. Na verdade, um agente pode estar provido num cargo sem ocupar lugar dos quadros; como escreve o prof. Marcello Caetano (ib. pgs. 625):

«Para haver pessoas habilitadas em número suficiente ao desempenho desses cargos fixa-se certo número de lugares remunerados a prover por pessoas idóneas, muito embora existam cargos para ser exercidos a título eventual ou por agentes gratuitos que não ocupam lugar dos quadros».

Embora as disposições legais do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino respeitantes a vencimentos se orientem para as remunerações atribuídas a lugares dos quadros (por ser o comum do regime), a expressão «vencimento» como forma de remuneração de «cargos» ou de «funções», abrange, sem esforço, as remunerações dos agentes eventuais que desempenham funções públicas; repare-se que ao conceito legal de «vencimento» é indiferente a «origem dos respectivos fundos» o que parece corroborar a ideia de que não deixam de ser vencimentos as remunerações (como as do pessoal eventual) que tenham origem, não em dotações orçamentais destinadas a pessoal, mas em verbas globais (destinadas a pessoal e material indistintamente).

Parece pois legítima a conclusão de que a referência a «direito a auferir vencimento» contida no n.º 1 do artigo 2.º da lei, só por si, não exclui da disposição os agentes eventuais.

A mesma conclusão se alcança do disposto no n.º 6 da referida disposição. Na verdade, aí se estabelece que o direito à diuturnidade é extensivo a todos os servidores do Estado aposentados, reformados ou desligados do serviço para efeitos de aposentação.

Ora, hoje, os eventuais podem, querendo, beneficiar da aposentação, declarando que querem fazer os respectivos descontos e realizados que sejam os demais pressupostos; e, porque a expressão «todos os servidores» é exaustiva, segue-se que também os eventuais aposentados terão direito às diuturnidades ou à sua consideração na pensão de aposentação. Assim, não faria sentido que se as abonasse aos eventuais aposentados e não se lhas abonasse quando em efectividade de serviço.

Parece pois poder concluir-se que esteve presente na intenção do legislador da Lei n.º 23/78/M a vontade de ampliar o benefício concedido inicialmente pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36/76/M, fazendo corresponder o direito às diuturnidades àquelas situações que podem dar direito a aposentação.

5. Ainda porque com interesse para a resolução da questão que nos é presente, convém referir que o artigo 9.º da Lei n.º 23/78/M faz retrotrair os seus efeitos a 1 de Outubro de 1978.

Consideremos agora e em função desta disposição e do que atrás ficou referido, a reclamação apresentada.

Tanto quanto o expediente nos permite supor, a reclamante passou à situação de agente eventual na Repartição dos Correios e Telecomunicações em 1 de Setembro de 1978; a essa data vigorava ainda o Decreto-Lei n.º 36/76/M que excluía do direito

à diuturnidade, os agentes eventuais; esse direito tornou-se-lhes porém extensivo a partir de 1 de Outubro imediato, por força do artigo 9.º da referida Lei n.º 23/78/M.

Assim e em relação ao mês de Setembro, a reclamante não terá direito à diuturnidade; tê-lo-á porém a partir de 1 de Outubro de 1978.

6. Por todo o exposto, são-nos permitidas as seguintes conclusões:

a) O Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, foi tacitamente revogado pela Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Outubro do mesmo ano.

b) Essa revogação abrange também o n.º 3 do artigo 4.º daquele diploma pelo que não é, hoje, condição para adquirir o direito às diuturnidades referidas na mencionada lei, o carácter permanente da prestação de serviço que esta última disposição exigia.

c) A expressão «servidor do Estado» quando não sujeita a outra limitação, abrange os agentes eventuais.

d) Desta sorte os agentes eventuais têm direito a partir de 1 de Outubro de 1978, às diuturnidades estabelecidas no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, nos termos aí estabelecidos.

Este o nosso parecer.

V. Ex.ª porém decidirá.

(1) Por lapso evidente, escreve a requerente Decreto-Lei n.º 23/78/M.

(2) Dir-se-á que quer a lei, quer o decreto-lei, são diplomas legais da mesma hierarquia e, em consequência, de idêntica força.

A revogação tácita deste último resulta, assim e apenas, do facto de aquela ser posterior no tempo, e não como pretende a reclamante, por virtude de uma superioridade hierárquica que não tem.

(Homologado por despacho de S. Exa. o Governador, de 19 de Março de 1979).

Macau, aos 16 de Março de 1979. — O Procurador-Geral-Adjunto, *Rodrigo Leal de Carvalho*.

Extracto de despacho

Por despacho de 16 de Março de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano:

Mário de Sousa Siqueira, primeiro-oficial da Repartição dos Serviços de Administração Civil — nomeado, nos termos dos artigos 35.º e 37.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Provincial n.º 34/74, de 31 de Dezembro, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de secretário do Secretário-Adjunto para Coordenação Económica. (São devidos emolumentos ao Tribunal Administrativo na importância de \$24,00).

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 24 de Março de 1979. — O Chefe da Repartição do Gabinete, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, major de artilharia c/CCEM.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Extractos de portarias

Por portarias de 20 do corrente:

Maria do Rosário Marques Gomes, segundo-oficial, interino, do quadro do pessoal de exploração da Repartição dos Serviços

de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 21-8-1976, publicada no *Boletim Oficial* n.º 35, de 28-8-1976, com os aumentos legais 31 7 18

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 17-7-1976 a 13-3-1979 — 2 anos, 7 meses e 28 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a... 3 2 9

TOTAL 34 9 27

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 6-3-1950 a 13-3-1979 29 — 9

Leong Keang Cheng, servente de 1.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Subdirectoria da Polícia Judiciária de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 22-4-1951 a 5-12-1978 — 27 anos, 7 meses e 14 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 33 1 22

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 22-4-1951 a 5-12-1978 27 7 14

Augusto Tavares Gonçalves, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe da Repartição dos Serviços de Administração Civil de Macau, colocado na Administração do Concelho — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar, com os aumentos legais..... 2 11 —

Tempo de serviço prestado ao Estado, na Polícia Marítima e Fiscal de Macau: de 28-6-1972 a 31-1-1973 — 7 meses e 3 dias que, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 163/70, de 14 de Abril, equivalem a..... — 9 28

Tempo de serviço prestado ao Estado, no Leal Senado: de 7-11-1973 a 31-12-1975 — 2 anos, 1 mês e 25 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a..... 2 7 —

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-1-1976 a 7-2-1979 — 3 anos, 1 mês e 7 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 3 8 20

TOTAL..... 10 — 18

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar	2	5	4
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-6-1972 a 31-1-1973 e de 7-11-1973 a 7-2-1979.....	5	10	5
TOTAL	8	3	9

Choi Cam Sin, servente de 1.ª classe do quadro do pessoal auxiliar da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 21-1-1952 a 6-2-1979 — 27 anos e 17 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	32	5	14
--	----	---	----

Teresa Celeste Gageiro, dactilógrafa contratada do Tribunal Judicial da Comarca de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-8-1964 a 28-2-1979 — 14 anos e 7 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	17	6	—
--	----	---	---

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-8-1964 a 28-2-1979	14	7	—
--	----	---	---

Chan Keng Hong, mecânico-electricista de 1.ª classe, eventual, da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-4-1966 a 9-2-1979 — 12 anos, 10 meses e 9 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	15	5	4
--	----	---	---

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-4-1966 a 9-2-1977	12	10	9
---	----	----	---

Lou Son, jardineiro do quadro do pessoal assalariado permanente das Residências do Governo de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 2-4-1949 a 14-2-1979 — 29 anos, 10 meses e 13 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	35	10	3
--	----	----	---

Kong Chek, motorista de embarcações de 1.ª classe n.º 15, dos Serviços de Marinha de Macau, na situação de desligado do serviço a aguardar aposentação — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 28-12-1977, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 1, de 7-1-1978, com os aumentos legais	30	5	1
--	----	---	---

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 25-10-1977 a 28-2-1979 — 1 ano, 4 meses e 7 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a...

1 7 14

TOTAL 32 — 152.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-2-1952 a 28-2-1958, de 1-6-1958 a 31-12-1958 e de 15-3-1959 a 28-2-1979...	26	7	12
--	----	---	----

Raul Gregório da Rosa Duque, professor-director da Escola Luso-Chinesa «Sir Robert Ho Tung» — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 12-9-1978, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 37, de 16-9-1978, com os aumentos legais	39	6	15
---	----	---	----

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 19-8-1978 a 28-2-1979 — 6 meses e 13 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a

— 7 21

TOTAL..... 40 2 6

Edmundo Normando Carvalho e Sousa, contramestre dos serviços marítimos da Repartição dos Serviços de Marinha — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 17-7-1974, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 29, de 20-7-1974, com os aumentos legais	30	1	29
---	----	---	----

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 30-6-1974 a 28-2-1979 — 4 anos, 8 meses e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a

5 7 7

TOTAL 35 9 62.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar	1	3	2
---	---	---	---

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 3-9-1951 a 11-9-1952 e de 1-2-1954 a 28-2-1979

26 1 9

TOTAL 27 4 11

Mui Chat, servente de 1.ª classe do quadro do pessoal assalariado permanente das Residências do Governo de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 14-3-1978, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 11, de 18-3-1978, com os aumentos legais	36	1	7
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 21-1-1978 a 19-2-1979 — 1 ano e 1 mês que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	1	3	18
TOTAL.....	37	4	25

Lou Tak Sang, mecânico-electricista de 1.ª classe, eventual, da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-4-1966 a 9-2-1979 — 12 anos, 10 meses e 9 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a

15	5	4
----	---	---

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-4-1966 a 9-2-1979

12	10	9
----	----	---

António Chan Chi K'eong, aliás António Chan, escrivão de 3.ª classe do Juízo das Execuções Fiscais dos Serviços de Finanças de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-1-1974 a 8-2-1979 — 5 anos e 12 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a

6	—	14
---	---	----

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-1-1974 a 8-2-1979

5	—	12
---	---	----

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Extracto de despacho

Por despacho de 20 de Março do corrente ano, devidamente visado pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano:

Hugo José de Sales da Silva, terceiro-oficial do quadro de secretaria dos Serviços de Administração Civil de Macau —

promovido a segundo-oficial do mesmo quadro e Serviços, nos termos do § 1.º do artigo 36.º do Decreto n.º 48 792, de 24 de Dezembro de 1968, conjugado com os artigos 67.º e 68.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, na vaga resultante da promoção do titular do lugar, Joaquim Vieira da Conceição, a primeiro-oficial. (São devidos emolumentos, na importância de \$24,00, ao Tribunal Administrativo).

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 24 de Março de 1979. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

IMPRESA NACIONAL

Despacho

Tornando-se necessário proceder à nomeação do júri do concurso de provas práticas para promoção a um lugar vago de compositor de 1.ª classe do quadro da Imprensa Nacional, nos termos do artigo 21.º do Regulamento da mesma Imprensa, aprovado pela Portaria n.º 6 936, de 17 de Fevereiro de 1962;

Sob proposta do administrador da Imprensa Nacional;

No uso da competência atribuída pelo artigo 68.º, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º, ambos do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau manda que o júri do referido concurso tenha a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Dr. Augusto Pires Estrela, chefe da Repartição dos Serviços de Administração Civil.

VOGAI: José Maria Bártolo, chefe de secção, intencional, da Imprensa Nacional;

António Jesus de Sousa e Sales, chefe de secção de oficinas da Imprensa Nacional.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Beatriz Dias, terceiro-oficial da Imprensa Nacional.

Residência do Governo, em Macau, aos 20 de Março de 1979. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

Imprensa Nacional, em Macau, aos 24 de Março de 1979. — O Administrador, *Alexandre da Silva*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão de 15 de Março do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 21 do corrente mês, respeitante ao intérprete-tradutor de 3.ª classe destes Serviços, Francisco Xavier Cheng:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorio por mais 90 dias ao abrigo do artigo 308.º do E. F. U.».

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, aos 24 de Março de 1979. — O Chefe dos Serviços, *António Tancredo Galdino Dias*.

**Lista de antiguidade dos funcionários da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses,
relativa a 31 de Dezembro de 1978**

Números		Quadros, categorias e nomes	Data de nascimento	Data de entrada			Situações
de ordem	de classe			No serviço público	No quadro	Na categoria	
Quadro de chefia							
<i>Chefe dos Serviços:</i>							
1	1	António Tancredo Galdino Dias	18-11-1922	5- 6-1944	2- 1-1954	1-11-1976	Na Repartição.
<i>Adjunto:</i>							
2	1	Pedro Ló da Silva	5- 8-1933	29- 9-1951	13- 1-1962	1-11-1976	Idem.
Quadro técnico							
Ramo de intérpretes-tradutores							
<i>Intérpretes-tradutores principais:</i>							
3	1	António Xavier	22- 6-1945	20-10-1962	20-10-1962	1-11-1976	Idem.
4	2	Belmiro Ferreira Magalhães de Sousa	14- 5-1944	20-10-1962	20-10-1962	15- 9-1978	Idem.
<i>Intérpretes-tradutores de 1.ª classe:</i>							
5	1	Hermann Castilho	20- 9-1946	9- 9-1966	9- 9-1966	9-11-1974	Na Subdirectoria da Polícia Judiciária.
6	2	Lísbio Maria Couto	10- 9-1944	7- 7-1962	7- 7-1962	27-12-1976	Na Repartição.
7	3	António José Lai	20- 7-1936	2- 2-1959	30- 1-1965	27-12-1976	No Corpo de Polícia de Segurança Pública.
<i>Intérpretes-tradutores de 2.ª classe:</i>							
8	1	Nicolau Xavier Júnior	11-10-1946	19- 6-1965	19- 6-1965	15- 9-1973	Na Repartição.
9	2	António Armando de Assis Fong	11-12-1930	2- 3-1957	24-11-1962	12- 1-1974	Idem.
10	3	Domingos Leong	27- 7-1948	30-10-1970	5- 6-1971	30- 8-1975	No Centro de Informação e Turismo.
11	4	António José Freitas	26- 3-1952	5- 6-1971	5- 6-1971	30- 8-1975	Na Repartição.
<i>Intérpretes-tradutores de 3.ª classe:</i>							
12	1	Lucas Lei	15-10-1932	1- 6-1962	12- 1-1974	12- 1-1974	Idem.
13	2	Jaime Tchang, aliás Jaime Chang	6- 3-1946	1-10-1964	12- 1-1974	12- 1-1974	Idem.
14	3	Francisco Xavier Cheng	16-11-1941	1- 7-1965	12- 1-1974	12- 1-1974	Idem. (a)
15	4	Mário Luís Pistacchini Júnior	23- 3-1950	5- 6-1971	5- 6-1971	1-11-1976	Na Repartição.
16	5	José Armando Lau do Rosário ..	30-12-1951	5- 6-1971	5- 6-1971	1-11-1976	Na Conservatória do Registo Civil.
17	6	José Maria Carlos Amante	23- 9-1952	15- 1-1972	15- 1-1972	1-11-1976	No Juízo de Instrução Criminal.
18	7	António da Amada Isidro	13- 8-1951	27-10-1973	27-10-1973	1-11-1976	No Tribunal Judicial.
<i>Aspirantes a intérpretes-tradutores:</i>							
19	1	Eduardo Leopoldo Amante	16-11-1953	24- 9-1976	24- 9-1976	24- 9-1976	Na Repartição.
20	2	Manuel Brito Augusto	9- 8-1952	28- 6-1975	26- 2-1977	26- 2-1977	Idem.
21	3	Virgínia Fong de Noronha	19-10-1951	26- 2-1977	26- 2-1977	26- 2-1977	Idem.
22	4	Virgínia Carlos Alberto	28-12-1958	26- 2-1977	26- 2-1977	26- 2-1977	Idem.
23	5	Francisco Maria Bañares	1- 7-1953	16-10-1976	26- 2-1977	26- 2-1977	Idem.
24	6	Fong Soi Tong	4-10-1956	26- 2-1977	26- 2-1977	26- 2-1977	Idem.
25	7	Francisco Chung	10-10-1953	7- 8-1976	1- 3-1977	1- 3-1977	Idem.
26	8	António Mateus da Silva	19- 8-1952	19- 6-1975	3-10-1977	3-10-1977	Idem.
27	9	Joaquim Ribeiro Madeira de Carvalho	7- 1-1953	5- 1-1975	3-10-1977	3-10-1977	Idem.
28	10	Arlete de Fátima Henriques Sequeira	13- 3-1957	3-10-1977	3-10-1977	3-10-1977	Idem.
29	11	Isabel Bárbara Conceição da Costa	4-12-1957	16- 2-1977	3-10-1977	3-10-1977	Idem.
30	12	Lúisa Fátima de Almeida	28- 6-1959	3-10-1977	3-10-1977	3-10-1977	Idem.
31	13	Mário Augusto Silvestre	5- 5-1957	17- 2-1977	16- 9-1978	16- 9-1978	Idem.
32	14	Fernando Pereira Basílio	5- 8-1952	1- 5-1972	2-10-1978	2-10-1978	Idem.
Ramo de letrados							
<i>Letrado-chefe:</i>							
33	1	Cheong In Cheong	21-10-1915	14- 1-1942	7- 2-1942	1-11-1976	Idem.
<i>Letrados de 1.ª classe:</i>							
34	1	Chan Peng P'ui	7- 7-1933	3- 8-1963	3- 8-1963	1-11-1976	Idem.
35	2	Sio Hón K'ün	19- 7-1929	1- 2-1964	1- 2-1964	1-11-1976	Idem.
36	3	Iao Wai K'ün	19- 7-1934	3-10-1977	3-10-1977	3-10-1977	Idem.
<i>Letrados de 2.ª classe:</i>							
37	1	Lam Meng Cam	3-12-1933	12- 8-1961	12- 8-1961	1-11-1976	Idem.
38	2	Thomas Ming Yeh Shih	20- 4-1930	18-12-1961	17- 1-1974	1-11-1976	Idem.

Números		Quadros, categorias e nomes	Data de nascimento	Data de entrada			Situações
de ordem	de classe			No serviço público	No quadro	Na categoria	
		<i>Letrado de 3.ª classe:</i>					
39	1	Cheong Kuan Ün	12- 3-1943	13- 4-1968	13- 4-1968	1-11-1976	Na Repartição.
		<i>Aspirantes a letrados:</i>					
40	1	Fong Sio Lin	10- 3-1942	16- 3-1974	16- 3-1974	16- 3-1974	Idem
41	2	Cheang Iu Seng	9- 6-1951	3-10-1977	3-10-1977	3-10-1977	Idem.
42	3	Maria Goretti Cheong, aliás Cheong Veng Tim...	6- 3-1948	3-10-1977	3-10-1977	3-10-1977	Idem.
43	4	Cheong Veng Iu	5-10-1943	3-10-1977	3-10-1977	3-10-1977	Idem.
44	5	Chan Hón, aliás Chan Veng Hón	12- 5-1947	3-10-1977	3-10-1977	3-10-1977	Idem.
45	6	Vong Cheong Leng	7- 1-1957	3-10-1977	3-10-1977	3-10-1977	Idem.
		Quadro administrativo					
		<i>Segundo-oficial:</i>					
46	1	Jorge Manuel Fão	17- 3-1947	30- 9-1967	1- 1-1977	1- 1-1977	Na Repartição.
		<i>Terceiro-oficial:</i>					
47	1	Flávia Maria da Silva Xavier	4-10-1948	8- 6-1968	8- 6-1968	16- 9-1978	Idem.
		<i>Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe:</i>					
48	1	Vago	—	—	—	—	(b)
		<i>Escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe:</i>					
49	1	Cecília Inácio Pinto	20- 2-1940	23- 3-1968	1- 1-1977	1- 1-1977	Idem.
50	2	Pedro Chung	4- 8-1946	19-10-1968	1- 1-1977	1- 1-1977	Idem. (c)
51	3	Carlos Ritchie Fão	26- 1-1959	27-12-1977	16- 9-1978	16- 9-1978	Idem.

(a) Na situação de assistido.

(b) Preenchido, interinamente, desde 16 de Setembro de 1978, pelo escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe, Cecília Inácio Pinto.

(c) Devido à alínea anterior, o referido lugar encontra-se preenchido, interinamente, desde 16 de Setembro de 1978, por António Valentim da Silva Nogueira.

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, aos 13 de Março de 1979. — O Chefe dos Serviços, *António Tancredo Galdino Dias*.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 15 de Março de 1979, emitiu os seguintes pareceres, confirmados em 19 de Março do corrente ano, respeitantes ao pessoal, abaixo indicado, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau:

Gabriela Wong Su Iong, aliás Wong Su Iong, enfermeira de 2.ª classe:

«Apta para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos serviços moderados por um período de noventa dias».

Ho Siu Lam, servente de 1.ª classe:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorio por mais 90 dias ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

Chan Tun, servente de 2.ª classe:

«Necessita de quinze dias de licença para tratamento».

Lai Kam Seng, servente de 2.ª classe:

«Necessita de trinta dias de licença para continuar o tratamento».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 24 de Março de 1979. — O Director dos Serviços, *Leonel dos Remédios*, médico-inspector.

REPARTIÇÃO DE ESTATÍSTICA

Extracto de despacho

Por despacho de 22 de Dezembro de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Março de 1979:

Maria Suzete das Neves, licenciada em Economia — contratada, nos termos e condições da alínea c) do artigo 45.º e artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugados com o n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 3/78/M, de 11 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 1/79/M, de 6 de Janeiro, para prestação de serviço em funções equivalentes às de técnico estatístico da Repartição dos Serviços de Estatística, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 42/78/M, de 30 de Dezembro, ainda não provido. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 22 de Março de 1979. — O Chefe dos Serviços, *Alberto Madeira Noronha*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS**Extractos de despachos**

Por despacho de 15 de Fevereiro de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Março do mesmo ano:

Choi Veng, servente de 1.ª classe do quadro do pessoal assalariado permanente dos Serviços de Saúde e Assistência — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$12 546,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação e ao salário único mensal de Pts: \$980,00, atribuído ao grupo «Z'», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, segundo a tabela anexa à Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, acrescido de 5 diuturnidades no valor de \$250,00, a que se refere o n.º 6 do artigo 2.º da citada Lei n.º 23/78/M.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Por despachos de 19 de Fevereiro de 1979, visados pelo Tribunal Administrativo em 1 de Março do mesmo ano:

Ló Cheong, auxiliar de 1.ª classe, assalariado, da Imprensa Nacional, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$12 330,00, calculada nos termos do artigo 6.º, n.º 1 do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, relativa a 33 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento de Pts: \$1 050,00, correspondente ao grupo «T», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, acrescido da diuturnidade referida no n.º 1 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei, incluindo o aumento a que se refere o artigo 3.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro. A partir de 1 de Outubro de 1978, a pensão anual será acrescida de Pts: \$1 980,00, face à inclusão de mais 4 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Lucas Chung, auxiliar de 1.ª classe, assalariado, da Imprensa Nacional, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$13 650,00, calculada nos termos do artigo 6.º, n.º 1 do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, relativa a 37 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento de Pts: \$1 050,00, correspondente ao grupo «T», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, acrescido da diuturnidade referida no n.º 1 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei, incluindo o aumento a que se refere o artigo 3.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro. A partir de 1 de Outubro de 1978, será acrescida de Pts: \$2 220,00, face à inclusão de mais 4 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Por despachos de 26 de Fevereiro de 1979, visados pelo Tribunal Administrativo em 6 de Março do mesmo ano:

Pung Seng, guarda-fios de 1.ª classe da Repartição dos Serviços dos Correios e Telecomunicações — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$18 360,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$1 280,00, do grupo «T», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, segundo o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, acrescido de \$250,00 mensais, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, supramencionada.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Koc Chün, aliás Cheang Kok Chün, servente de 1.ª classe dos Serviços de Finanças, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$16 575,60, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, correspondente a 37 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$980,00, do grupo «Z'», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, segundo o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, acrescido de \$250,00 mensais, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, supradita, e ainda a média das remunerações mensais percebidas durante os últimos 2 anos de Pts: \$263,30, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Mac Kui, distribuidor de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$16 206,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, correspondente a 37 anos de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação e ao vencimento único mensal de Pts: \$1 210,00, atribuído ao grupo «U», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, segundo a tabela anexa à Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, acrescido de 5 diuturnidades no valor de \$250,00, a que se refere o n.º 6 do artigo 2.º da citada Lei n.º 23/78/M.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, em cada um destes despachos, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Eduardo Olímpio Cordeiro, compositor de 1.ª classe do quadro da Imprensa Nacional de Macau — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$21 360,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação e ao vencimento único mensal

de Pts: \$1 530,00, atribuído ao grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, segundo a tabela anexa à Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, acrescido de 5 diuturnidades no valor de \$250,00, a que se refere o n.º 6 do artigo 2.º da citada Lei n.º 23/78/M.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Rogério Raimundo Airosa Lopes, oficial de diligências do Tribunal Judicial da Comarca de Macau — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$31 333,20, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, relativa a 38 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$1 530,00, do grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, segundo o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, acrescido de Pts: \$250,00 mensais, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, supramencionada, e ainda a média das remunerações mensais percebidas durante os últimos dois anos de Pts: \$968,50, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Eulália Celestina Batalha, terceiro-oficial, interino, do quadro do pessoal de exploração da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — aposentada com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$21 360,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, relativa a 40 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$1 530,00 do grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, segundo o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, e acrescido de \$250,00, face à inclusão de 5 diuturnidades nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, supramencionada.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Celeste Jesus do Espírito Santo Guilherme, terceiro-oficial, interino, do quadro do pessoal de exploração da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações — aposentada com a seguinte pensão anual:

Pensão única fixada nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, com o vencimento único mensal atribuído ao grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, acrescido de 5 diuturnidades no valor de \$250,00, a que se refere o n.º 6 do artigo 2.º da citada Lei n.º 23/78/M.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

António Virgílio Ferreira, subchefe n.º 10, da Polícia Marítima e Fiscal — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$19 224,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, relativa a 36 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$1 530,00, do grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, segundo

o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro e acrescido de \$250,00, face à inclusão de 5 diuturnidades nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, citada.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Renelde Justo Bernardo da Silva, radiotelegrafista de 1.ª classe, interino, do quadro do pessoal técnico da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$22 359,60, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, relativa a 32 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$1 970,00, do grupo «L», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, segundo o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, acrescido de Pts: \$250,00 mensais, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, supramencionada, e ainda a média das remunerações mensais percebidas durante os últimos 2 anos de Pts: \$109,10, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Luís Anísio da Cunha, subchefe de esquadra n.º 422/50, do Corpo de Polícia de Segurança Pública — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$21 360,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, relativa a 40 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$1 530,00, do grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, segundo o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, acrescido de \$250,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, supramencionada.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

João Ip, radiotelegrafista de 3.ª classe do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$22 914,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, relativa a 39 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$1 530,00, do grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, segundo o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, acrescido de \$250,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, supramencionada e de \$153,00, correspondente a 10% do seu vencimento único, nos termos do artigo 166.º do citado Estatuto e ainda a média das remunerações mensais percebidas durante os últimos dois anos, de \$25,50, ao abrigo do artigo 4.º, n.º 4, alínea b) do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, em cada um destes despachos, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Pedro José Ferreira, telefonista de 2.ª classe dos Correios, Telégrafos e Telefones, fixada por portaria de 4 de Março de 1948, visada pelo Tribunal Administrativo em 10 de Março de 1948 e publicada no *Boletim Oficial* n.º 12/48, acrescida de \$1 440,00, face à inclusão de 4 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Leong Chiu, guarda-fios de 2.ª classe dos Correios, Telégrafos e Telefones de Macau, fixada por portaria de 17 de Agosto de 1970, visada pelo Tribunal Administrativo em 25 de Agosto de 1970, publicada no *Boletim Oficial* n.º 36/70, acrescida de \$2 250,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Chan Heng, guarda-fios de 2.ª classe do quadro do pessoal auxiliar da Repartição dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones, fixada por portaria de 31 de Março de 1966, visada pelo Tribunal Administrativo em 14 de Abril de 1966 e publicada no *Boletim Oficial* n.º 18/66, acrescida de \$1 560,00, face à inclusão de 4 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Lei Can, condutor de automóveis do quadro assalariado da Repartição dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones, fixada por portaria de 7 de Abril de 1965, visada pelo Tribunal Administrativo em 14 de Abril de 1965 e publicada no *Boletim Oficial* n.º 17/65, acrescida de \$2 775,60, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Waldemiro Bonaparte Viana, enfermeiro de 2.ª classe do quadro de enfermagem dos Serviços de Saúde e Higiene, fixada por portaria de 9 de Novembro de 1960, visada pelo Tribunal Administrativo em 17 de Novembro de 1960, e publicada no *Boletim Oficial* n.º 47/60, acrescida de \$2 175,60, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Pedro Machado da Costa Roque, ajudante técnico de 3.ª classe dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau, fixada por portaria de 24 de Novembro de 1970, visada pelo Tribunal Administrativo em 26 de Novembro de 1970 e publicada no *Boletim Oficial* n.º 48/70, acrescida de \$1 620,00, face à inclusão de 4 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Alberto Gomes da Silva, enfermeiro-chefe do quadro privativo de enfermagem dos Serviços de Saúde e Assistência, fixada por portaria de 13 de Junho de 1967, visada pelo Tribunal Administrativo em 19 de Junho de 1967 e publicada no *Boletim*

Oficial n.º 26/67, acrescida de \$3 000,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Leonel Humberto Alves, chefe de secção do quadro comum administrativo dos Serviços de Saúde e Assistência, colocado em Macau fixada por despacho ministerial de 9 de Setembro de 1974, visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Setembro de 1974 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 46/74, acrescida de \$3 000,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Maria Leong Pedrosa, enfermeira de 1.ª classe do quadro privativo de enfermagem, ramo de enfermagem, dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau, fixada por despacho de 28 de Julho de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Agosto de 1977 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 32/77, acrescida de \$2 340,00, face à inclusão de 4 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Lídia Augusta Coelho de Oliveira Simões, enfermeira de 2.ª classe do quadro privativo de enfermagem, ramo de enfermagem geral, dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau, fixada por despacho de 25 de Julho de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Julho de 1977 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 31/77, acrescida de \$2 040,00, face à inclusão de 4 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Jacinta Maria, enfermeira de 2.ª classe do quadro privativo de enfermagem geral dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau, fixada por despacho de 5 de Setembro de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Setembro de 1977 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 39/77, acrescida de \$2 040,00, face à inclusão de 4 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Ágata Lau, aliás Lau Kit Iong, servente de 1.ª classe do quadro do pessoal assalariado permanente dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau, fixada por despacho de 16 de Outubro de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Outubro de 1978 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 44/78, acrescida de \$2 040,00, face à inclusão de 4 diuturnidades, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Mateus I Meng, cozinheiro de 1.ª classe dos Serviços de Saúde e Assistência, fixada por despacho de 4 de Março de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Março de 1976, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 11/76, acrescida de \$2 775,60, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Chan Ch'oi, carpinteiro auxiliar do quadro do pessoal assalariado permanente dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau, fixada por despacho de 20 de Março de 1973, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Março de 1973, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 13/73, acrescida de \$1 620,00, face à inclusão de 4 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Siu Pou, servente de 1.ª classe dos Serviços de Saúde e Assistência, fixada por despacho de 4 de Março de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Março de 1976 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 11/76, acrescida de \$2 625,60, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Cheong Sou, servente de 1.ª classe do quadro do pessoal assalariado permanente dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau, fixada por despacho de 6 de Setembro de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Setembro de 1976 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 38/76, acrescida de \$2 700,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Chan Pui Lang, servente de 1.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, fixada por despacho de 8 de Janeiro de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Janeiro de 1976 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 4/76, acrescida de \$ 1560,00, face à inclusão de 4 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de António Fu, distribuidor de 2.ª classe do quadro do pessoal auxiliar da Repartição Provincial dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Macau, fixada por despacho de 29 de Janeiro de 1973, visado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Fevereiro de 1973 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 6/73, acrescida de \$1 740,00, face à inclusão de 4 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Maria Alzira da Rocha, dactilógrafa da Repartição dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, fixada por portaria de 9 de Novembro de 1960, visada pelo Tribunal Administrativo em 17 de Novembro de 1960 e publicada no *Boletim Oficial* n.º 47/60, acrescida de \$2 700,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Henrique Carlos Braga, chefe de secção, aposentado, dos Serviços de Finanças, fixada por despacho de 10 de Julho de 1976,

visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Julho de 1976 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 29/76, acrescida de \$3 000,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de José Fernandes, terceiro-oficial da Repartição dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, fixada por portaria de 9 de Novembro de 1960, visada pelo Tribunal Administrativo em 17 de Novembro de 1960 e publicada no *Boletim Oficial* n.º 47/60, acrescida de \$3 000,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Henrique José Manhão, subchefe de esquadra do Corpo de Polícia de Segurança Pública, fixada por portaria de 31 de Março de 1966, visada pelo Tribunal Administrativo em 7 de Abril de 1966 e publicada no *Boletim Oficial* n.º 16/66, acrescida de \$2 400,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual do P.º Manuel Joaquim Pintado, membro do Padroado Português no Extremo Oriente, fixada por despacho de 20 de Novembro de 1975, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Novembro de 1975 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 50/75, acrescida de \$2 400,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Por despacho de 26 de Fevereiro de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Março do mesmo ano: Matias Xavier, ajudante de tráfego de 1.ª classe da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$21 432,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$1 280,00, do grupo «T», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, segundo o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, acrescido das diuturnidades de Pts: \$256,00 mensais, correspondentes a 20% do seu vencimento único, nos termos do artigo 166.º do citado Estatuto e de Pts: \$250,00 mensais, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despachos de 8 de Março de 1979, visados pelo Tribunal Administrativo em 14 do mesmo mês e ano:

Francisco Xavier Freire Garcia, director de 2.ª classe do quadro comum de Finanças do Ultramar — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$56 644,80, calculada nos termos do § 1.º do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto,

relativa a 40 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento único de Pts: \$3 100,00, correspondente ao grupo «E», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, acrescido da diuturnidade referida no n.º 1 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei, a média mensal das remunerações percebidas nos últimos 2 anos, na importância de Pts: \$1 520,40, nos termos da alínea b) do n.º 4, do artigo 4.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, e o aumento a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

A partir de 1 de Outubro de 1978, será acrescida de Pts: \$2 400,00, face à inclusão de mais 4 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, supra mencionada.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$40,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Nuno Manuel Gomes dos Remédios, chefe de guarda-fios, interino, do quadro do pessoal auxiliar da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$18 156,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, relativa a 34 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$1 530,00, do grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, segundo o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, e acrescido de \$250,00, face à inclusão de 5 diuturnidades nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, citada.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Vai Man Kit, distribuidor de 1.ª classe, interino, do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$16 983,60, calculada nos termos do § 1.º do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, relativa a 37 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento único de Pts: \$1 280,00, correspondente ao grupo «T», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, e acrescido de \$250,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, supra mencionada.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Ip Tack, guarda-fios de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$17 520,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, relativa a 40 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$1 210,00, do grupo «U», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, segundo o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezem-

bro e acrescido de \$250,00, face à inclusão de 5 diuturnidades nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, citada.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Francisco Ló, distribuidor de 1.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$15 147,60, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, relativa a 33 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$1 280,00, do grupo «T», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, segundo o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, acrescida de \$250,00 mensais, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, supra mencionada.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Chan Cam, cantoneiro auxiliar de 1.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes — aposentado, com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$16 146,00, calculada nos termos do § 1.º do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, relativa a 39 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento único de Pts: \$1 130,00, correspondente ao grupo «Y», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, e acrescido de \$250,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, supra mencionada.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, em cada um destes despachos, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despachos de 8 de Março de 1979, visados pelo Tribunal Administrativo em 16 de Março do mesmo ano:

Koc Hei, servente de 1.ª classe (obras) do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única de Pts: \$9 858,00, calculada nos termos do § 1.º do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, relativa a 34 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento único de Pts: \$740,00, correspondente ao grupo «Z'», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, acrescido da diuturnidade referida no n.º 1 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei, e o aumento a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro. A partir de 1 de Outubro de 1978, será acrescida de Pts: \$2 040,00, face à inclusão de mais 4 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, supra mencionada.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Hó Kan, servente de 1.ª classe, assalariado, da Imprensa Nacional de Macau, fixada por despacho de 26 de Maio de 1975, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Maio de 1975 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 22/75, acrescida de \$1 440,00, face à inclusão de 4 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de José Yeong Kan, auxiliar de 3.ª classe, assalariado, da Imprensa Nacional de Macau, fixada por despacho de 30 de Junho de 1975, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Julho de 1975 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 27/75, acrescida de \$3 000,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Paulo Lam, auxiliar de 3.ª classe da Imprensa Nacional, fixada por despacho de 20 de Outubro de 1975, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Outubro de 1975 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 45/75, acrescida de \$2 775,60, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de Leão Mac Veng Vá, compositor auxiliar de 1.ª classe, assalariado, da Imprensa Nacional de Macau, fixada por despacho de 28 de Julho de 1969, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Agosto de 1969 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 32/69, acrescida de \$2 325,60, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

A partir de 1 de Outubro de 1978, seja a pensão anual de José Maria Coloane, cabo-de-mar n.º 13, da Polícia Marítima e Fiscal, fixada por portaria de 21 de Março de 1952, visada pelo Tribunal Administrativo em 26 de Março de 1952 e publicada no *Boletim Oficial* n.º 14/52, acrescida de \$2 100,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Declarações

Declara-se, para os devidos efeitos, que o primeiro-oficial, interino, destes Serviços, António Zeferino de Sousa, assumiu, de 20 de Dezembro de 1978 a 12 do corrente mês, a chefia da secretaria, nos termos do artigo 32.º da Orgânica Interna destes Serviços, aprovada pela Portaria n.º 7 187, de 2 de Fevereiro de 1963, conjugado com a alínea j) do artigo 85.º do Decreto n.º 125/72, de 20 de Abril, no impedimento do titular do lugar, Numa Luís Marques Júnior.

— Declara-se, para os devidos efeitos, que o segundo-oficial destes Serviços, António Joaquim Guerreiro, assumiu, no período de 19 de Janeiro a 25 de Fevereiro do corrente ano, a chefia da 1.ª Secção, nos termos do artigo 32.º da Orgânica Interna destes Serviços, aprovada pela Portaria n.º 7 187, de 2 de

Fevereiro de 1963, no impedimento do chefe de secção dos mesmos Serviços, António Augusto Carion.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 24 de Março de 1979. — O Chefe dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, perito-económico.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Declarações

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 15 de Março de 1979, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 21 do mesmo mês e ano, respeitante a Henrique Duarte Rocha Vilas, ajudante de tráfego de 1.ª classe do quadro contratado destes Serviços:

«Necessita de 25 dias de licença para continuação do tratamento e repouso».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta Especial de Saúde de Revisão, em sua sessão ordinária de 19 de Março de 1979, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 22 do mesmo mês e ano, respeitante a Fernando José Rodrigues Júnior, chefe de serviços técnicos de 2.ª classe do quadro do pessoal contratado e chefe da Repartição, substituto, destes Serviços, na situação de desligado do serviço, aguardando aposentação:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde de Hong Kong por indicação do seu médico assistente».

Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 24 de Março de 1979. — O Chefe dos Serviços, *A. S. Rodrigues*, director de 1.ª classe.

OFICINAS NAVAIS

Conselho Administrativo

Rectificação

Por ter saído inexacto o extracto de despacho, respeitante à aposentação de Ch'an Ion, operário especializado de 3.ª classe, publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 17 de Março corrente, novamente se publica parte do mesmo:

.....
Pensão provisória anual de Pts: \$19 680,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, e ao vencimento único mensal de Pts: \$1 390,00, abituado ao grupo «S», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, segundo a tabela anexa à Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, acrescido da diuturnidade de \$250,00, referida no n.º 1 do artigo 2.º da mesma lei.
.....

Conselho Administrativo das Oficinas Navais, em Macau, aos 24 de Março de 1979. — O Presidente, *João Galdes Freire*, capitão-de-fragata.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 15 de Março do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 19 do mesmo mês e ano, respeitante a Mário Madeira de Carvalho Gomes, segundo-oficial dos Serviços de Finanças, em comissão de serviço na Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau:

«Necessita de quinze dias de licença para tratamento e repouso».

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 24 de Março de 1979. — O Chefe dos Serviços, *T. L. da Costa Matos*, técnico-chefe (engenheiro civil).

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despachos de 15 de Março de 1979:

Ling Chi Kwong, guarda de 3.ª classe n.º 678/67, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos, nos termos do § 1.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Álvaro da Conceição Fernandes, guarda de 1.ª classe n.º 569/54, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos, nos termos do § 1.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole.

Lei Iu Veng, guarda de 3.ª classe n.º 146/62, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Que ao pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — convertidos, nos termos do § 1.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, os 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, em 150 dias da mesma licença para ser gozada na metrópole, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado:

Subchefe de esquadra n.º 119/72, Álvaro Egídio Dias;
Guarda de 1.ª classe n.º 238/60, Avelino Fernandes.

Si Oi Leng, aliás Ireen Seyer, guarda de 2.ª classe n.º 37/74/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — convertidos, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, os 150 dias de

licença graciosa para ser gozada na metrópole em 90 dias da mesma licença, para ser gozada em Macau e no estrangeiro, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 24 de Março de 1979. — O Comandante, interino, *Virgílio de Paiva Barreto de Magalhães*, major de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extracto de despacho

Por despacho de 17 de Fevereiro de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Março do mesmo ano: São nomeados instrutores para as várias instruções a ministrar ao pessoal da Polícia Marítima e Fiscal, no ano de 1979:

Instrutores

Pessoal da armada:

Capitão-tenente AN, Albano Alves de Jesus;
Capitão-tenente, José Faustino Ferreira Júnior;
Capitão-tenente, Manuel Inácio Godinho Novais Leite;
Primeiro-tenente AN, Manuel Belarmino da Silva Lopes;
Primeiro-sargento CM, Josué Carvalho da Silva;
Cabo CM, Alberto Marques Carvalhal.

Pessoal do exército:

Major, Cipriano de Sousa Fernandes Alves.

Pessoal da P. M. F.:

Comissário Principal, Jorge Faustino Lagariça;
Comissário Principal, Armando Coelho Ferreira;
Comissário, José Florêncio da Costa;
Chefe, José Claudino de Almeida;
Subchefe, Domingos Duarte de Oliveira Correia;
Subchefe, Joaquim Rodas Lopes;
Guarda 1.ª classe, Fernando José Lameiras;
Guarda 3.ª classe n.º 472, Lei In Tong;
Guarda 3.ª classe n.º 502, Ieong Siu Pou. } Mergulhadores.

Pessoal civil:

Mestre dos serviços marítimos, Fernando de Jesus Valente;
Professora, Ivone Luís Castilho;
Professor, Vasco da Luz Vicente.

(É devido o emolumento de \$304,00 a \$16,00 cada).

Declarações

Para os devidos efeitos se declara:

Que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 15 de Março de 1979, emitiu o seguinte parecer, homologado em 21 do mesmo mês e ano, respeitante ao subchefe n.º 31, Abílio Lopes das Neves, da Polícia Marítima e Fiscal:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos serviços moderados, por um período de noventa dias».

— Que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 15 de Março de 1979, emitiu o seguinte parecer, homologado em 21 do mesmo mês e ano, respeitante ao subchefe n.º 41, Alberto de Jesus Carvalhosa, da Polícia Marítima e Fiscal:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

—Que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 22 de Fevereiro de 1979, emitiu o seguinte parecer, homologado em 12 de Março do corrente ano, respeitante ao guarda de 3.ª classe n.º 451, Chim Man H'ong Kong, aliás Man On Kong, da Polícia Marítima e Fiscal:

«Necessita de trinta (30) dias de licença para repouso e tratamento».

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 24 de Março de 1979. — O Comandante, *José Faustino Ferreira Júnior*, capitão-tenente.

CORPO DE BOMBEIROS

Extracto de despacho

Por despacho de 12 de Março de 1979:

António Lam Amada, subchefe do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 24 de Março de 1979. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

CENTRO DE INSTRUÇÃO CONJUNTO

Extracto de despacho

Por despacho de 14 de Fevereiro do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Março de 1979:

É nomeado monitor o seguinte elemento:

Monitor

Guarda de 2.ª classe n.º 260, da P. M. F., Fernando Vítor Gaspar.

Centro de Instrução Conjunto, em Macau, aos 24 de Março de 1979. — O Comandante, *António Feijó de Andrade Gomes*, capitão de infantaria.

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACAU

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 15 de Março de 1979, foi convertida em 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau e estrangeiro, a licença graciosa de 150 dias já concedida ao escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, deste Instituto, Chang Mong I, aliás Georgiana Chang Lau do Rosário, conforme declaração publicada no *Boletim Oficial* de Macau, n.º 49, de 7 de Dezembro de 1974, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Instituto de Assistência Social, em Macau, aos 24 de Março de 1979. — O Provedor, *Ana Maria Basto Perez*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Lista

de classificação obtida pelos candidatos ao concurso para provimento de um lugar de condutor de automóveis de 3.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 18 de Novembro de 1978:

<i>Nomes dos candidatos</i>	<i>Classificação</i>
1.º — Belmiro de Jesus Aguiar	14,25
2.º — Chan Fu Weng	13,50
3.º — Sam Veng Ch'o	13,25
4.º — João Baptista Au	13
5.º — Vong Long Peng	12,75
6.º — Ung Iu Mun	12,25
7.º — Ng Chi Man.....	11,75
8.º — Au Ieong Kong Meng	11,50
9.º — Vong Hoi Veng	11,25
10.º — Fong Keng In	11
11.º — Luís Vasco do Rosário	10,75
12.º — Iong Cam Seng	10,50
13.º — Lei Kuai Tong.....	10,25
14.º — Che Kuok Fai	10

Faltaram 7.

Os restantes candidatos ficaram reprovados.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 19 de Março de 1979).

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 17 de Março de 1979. — O Júri. — Presidente, *António Tancredo Galdino Dias*. — Os Vogais, *Pedro Ló da Silva* — *Fernando Inocente Teresa Xavier*. — Secretário, sem voto. — *Jorge Manuel Fão*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Fong Sut Chan, aliás Fong Si, requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Vong Iao, que foi mestre de jardineiros do quadro do pessoal assalariado dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, devem todos os que se julgarem com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Repartição, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 15 de Março de 1979. — O Chefe dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, perito-económico.

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Maria Luísa Machado Rodrigues requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Amadeu Emídio Rodrigues, que foi contínuo da Repartição dos Serviços de Finanças, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Repartição, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 17 de Março de 1979. — O Chefe dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, perito-económico.

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Leong Miu Lin requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, José Joaquim Sequeira Dias, que foi guarda de 1.ª classe n.º 18/59, da Polícia de Segurança Pública, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Repartição, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 17 de Março de 1979. — O Chefe dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, perito-económico.

OFICINAS NAVAIS

BALANCETE DO RAZÃO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1978

(Antes do balanço)

Fólios n.º	Contas	Débito	Crédito	Saldo	
				Devedores	Credores
1	Património	\$ 1 183 220,75	\$ 4 869 506,68	—	\$ 3 686 285,93
2	Caixa	\$ 6 043 879,37	\$ 5 654 211,71	\$ 389 667,66	—
3	Clientes c/Sector público	\$ 1 839 687,20	\$ 1 636 811,80	\$ 202 875,40	—
4	Armazém para usos industriais	\$ 1 010 385,35	\$ 969 622,27	\$ 40 763,08	—
5	Armazém para gastos gerais	\$ 8 883,00	\$ 8 883,00	—	—
6	Edifícios e terrenos	\$ 34 791,84	—	\$ 34 791,84	—
7	Biblioteca	\$ 16 138,25	—	\$ 16 138,25	—
8	Equipamento de escritório	\$ 43 624,01	—	\$ 43 624,01	—
9	Equipamento industrial	\$ 1 196 744,86	—	\$ 1 196 744,86	—
10	Equipamento de transporte	\$ 148 357,45	—	\$ 148 357,45	—
11	Caixa Económica Postal c/Ordem	\$ 10,00	—	\$ 10,00	—
12	Serviços de Finanças c/Subsídio	—	\$ 655 203,60	—	\$ 655 203,60
13	Mão-de-obra	\$ 1 371 339,50	\$ 1 210 739,90	\$ 160 599,60	—
14	Obras	\$ 639 683,57	\$ 639 683,57	—	—
15	Emolumentos diversos	—	\$ 102,00	—	\$ 102,00
16	Gastos industriais c/Orçamento	\$ 1 630 296,40	\$ 985 708,32	\$ 644 588,08	—
17	Gastos gerais c/Orçamento	\$ 877 800,50	\$ 494 122,39	\$ 383 678,11	—
18	Gastos fabris	\$ 135 199,51	\$ 0,50	\$ 135 199,01	—
19	Recuperação dos gastos fabris	—	\$ 334 805,11	—	\$ 334 805,11
20	Credores	\$ 46 751,40	\$ 46 751,40	—	—
21	Oficinas Navais c/Orçamento	—	\$ 2 999 800,00	—	\$ 2 999 800,00
22	Despesas correntes	\$ 496 924,80	—	\$ 496 924,80	—
23	Despesas gerais de funcionamento	\$ 43 913,81	—	\$ 43 913,81	—
24	Bens duradouros	\$ 12 211,20	—	\$ 12 211,20	—
25	Bens não duradouros	\$ 994 237,10	—	\$ 994 237,10	—
26	Clientes c/Outros sectores	\$ 942 449,50	\$ 804 893,90	\$ 137 555,60	—
27	Resultados de exploração	—	—	—	—
28	Estação de Serviço c/Renda	—	\$ 43 200,00	—	\$ 43 200,00
29	Construção da Estação de Serviço	\$ 58 170,00	—	\$ 58 170,00	—
30	Cauções de contratos	—	\$ 5 111,90	—	\$ 5 111,90
31	Conselho Administrativo das Oficinas Navais c/cauções de contratos	\$ 5 111,90	—	\$ 5 111,90	—
32	Juros e descontos	—	—	—	—
33	Clientes c/Estação de Serviço	\$ 2 818,55	\$ 78,45	\$ 2 740,10	—
34	Equipamento Industrial c/Estação de serviço	\$ 44 292,50	—	\$ 44 292,50	—
35	Despesas com o material c/Operações de Tesouraria	—	—	—	—
36	Saldos dos orçamentos anteriores	\$ 324 000,00	—	\$ 324 000,00	—
37	Serviços de Finanças c/Diversos adiantamentos de Fundos das Oficinas Navais	—	—	—	—
38	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 8 993,60	—	\$ 8 993,60	—
39	Venda de bens duradouros c/Sector público	—	—	—	—
40	Produção	\$ 2 185 228,58	\$ 1 715,30	\$ 2 183 513,28	—
43	Outras despesas correntes	\$ 1 620,90	—	\$ 1 620,90	—
44	Banco Nacional Ultramarino c/Ordem	\$ 2 677 237,00	\$ 2 662 997,20	\$ 14 239,80	—
45	Banco Nacional Ultramarino c/Descontos	\$ 45 044,00	—	\$ 45 044,00	—
46	Descontos c/Pessoal	\$ 20,00	\$ 45 117,40	—	\$ 45 097,40
	TOTAL	\$ 24 069 066,40	\$ 24 069 066,40	\$ 7 769 605,94	\$ 7 769 605,94

Conselho Administrativo das Oficinas Navais, em Macau, aos 16 de Março de 1979. — O Conselho Administrativo. — Presidente, *João Geraudes Freire*, capitão-de-fragata. — Os Vogais, *Domíngos Melão Mateus Guerreiro*, capitão-de-fragata E. M. Q. — *Francisco Xavier Carlos*, director de Finanças de 2.ª classe. — *Manuel Belarmino da Silva Lopes*, primeiro-tenente A.N. — *Marcial Barata da Rocha*, chefe de secretaria.

(Custo desta publicação \$ 85,20)

BALANCETE DO RAZÃO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1978

(Depois do balanço)

Fólios n.º	Contas	Débito	Crédito	Saldo	
				Devedores	Credores
1	Património	\$ 7 795 606,53	\$ 10 170 621,08	—	\$ 2 375 014,55
2	Caixa	\$ 6 043 879,37	\$ 5 654 211,71	\$ 389 667,66	—
3	Clientes c/Sector público	\$ 3 338 943,40	\$ 3 136 068,00	\$ 202 875,40	—
4	Armazém para usos industriais	\$ 1 323 642,55	\$ 1 282 879,47	\$ 40 763,08	—
5	Armazém para gastos gerais	\$ 8 883,00	\$ 8 883,00	—	—
6	Edifícios e terrenos	\$ 34 791,84	—	\$ 34 791,84	—
7	Biblioteca	\$ 16 138,25	—	\$ 16 138,25	—
8	Equipamento de escritório	\$ 43 624,01	—	\$ 43 624,01	—
9	Equipamento industrial	\$ 1 196 744,86	—	\$ 1 196 744,86	—
10	Equipamento de transporte	\$ 148 357,45	—	\$ 148 357,45	—
11	Caixa Económica Postal c/Ordem	\$ 10,00	—	\$ 10,00	—
12	Serviços de Finanças c/Subsídio	\$ 655 203,60	\$ 655 203,60	—	—
13	Mão-de-obra	\$ 2 580 364,10	\$ 2 580 364,10	—	—
14	Obras	\$ 952 940,77	\$ 952 940,77	—	—
15	Emolumentos diversos	\$ 102,00	\$ 102,00	—	—
16	Gastos industriais c/Orçamento	\$ 1 630 296,40	\$ 1 630 296,40	—	—
17	Gastos gerais c/Orçamento	\$ 877 800,50	\$ 877 800,50	—	—
18	Gastos fabris	\$ 135 199,51	\$ 135 199,51	—	—
19	Recuperação dos gastos fabris	\$ 334 805,11	\$ 334 805,11	—	—
20	Credores	\$ 46 751,40	\$ 46 751,40	—	—
21	Oficinas Navais c/Orçamento	\$ 2 999 800,00	\$ 2 999 800,00	—	—
22	Despesas correntes	\$ 496 924,80	\$ 496 924,80	—	—
23	Despesas gerais de funcionamento	\$ 43 913,81	\$ 43 913,81	—	—
24	Bens duradouros	\$ 12 211,20	\$ 12 211,20	—	—
25	Bens não duradouros	\$ 994 237,10	\$ 994 237,10	—	—
26	Clientes c/Outros sectores	\$ 1 747 343,40	\$ 1 609 787,80	\$ 137 555,60	—
27	Resultados de exploração	\$ 3 371 753,10	\$ 3 371 753,10	—	—
28	Estação de Serviço c/Renda	\$ 43 200,00	\$ 43 200,00	—	—
29	Construção da Estação de Serviço	\$ 58 170,00	—	\$ 58 170,00	—
30	Cauções de contratos	—	\$ 5 111,90	—	\$ 5 111,90
31	Conselho Administrativo das Oficinas Navais c/cauções e contratos	\$ 5 111,90	—	\$ 5 111,90	—
32	Juros e descontos	—	—	—	—
33	Clientes c/Estação de Serviço	\$ 2 818,55	\$ 78,45	\$ 2 740,10	—
34	Equipamento industrial c/Estação de Serviço	\$ 44 292,50	—	\$ 44 292,50	—
35	Despesas com o material c/Operações de Tesouraria	—	—	—	—
36	Saldos dos orçamentos anteriores	\$ 648 000,00	\$ 648 000,00	—	—
37	Serviços de Finanças c/Diversos adiantamentos de Fundos das Oficinas Navais	—	—	—	—
38	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 8 993,60	\$ 8 993,60	—	—
39	Venda de bens duradouros c/Sector público	—	—	—	—
40	Produção	\$ 2 498 485,78	\$ 2 498 485,78	—	—
43	Outras despesas correntes	\$ 1 620,90	\$ 1 620,90	—	—
44	Banco Nacional Ultramarino c/Ordem	\$ 2 677 237,00	\$ 2 662 997,20	\$ 14 239,80	—
45	Banco Nacional Ultramarino c/Descontos	\$ 45 044,00	—	\$ 45 044,00	—
46	Descontos c/Pessoal	\$ 45 117,40	\$ 45 117,40	—	—
TOTAL		\$ 42 908 359,69	\$ 42 908 359,69	\$ 2 380 126,45	\$ 2 380 126,45

Conselho Administrativo das Oficinas Navais, em Macau, aos 16 de Março de 1979. — O Conselho Administrativo. — Presidente, *João Geraldes Freire*, capitão-de-fragata. — Os Vogais, *Domingos Melão Mateus Guerreiro*, capitão-de-fragata E. M. Q. — *Francisco Xavier Carlos*, director de Finanças de 2.ª classe. — *Manuel Belarmino da Silva Lopes*, primeiro-tenente A.N. — *Marcial Barata da Rocha*, chefe de secretaria.

(Custo desta publicação \$ 85,20)

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Lista provisória

Torna-se pública a lista provisória dos candidatos admitidos para o provimento de lugares de adjunto-técnico de 3.ª classe (letra J) do quadro técnico dos Serviços de Economia, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 10 de Fevereiro do corrente ano:

- 1 — Alfredo José Ferreira Andrade; (a), (b), (c) e (d)
- 2 — Alfredo Lei Rosário;
- 3 — Florinda da Rosa Silva Chan;
- 4 — Francisco António Matias Santa; (a), (b) e (d)
- 5 — Francisco Xavier José de Mesquita;
- 6 — Helena Bernardete de Sousa;
- 7 — João Carlos Yeong;
- 8 — Leonel Rosa Martins Pinto Cardoso; (a), (b), (c) e (d)
- 9 — Virgínia Morais Borges. (u)

Deverão apresentar, no prazo de 20 dias a contar da data da publicação deste anúncio, os documentos referentes às alíneas abaixo indicadas:

- (a) Certidão de nascimento;
- (b) Certidão de habilitações literárias (curso complementar dos liceus ou equivalente);
- (c) Certificado de serviços militares;
- (d) Certidão de aptidão física.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para Coordenação Económica, de 15 de Março de 1979).

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 14 de Março de 1979. — O Chefe dos Serviços, *Armando Lopes de Campos*, perito-económico.

Lista

Para os devidos efeitos se publica a lista de classificação obtida pelos candidatos opositores obrigatórios ao concurso de provas

práticas para promoção a dois lugares de fiscal de 3.ª classe da Repartição dos Serviços de Economia, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 10 de Fevereiro de 1979:

- 1.º Henrique Carlos da
Silva Pedruco 15 (quinze) valores — Bom
2.º Francisco Xavier Paulo 14 (catorze) » — Regular

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para Coordenação Económica, de 19 de Março de 1979).

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 17 de Março de 1979. — O Júri. — Presidente, *Armando Lopes de Campos*. — Vogais — *José Bernardino Marques Ferreira* — *Tranquilino Goares da Silva Jr.*

Avisos

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Kou Hong Fei ou Cao Hong Phi, de nacionalidade cambojana, morador no r/c do prédio n.ºs 12-14, da Rua 4 do Bairro da Areia Preta, requer autorização para a instalação em Macau, no r/c do prédio n.ºs 12-14, da Rua 4 do Bairro da Areia Preta, do estabelecimento industrial de ferreiro e serralheiro, a denominar-se «Hong Fei» que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes fumo e barulho.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 24 de Março de 1979. — O Chefe dos Serviços, *Armando Lopes de Campos*, perito-económico.

(Custo desta publicação \$20,00)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Fong Wai Man, de nacionalidade chinesa, morador no r/c do prédio n.º 9-B, da Rua do Ultramar, requer autorização para a instalação em Macau, no r/c do prédio n.º 9-B, da Rua do Ultramar, (Ed. Kio Lok), do estabelecimento industrial de ferreiro e serralheiro, a denominar-se «Man Heng Kei Hei Chong» que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes fumo e barulho.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 24 de Março de 1979. — O Chefe dos Serviços, *Armando Lopes de Campos*, perito-económico.

(Custo desta publicação \$19,10)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Che Veng Kin, de nacionalidade chinesa, morador no 5.º andar do prédio n.º 75, da Rua Central, requer autorização para a instalação em Macau, no r/c do prédio n.º 9-A, da Rua do Ultramar, (Ed. Kio Lok), do estabelecimento industrial de fabricação

de massas alimentícias (min e outras), a denominar-se «Kin Kei» que segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 3.ª classe, tendo como inconvenientes barulho e poeiras.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 24 de Março de 1979. — O Chefe dos Serviços, *Armando Lopes de Campos*, perito-económico.

(Custo desta publicação \$ 19,10)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Chao Hon Man, de nacionalidade chinesa, morador no 4.º andar «P» do prédio n.º 12-A, da Estrada Adolfo Loureiro, requer autorização para a transferência do estabelecimento industrial de fabricação de artigos de matérias plásticas (sacos de plástico), denominado «Chung Va Kau Toi Chong», no r/c do prédio n.º 41, c/sobreloja (Loja F), da Estrada da Areia Preta, para o 3.º andar do prédio n.º 24 «B», da Rua Seis do Bairro da Areia Preta, (Ed. Ind. Hap Si) que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes cheiro e barulho.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 24 de Março de 1979. — O Chefe dos Serviços, *Armando Lopes de Campos*, perito-económico.

(Custo desta publicação \$ 20,00)

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Anúncio

Faz-se público que, no dia 6 de Abril de 1979, pelas 11,00 horas, na sede da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, perante a respectiva comissão, se procederá ao concurso público para arrematação da empreitada da obra de «Melhoramentos no Colégio D. Bosco e anexos», por série de preços.

Para ser admitido ao concurso é necessário efectuar na pagadoria da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes o depósito de \$8 500,00.

O depósito definitivo será de cinco por cento do valor da adjudicação.

O respectivo processo de concurso acha-se patente todos os dias úteis, às horas do expediente na Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau.

A leitura das peças do projecto (tradução) realizar-se-á no dia 27 de Março de 1979, pelas 11,00 horas, na Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau.

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 14 de Março de 1979. — O Chefe dos Serviços, *T. L. da Costa Matos*, técnico-chefe (engenheiro civil).

Regulamento das Agências de Viagens e Turismo (Decreto-Lei n.º 28/78/M, de 9 de Setembro);

Orgânica do Centro de Informação e Turismo (Decreto-Lei n.º 108/73, de 16 de Março);

Levantamento de autos de notícia (Artigo 166.º do Código do Processo Penal);

Prova de dactilografia.

B) *Prova oral* (com duração de 5 minutos):

Conversação em inglês.

Em caso de igualdade de classificação atender-se-á às seguintes preferências e pela seguinte ordem:

1 — Ter maiores habilitações literárias;

2 — Ter prestado serviço militar ou nas Forças de Segurança Territorial;

3 — Ter mais tempo de serviço prestado ao Estado.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data de publicação da respectiva lista de classificação dos candidatos, no *Boletim Oficial*.

Centro de Informação e Turismo, em Macau, aos 22 de Março de 1979. — O Director do Centro, *Jorge Alberto Hagedorn Rangel*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Divisão de Administração
Conselho Administrativo

Concurso público n.º 2/79/CFSM

Faz-se público que, no dia 10 de Abril de 1979, pelas 10,00 horas, na sala de sessões do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau, se procederá ao concurso público para «*Fornecimento de viaturas motorizadas e viaturas automóveis destinadas às Forças de Segurança de Macau*».

Para ser admitido a concurso é necessário efectuar na tesouraria do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do C. F. S. Macau, o depósito provisório de \$1 000,00, além dos documentos indicados no programa do concurso.

O depósito definitivo será de cinco por cento do valor da adjudicação.

O respectivo processo do concurso acha-se patente para consulta ou aquisição, todos os dias úteis às horas de expediente, na Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau.

Comando das Forças de Segurança, em Macau, aos 22 de Março de 1979. — O Presidente do Conselho Administrativo, *António de Almeida*, major do SAM.

澳門工務運輸廳佈告

茲定於一九七九年四月六日上午十一時在本廳當有關委員會席前舉行開投，招人以分項列價方式承辦「鮑斯高學校及其附屬部分之改良」工程。

來投人須向本廳出納科繳存押票銀八千五百元。

五。保證金為投承總價百分之

有關開投案卷存本廳，除假日外，每日辦公時間內任人到閱。

該項計畫定於一九七九年三月廿七日上午十一時在本廳當眾宣讀（繙譯）。

一九七九年三月十四日

廳長 馬道斯

Tradução feita por

Lisbio Maria Couto.

CENTRO DE INFORMAÇÃO E TURISMO

Anúncio

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de S. Ex.^a o Governador, de 22 de Março do corrente ano, se acha aberto concurso de provas práticas pelo prazo de trinta dias a contar da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, entre indivíduos de ambos os sexos, para preenchimento de lugares de fiscais de 3.ª classe de actividades turísticas do quadro privativo do Centro de Informação e Turismo.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida por notário, dirigido ao Governador de Macau e entregue no Centro de Informação e Turismo, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- Ter cidadania portuguesa;
- Não ter idade inferior a 18 anos;
- Número do bilhete de identidade, data e arquivo de identificação que o emitiu.

Os candidatos deverão juntar ao requerimento de admissão ao concurso certidão comprovativa de ter, como mínimo de habilitações, o 3.º ano do curso geral liceal ou equivalente e documento comprovativo de conhecimento da língua chinesa falada (dialecto cantonense).

Os candidatos classificados que forem convocados para prestar serviço, deverão entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para o seu provimento.

As provas versarão sobre as seguintes matérias:

A) *Prova escrita* (com duração de três horas):

Noções gerais sobre o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino: Capítulo V — Dos deveres e direitos dos funcionários;

Regulamento da Indústria Hoteleira e Similar (Diploma Legislativo n.º 1 712, de 23 de Julho de 1966);

LEAL SENADO DE MACAU**Edital**

Rogério Artur dos Santos, presidente do Leal Senado de Macau.

Faço saber que, na secção de licenças do Leal Senado, dentro das horas de expediente e nas datas, abaixo indicadas, se renovam as seguintes licenças para o 2.º trimestre de 1979:

De 2 a 30 de Abril:

Triciclos e jerinxás.

Observações:

a) A falta de pagamento das licenças de circulação nos prazos para o efeito fixados, sujeita os proprietários ou possuidores dos veículos à multa correspondente a 10% da respectiva taxa anual, por cada mês de atraso, até ao máximo de 6 meses;

b) Se o atraso se prolongar para além de 6 meses, a multa será equivalente ao dobro da respectiva taxa anual.

E para constar, se publica este edital, com a respectiva versão chinesa, no *Boletim Oficial* e nos jornais locais, afixando-se outros de igual teor nos lugares de estilo.

Macau, Paços do Concelho, 15 de Março de 1979. — O Presidente do Leal Senado, *Rogério Artur dos Santos*.

茲將本佈告連同中／葡文本分別刊行政府公佈及本澳各報章外，並標貼周知；此佈。

一九七九年三月十五日

廳長 申道恕

甲、倘逾上述期限仍未繳納時，車主或其持有人將予以罰款處分，每逾期一個月，罰款額相當於有關車輛一年牌費之百分之十，以六個月為最高期限。

乙、倘逾期六個月以上者，罰款額則相當於應繳交之一年牌費之雙倍。

(Custo desta publicação \$ 55,20)

Anúncio

Faz-se público que, na Secretaria do Leal Senado, se aceitam propostas até às 17,00 horas do dia 25 de Abril de 1979, para o fornecimento de duas viaturas «Pronto Socorro» e seis motocicletas para o Leal Senado, nas condições estabelecidas no caderno de encargos, que se encontra patente na mesma Secretaria e na Secção de Armazéns e Transportes, onde pode ser consultado todos os dias úteis dentro das horas normais de expediente.

Macau, Paços do Concelho, aos 22 de Março de 1979. — O Presidente do Leal Senado, *Rogério Artur dos Santos*.

(Custo desta publicação \$ 13,60)

澳門市政廳佈告

茲定於下列日期及辦公時間內，本廳牌照課將換發一九七九年度第二季之下列牌照：

四月二日至四月三十日

三輪車及東洋車

附註：

BANCO NACIONAL ULTRAMARINO

SEDE EM LISBOA

DEPENDÊNCIA DE MACAU

Mês de Janeiro de 1979

Balancete das dependências deste Banco no Território de Macau

ACTIVO		PASSIVO	
Garantia de liquidabilidade:		Créditos exigíveis de pronto:	
Valores de reserva monetária:		Notas emitidas	\$321 736 324,00
Valores afectos à reserva própria do Banco (divisas)	\$231 899 711,05	Notas em Caixa	\$ 34 015 090,00
	\$231 899 711,05	Notas para inutilizar	\$ 41 968 029,50
Moeda divisionária da província	\$ 2 526 262,15	Notas inutilizadas remetidas à sede..	\$ 43 114 650,00
Notas e moedas diversas	\$ 1 234 100,74		\$119 097 769,50
L/D sobre a praça	\$ 15 500,00	Notas em circulação	\$202 638 554,50
L/D noutras praças	—	Depósitos à ordem	\$ 65 593 668,38
L/D sobre outras praças..	—	Cheques e ordens a pagar	\$ 35 257,05
Aceites bancários descontados	\$ 97 479,25	Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 3 836 018,51
Letras a receber de conta própria	\$ 7 164 355,05	Contas com o Estado	\$168 378 644,86
	\$ 7 277 334,30	Correspondentes	\$ 1 205 575,56
Sede — Reserva de liquidabilidade	\$ 34 842 713,35	Exigibilidades diversas	\$ 5 365,70
Carteira de títulos e cupões	\$ 6 332 000,00		\$441 693 084,56
Devedores diversos, a menos de 6 meses	\$ 76 577 883,15	Notas em circulação	\$202 638 554,50
Empréstimos e c/c caucionados, a menos de 6 meses	\$ 76 424 741,49	Depósitos à ordem	\$ 65 593 668,38
Depósitos noutras Instituições de Crédito	—	Cheques e ordens a pagar	\$ 35 257,05
Banco de Portugal-c/Reserva..	\$ 9 754 124,29	Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 3 836 018,51
Correspondentes	—	Contas com o Estado	\$168 378 644,86
	\$446 868 870,52	Correspondentes	\$ 1 205 575,56
L/D sobre a Praça	\$ 1 713 396,75	Exigibilidades diversas	\$ 5 365,70
Imóveis	\$ 343 469,10		\$441 693 084,56
Mobiliário e material	\$ 735 669,49	Notas em circulação	\$202 638 554,50
Diversas contas de ordem	\$509 671 125,64	Depósitos à ordem	\$ 65 593 668,38
Diversas contas	\$137 195 089,83	Cheques e ordens a pagar	\$ 35 257,05
Letras sobre o estrangeiro	—	Credores diversos, a mais de 6 meses	—
	\$137 195 089,83	Diversas contas de ordem	\$509 671 125,64
	\$137 195 089,83	Diversas contas	\$145 163 411,13
TOTAL	\$ 1 096 527 621,33	TOTAL	\$ 1 096 527 621,33

Banco Nacional Ultramarino, em Macau, 14 de Março de 1979. — O Guarda-Livros, *João Maria de Fátima Mendes*. — O Chefe da Divisão de Contabilidade, *Rolando das Chagas Alves*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS**CASA BANCÁRIA LUSO-INTERNACIONAL LDA.****Balancete do Razão em 31 de Dezembro de 1978**

Designação das rubricas	SALDOS	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 1 783 735,44	
— Dólares de Hong Kong	\$ 1 544 396,29	
Depósitos no Banco Emissor:		
— Patacas	\$ 259 260,90	
— Dólares de Hong Kong	\$ 187 750,69	
Depósitos noutras instituições de crédito:		
— Patacas	\$ 1 290 128,86	
— Dólares de Hong Kong	\$ 2 279 981,32	
Correspondentes no estrangeiro	\$ 3 005 825,48	\$ 304 657,35
Ouro, moedas e notas diversas	\$ 920 687,91	
Empréstimos e contas correntes caucionados:		
— Até 1 ano		
— Patacas	\$ 1 948 594,08	
— Moeda estrangeira	\$ 46 673 047,80	
— Superior a 1 ano		
— Patacas	\$ 814 279,98	
— Moeda estrangeira	\$ 1 363 922,75	
Devedores e Credores:		
— Patacas	\$ 550 041,83	\$ 759 710,71
— Moeda estrangeira	\$ 1 926 695,79	\$ 703 238,50
Depósitos à ordem:		
— Patacas		\$ 2 292 653,62
— Moeda estrangeira		\$ 4 467 429,48
Depósitos c/pré-aviso:		
— Patacas		\$ 340 055,00
— Moeda estrangeira		\$ 1 343 580,32
Depósitos a prazo — até 6 meses:		
— Patacas		\$ 2 880 193,39
— Moeda estrangeira		\$ 42 897 639,31
Depósitos a prazo — superiores a 6 meses:		
— Patacas		\$ 443 970,00
— Moeda estrangeira		\$ 3 568 142,07
Cheques e ordens a pagar		\$ 34 051,85
Exigibilidades diversas		\$ 17 040,00
Imóveis — Custo	\$ 3 996 300,00	
Imobilizações diversas	\$ 1 829 395,81	
Capital		\$ 10 000 000,00
Encargos	\$ 3 097 690,24	
Receitas e lucros		\$ 3 781 695,03
Lucros e perdas	\$ 362 321,46	
Devedores por aceites	\$ 10 048 500,00	
Aceites		\$ 10 048 500,00
Outras contas de ordem	\$ 232 356,49	\$ 232 356,49
TOTAL	\$ 84 114 913,12	\$ 84 114 913,12

O Chefe da Contabilidade,
Ng Wai Soon

O Gerente,
Chong Chu Meng

(Custo desta publicação \$ 117,90)

BANCO DO PACÍFICO, S. A. R. L.

Balancete do Razão em 31 de Dezembro de 1978

Designação das rubricas	SALDOS	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 696 147,68	
— Dólares de Hong Kong	\$ 880 570,13	
Depósitos no Banco Emissor:		
— Patacas	\$ 2 957 008,87	
— Dólares de Hong Kong	\$ 2 861 365,86	
Depósitos noutras Instituições de Crédito:		
— Patacas	\$ 1 352 985,53	
— Dólares de Hong Kong	\$ 6 760 518,71	
Correspondentes no estrangeiro	\$ 1 854 745,76	\$ 55 249 371,70
Ouro, moedas e notas diversas	\$ 184 495,09	
Carteira comercial:		
— Até 180 dias	\$ 905 194,42	
Letras sobre o estrangeiro	\$ 372 488,99	
Empréstimos e contas correntes caucionados		
— Até um ano	\$ 139 069 694,91	
— Até 2 anos	\$ 22 947 581,68	
Devedores e credores	\$ 789 912,53	\$ 1 146 689,38
Outros valores realizáveis	\$ 535 007,96	
Depósitos à ordem:		
— Patacas		\$ 4 796 798,66
— Dólares de Hong Kong		\$ 6 972 680,75
Depósitos com pré-aviso:		
— Dólares de Hong Kong		\$ 700 000,00
Depósitos a prazo até 6 meses:		
— Patacas		\$ 1 770 828,01
— Dólares de Hong Kong		\$ 75 509 661,65
Depósitos a prazo superior a 6 meses:		
— Patacas		\$ 528 452,32
— Dólares de Hong Kong		\$ 19 519 012,85
Cheques e ordens a pagar		\$ 261 788,16
Exigibilidades diversas		\$ 5 371 305,28
Participações financeiras	\$ 1 720 000,00	
Imóveis	\$ 246 500,00	
Imobilizações diversas	\$ 888 020,14	
Contas diversas e provisões		\$ 686 589,95
Capital		\$ 10 000 000,00
Reserva legal		\$ 1 430 000,00
Reservas diversas		\$ 35 026,84
Encargos	\$ 20 419 800,88	
Receitas e lucros		\$ 21 444 435,74
Lucros e perdas		\$ 19 397,85
Devedores por garantias e avales prestados	\$ 1 071 579,20	
Garantias e avales prestados		\$ 1 071 579,20
Devedores por créditos abertos	\$ 259 902,98	
Créditos abertos		\$ 259 902,98
Outras contas de ordem	\$ 20 700,00	\$ 20 700,00
TOTAIS.....	\$ 206 794 221,32	\$ 206 794 221,32

O Administrador,
Wong Chung Ho

O Chefe da Contabilidade,
Patrick Tai Luen Fai

THE HONG KONG AND SHANGHAI BANKING CORPORATION

Sucursal em Macau

Balancete do Razão em 31 de Dezembro de 1978

Designação das rubricas	Saldos	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 842 870,76	
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong	\$ 1 948 251,57	
Depósitos no Banco Emissor:		
— Patacas	\$ 1 951 597,64	
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong	\$ 2 132 783,43	
Depósitos noutras Instituições de Crédito	\$ 2 129 408,85	
Correspondentes no estrangeiro	\$ 18 290 951,22	\$ 1 227,74
Ouro, moedas e notas diversas	\$ 19 739,40	
Carteira de títulos e cupões	\$ 750 000,00	
Letras sobre o estrangeiro	\$ 14 123 869,23	
Empréstimos e contas correntes caucionados:		
— Até um ano	\$ 16 494 662,56	
— Até 2 anos	\$ 621 235,44	
— Superior a 2 anos	\$ 347 854,15	
Devedores e credores	\$ 950 350,63	\$ 6 646 814,99
Depósitos à ordem:		
— Patacas		\$ 8 619 844,22
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 19 531 599,76
— Dólares americanos		\$ 12 639,82
— Libras esterlinas		\$ 42 145,97
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas		\$ 690 000,00
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 1 391 671,50
Depósitos a prazo até 6 meses:		
— Patacas		\$ 1 283 880,70
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 8 018 837,52
Depósitos a prazo superior a 6 meses:		
— Patacas		\$ 2 190 291,65
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 3 672 417,80
Cheques e ordens a pagar		\$ 270 287,70
Exigibilidades diversas		\$ 329 956,56
Imóveis	\$ 1 022 789,18	
Imobilizações diversas	\$ 1 070,00	
Contas diversas e provisões	\$ 40 951,90	\$ 1 825 937,53
Capital		\$ 5 000 000,00
Reserva legal		\$ 559 470,15
Encargos	\$ 2 369 772,74	
Receitas e lucros		\$ 3 951 135,09
Valores de conta alheia	\$ 2 199 542,00	
Devedores por garantias e avales prestados	\$ 3 064 073,00	
Devedores por aceites	\$ 806 937,40	
Devedores por créditos abertos	\$ 5 585 559,00	
Credores por valores de conta alheia		\$ 2 199 542,00
Garantias e avales prestados		\$ 3 064 073,00
Aceites		\$ 806 937,40
Créditos abertos		\$ 5 585 559,00
Outras contas de ordem	\$ 8 151 081,50	\$ 8 151 081,50
TOTAIS	\$ 83 845 351,60	\$ 83 845 351,60

O Administrador,
P. H. Lobo

O Gerente,
P. R. dos Remédios

O Chefe da Contabilidade,
F. E. Noronha

(Custo desta publicação \$ 117,90)

BANCO HANG SANG, S. A. R. L.

Balancete do Razão em 31 de Dezembro de 1978

Designação das rubricas	SALDOS	
	Devedores	Credores
Caixa:		
Patacas	\$ 1 441 689,94	
Dólares de Hong Kong	\$ 1 935 950,72	
Depósitos no Banco Emissor:		
Patacas	\$ 4 127 888,91	
Dólares de Hong Kong	\$ 93 396,68	
Depósitos noutras Instituições de Crédito	\$ 2 486 425,90	
Correspondentes no estrangeiro	\$ 30 228 248,86	
Ouro, moedas e notas diversas	\$ 576 562,32	
Carteira de títulos	\$ 80 682,50	
Carteira comercial:		
Até 180 dias	\$ 5 129 631,95	
Letras sobre o estrangeiro	\$ 262 607,20	
Empréstimos e contas correntes caucionados:		
Até um ano	\$ 29 613 340,82	
Até 2 anos	\$ 132 416,10	
Superiores a 2 anos	\$ 4 998 177,00	
Devedores e credores	\$ 589 100,89	\$ 2 127 326,81
Outros valores realizáveis	\$ 240 050,75	
Depósitos à ordem:		
Patacas		\$ 13 449 208,86
Moeda estrangeira — Dólares de Hong Kong		\$ 20 073 290,14
— Outras moedas estrangeiras		\$ 656 651,15
Depósitos com pré-aviso:		
Patacas		\$ 55 732,20
Moeda estrangeira — Dólares de Hong Kong		\$ 2 942 514,15
— Outras moedas estrangeiras		\$ —
Depósitos a prazo até 6 meses:		
Patacas		\$ 3 716 330,85
Moeda estrangeira — Dólares de Hong Kong		\$ 13 922 647,10
— Outras moedas estrangeiras		\$ 521 045,65
Depósitos a prazo superior a 6 meses:		
Patacas		\$ 3 690 021,30
Moeda estrangeira — Dólares de Hong Kong		\$ 9 449 687,15
— Outras moedas estrangeiras		\$ 169 534,60
Cheques e ordens a pagar		\$ 631 440,00
Exigibilidades diversas		\$ 936 219,26
Participações financeiras	\$ 1 650 000,00	
Imóveis	\$ 2 220 903,33	
Imobilizações diversas	\$ 106 207,29	
Dividendos antecipados	\$ 400 000,00	
Contas transitórias e de regularização		\$ 198 581,99
Provisões diversas		\$ 1 060 332,83
Capital		\$ 10 000 000,00
Reserva legal		\$ 322 500,00
Reservas diversas		\$ 1 000 000,00
Encargos	\$ 4 684 929,27	
Receitas e lucros		\$ 5 891 077,37
Lucros e perdas		\$ 184 069,02
Valores de conta alheia	\$ 126 765,00	
Devedores por garantias e avales prestados	\$ 862 578,70	
Devedores por créditos abertos	\$ 660 360,00	
Credores por valores de conta alheia		\$ 126 765,00
Garantias e avales prestados		\$ 862 578,70
Créditos abertos		\$ 660 360,00
Outras contas de ordem	\$ 632 984,65	\$ 632 984,65
TOTAIS	\$ 93 280 898,78	\$ 93 280 898,78

O Administrador,
Au Wing Ngok

O Chefe da Contabilidade,
San Ho Kam

BANCO SENG HENG, S. A. R. L.

Balancete do Razão em 31 de Dezembro de 1978

Designação das rubricas	SALDOS	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 1 138 655,56	
— Dólares de Hong Kong	\$ 1 518 143,51	
Depósitos no Banco Emissor:		
— Patacas	\$ 378 746,69	
— Dólares de Hong Kong	\$ 240 161,42	
Depósitos noutras Instituições de Crédito	\$ 1 201 459,21	
Correspondentes no estrangeiro	\$ 69 134,00	
Empréstimos e contas correntes caucionados:		
— Até um ano	\$ 34 472 243,75	
— Até 2 anos	\$ 5 038 659,03	
— Superiores a 2 anos	\$ 2 517 426,80	
Devedores e credores	\$ 7 949 326,67	\$ 7 759 332,24
Outros valores realizáveis	\$ 1 438 554,01	
Depósitos à ordem:		
— Patacas		\$ 4 296 440,67
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 6 138 846,14
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas		\$ 25 781,80
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 1 367 739,00
Depósitos a prazo até 6 meses:		
— Patacas		\$ 751 503,30
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 10 775 329,65
Depósitos a prazo superior a 6 meses:		
— Patacas		\$ 1 628 033,62
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 17 987 710,26
Cheques e ordens a pagar		\$ 38 520,00
Exigibilidades diversas		\$ 2 490 238,30
Participações financeiras	\$ 5 895 554,49	
Imóveis	\$ 191 658,00	
Imobilizações diversas	\$ 204 941,67	
Contas diversas e provisões		\$ 1 841 827,60
Capital		\$ 5 000 000,00
Reserva legal		\$ 550 000,00
Encargos	\$ 5 282 825,69	
Receitas e lucros		\$ 6 682 194,17
Lucros e perdas		\$ 203 993,75
Devedores por aceites	\$ 12 816 869,66	
Aceites		\$ 12 816 869,66
Outras contas de ordem	\$ 405 035,24	\$ 405 035,24
TOTAIS	\$ 80 759 395,40	\$ 80 759 395,40

O Administrador,
Lou Tou Vo

O Chefe da Contabilidade,
Ng Wai

(Custo desta publicação \$117,90)

BANCO WENG HANG, S. A. R. L.

Balancete do Razão em 31 de Dezembro de 1978

Designação das rubricas	Saldos	
	Devedores	Credores
Caixa — Patacas	\$ 1 864 873,39	
— Dólares de Hong Kong	\$ 1 320 677,66	
Depósitos no Banco Emissor — Patacas	\$ 10 054 301,30	
— Dólares de Hong Kong	\$ 559 130,55	
Depósitos noutras Instituições de Crédito	\$ 1 961 522,56	
Correspondentes no estrangeiro	\$ 48 869 252,54	
Moedas e notas diversas	\$ 345 221,45	
Carteira de títulos e cupões	\$ 5 974 958,06	
Carteira comercial:		
— Até 180 dias	\$ 2 292 675,44	
Letras sobre o estrangeiro	\$ 2 320 603,16	
Empréstimos e contas correntes caucionados:		
— Até um ano	\$ 92 107 702,97	
— Até 2 anos	\$ 459 519,09	
— Superiores a 2 anos	\$ 4 613 983,50	
Devedores e credores	\$ 7 290 947,24	\$ 4 248 669,21
Outros valores realizáveis	\$ 15 393 163,88	
Depósitos à ordem:		
— Patacas		\$ 26 278 684,12
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 55 050 298,78
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas		\$ 42 567,65
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 418 471,40
Depósitos a prazo até 6 meses:		
— Patacas		\$ 9 053 342,76
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 41 522 102,09
Depósitos a prazo superior a 6 meses:		
— Patacas		\$ 4 637 314,06
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 21 572 151,81
Cheques e ordens a pagar		\$ 370 247,25
Exigibilidades diversas		\$ 16 368 830,36
Participações financeiras	\$ 440 000,00	
Imóveis	\$ 4 231 406,42	
Imobilizações diversas	\$ 443 337,23	
Contas diversas e provisões		\$ 4 496 488,80
Capital		\$ 5 000 000,00
Reserva legal		\$ 830 000,00
Reservas diversas		\$ 5 170 000,00
Encargos	\$ 8 434 632,93	
Receitas e lucros		\$ 13 636 710,90
Lucros e perdas		\$ 282 030,18
Valores de conta alheia	\$ 49 248,00	
Devedores por garantias e avales prestados	\$ 365 449,83	
Devedores por aceites	\$ 160 220,00	
Devedores por créditos abertos	\$ 4 539 289,27	
Credores por valores de conta alheia		\$ 49 248,00
Garantias e avales prestados		\$ 365 449,83
Aceites		\$ 160 220,00
Créditos abertos		\$ 4 539 289,27
Outras contas de ordem	\$ 5 722 176,84	\$ 5 722 176,84
TOTAIS	\$ 219 814 293,31	\$ 219 814 293,31

O Administrador,
Fung Yiu Wang

O Chefe da Contabilidade,
Law Ying Kwong

(Custo desta publicação \$ 117,90)

CONSTITUIÇÃO DE ASSOCIAÇÃO**Anúncio**

Faz-se saber que, por escritura de 3 de Março de 1979, lavrada a fls. 86 e seguintes do livro n.º 137-B para escrituras diversas do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do signatário, os outorgantes: a) Ieong Vá, solteiro, maior, natural de Chong San, China, morador na Avenida Horta e Costa, n.º 45, 4.º andar «C»; b) Ieong P'ui, solteiro, maior, natural de Chong San, China, morador na Travessa da Felicidade, n.º 9, r/c; c) Ché Kit Hong, solteiro, maior, natural de Macau, morador na Rua dos Mercadores, n.º 22, r/c; d) Ho Chi San, aliás Hó Nou, casado, natural de Macau, morador na Travessa da Palanchica, n.º 7, 1.º andar; e e) Lam Chek Chau, casado, natural de San Vui, China, morador na Avenida Ouvidor Arriaga, n.º 79, 4.º andar «B», todos peixeiros, de nacionalidade chinesa, constituíram uma associação denominada «Associação dos Vendedores de Peixe Fresco de Macau, em chinês, «Ou Mun Sin Û Si Fán Chêk Kông Fok Lei Vui» ou, em forma abreviada, «Ou Mun Sin Û Fok Lei Vui», que se regerá pelos estatutos seguintes:

ESTATUTOS*Denominação, sede e fins***Artigo 1.º**

A Associação dos Vendedores de Peixe Fresco de Macau, em chinês, «Ou Mun Sin Û Si Fán Chêk Kông Fok Lei Vui» ou, em forma abreviada, «Ou Mun Sin Û Fok Lei Vui» tem a sua sede nesta cidade na Rua Visconde Paço d'Arcos n.ºs 121-123, Edifício «Tim Vá Kuoc», 4.º andar moradias «A» e «B».

Artigo 2.º

A associação tem por fins:

- a) Promover a união, ajuda mútua e confraternização entre os associados;
- b) Organizar uma obra social e benéfica para os associados;
- c) Desenvolver actividades culturais, desportivas e recreativas para os associados.

*Dos sócios, seus direitos e deveres***Artigo 3.º**

Poderão inscrever-se como sócios os que profissionalmente exerçam a actividade de venda de peixe fresco, sem distinção de

sexo ou idade que aceitem os fins desta associação.

Artigo 4.º

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do boletim de inscrição firmado por um sócio e pelo pretendente a sócio, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

Artigo 5.º

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Participar nas actividades organizadas pela associação;
- d) Submeter nos termos destes estatutos propostas para a admissão de novos sócios.

Artigo 6.º

São deveres dos sócios:

- a) Pagar com prontidão a quota mensal;
- b) Cumprir o estabelecido nos estatutos e nos regulamentos internos da associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- c) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio da associação.

*Disciplina***Artigo 7.º**

Os sócios que infringirem os estatutos e regulamentos da associação ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Advertência verbal;
- b) Censura por escrito;
- c) Suspensão dos direitos até 1 ano;
- d) Expulsão.

A aplicação das penalidades previstas nas alíneas a), b) e c) é da competência da Direcção e a da alínea d) pela Assembleia Geral com base em proposta fundamentada da Direcção.

*Assembleia Geral***Artigo 8.º**

A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios no pleno uso dos seus direitos e reúne-se ordinariamente, uma vez por ano no mês de Janeiro para a apreciação e aprovação do relatório e contas de gerência.

Artigo 9.º

A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente quando convocada pela Direcção.

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

Artigo 10.º

Compete à Assembleia Geral:

- a) Discutir e votar as alterações aos estatutos e regulamentos internos;
- b) Eleger e exonerar a Direcção e o Conselho Fiscal;
- c) Apreciar e aprovar o relatório e as contas anuais;
- d) Punir os sócios quando for da sua competência;
- e) Definir as directivas de actuação da associação.

*Direcção***Artigo 11.º**

A Direcção é constituída por 5 membros efectivos e 3 suplentes eleitos bianualmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Os membros da Direcção elegerão entre si um presidente.

As deliberações da Direcção são tomadas por maioria de votos.

Artigo 12.º

À Direcção compete:

- a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- b) Assegurar a gestão dos assuntos e organizar as actividades sociais;
- c) Convocar a Assembleia Geral;
- d) Elaborar no fim de cada ano de gerência o relatório e as contas referentes ao mesmo.

Artigo 13.º

Ao presidente da Direcção compete:

- a) Representar a associação nas suas relações externas;
- b) Coordenar as actividades da associação;
- c) Distribuir o serviço relacionado com a associação pelos restantes membros da Direcção, podendo constituir secções especializadas dentro da mesma.

Conselho Fiscal**Artigo 14.º**

O Conselho Fiscal é constituído por 3 membros efectivos e 2 suplentes, eleitos bianualmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Os membros do Conselho Fiscal elegerão entre si um presidente.

Artigo 15.º

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar com regularidade as contas e escrituração dos livros da tesouraria;
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

Dos rendimentos**Artigo 16.º**

Os rendimentos da associação provêm das quotas mensais dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Disposições transitórias**Artigo 17.º**

A eleição dos corpos gerentes da Associação será feita em Assembleia Geral no prazo de 3 meses a contar da publicação destes estatutos.

Macau, 9 de Março de 1979. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$ 217,60)

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 8 de Março de 1979, lavrada a fls. 26 e seguintes do livro n.º 52-C para escrituras diversas do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do signatário, os outorgantes: 1) Lai Kim Wan, residente em Hong Kong, de passagem por esta cidade; e 2) Pang Gau ou Pang Kao, residente em Macau na Rua Cinco do Bairro da Areia Preta, n.º 16, r/c, Edifício Heng Lung, ambos casados, comerciantes, naturais de Hong Kong, e de nacionalidade chinesa, constituem uma sociedade comercial por

quotas nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

Esta sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial Kin Hang, Lda», em inglês, «Kin Hang Housing Construction Ltd.», e, em chinês, «Kin Hang Chi Yip Kin Chok Cong Cheng Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Rua Cinco do Bairro da Areia Preta, n.ºs 16 e 18, r/c, Edifício Heng Lung, podendo a sociedade estabelecer sucursais ou mudar o local da sede, quando entender conveniente.

2.º

O seu objecto é especialmente a indústria de construção civil e o comércio de imóveis, podendo, no entanto, a sociedade prosseguir outros fins não proibidos por lei, mediante prévia deliberação em assembleia geral.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos desde a data da escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de \$200 000,00, equivalente a 1 000 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e acha-se dividido em 2 quotas iguais de \$100 000,00, correspondente a 500 000 \$00, com direito a 2 000 votos.

§ único.

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios da assembleia geral.

5.º

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a 2 gerentes.

§ 1.º

Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca, aforamento ou outro título e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir por qualquer forma, quaisquer bens e direitos; c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

§ 2.º

Para a sociedade se considerar obrigada, será, todavia, necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por ambos os gerentes.

§ 3.º

Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos 2 gerentes.

§ 4.º

São desde já nomeados gerentes por tempo indeterminado e até a sua substituição, por deliberação tomada em assembleia geral, os sócios Lai Kim Wan e Pang Gau ou Pang Kao, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e com remuneração que lhes for fixada em assembleia geral.

§ 5.º

Os gerentes em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

7.º

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em 31 de Dezembro de cada ano.

8.º

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem mínima de 5% para constituir o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

9.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por um dos gerentes mediante carta registada, com a antecedência mínima de uma semana, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

§ único.

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

10.º

Em todo o omissivo, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e mais legislação aplicável.

Macau, 10 de Março de 1979. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$149,60)

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 7 de Março de 1979, lavrada a fls. 25 e seguintes do livro n.º 510 para escrituras diversas do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do signatário, os outorgantes: Wong Lie Shoon, aliás Linson Wong, natural de Macau e Law Wai, natural de Cantão, ambos casados, de nacionalidade portuguesa e residentes nesta cidade, onde moram no Pátio da Boa Vista, n.º 8, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Artigos de Vestuário Linson, Limitada», em inglês, «Linson Garment Factory, Limited» e, em chinês, «Lei Son Chai I Chong Iao Han Cong Si» tem a sua sede em Macau, na Rua do Laboratório, n.ºs 23-27, podendo a sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando lhe pareça conveniente.

2.º

O objecto da sociedade é o exercício de qualquer ramo de indústria ou comércio que os sócios acordem e que não seja proibido por lei, e, especialmente, o fabrico e venda de artigos de vestuário e o comércio de importação e exportação.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos

os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

4.º

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de \$1 500 000,00 ou sejam 7 500 000 \$00 e corresponde à soma das quotas dos sócios, ora outorgantes na quantia de \$750 000,00, isto é, 3 750 000 \$00, com direito a 15 000 votos, cada um.

§ único.

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em Assembleia Geral.

5.º

A cessão, venda ou alienação de qualquer quota, no todo ou em parte, quer a favor de estranhos, quer a favor de outro sócio, depende do consentimento da sociedade.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta de 2 gerentes.

§ 1.º

Os gerentes poderão delegar todas ou parte das suas funções em um ou mais mandatários constituídos.

§ 2.º

Para que a sociedade fique válida eficazmente obrigada em todas as suas transacções, basta que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados por um dos gerentes nomeados ou constituídos.

§ 3.º

A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio ao dos negócios sociais.

§ 4.º

A nomeação dos gerentes pertence à assembleia geral, ficando, contudo, desde já nomeados, por tempo indeterminado e até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral, os sócios e ora outorgantes, Wong Lie Shoon, aliás Linson Wong e Lan Wai.

7.º

O ano social coincide com o ano civil e os balanços serão encerrados em 31 de Dezembro de cada ano e dos lucros por eles acusados serão deduzidos 5% para o Fundo de Reserva. Os restantes lucros, bem como os prejuízos que porventura haja e que o fundo de reserva não cubra, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

8.º

As assembleias gerais dos socios serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de, pelo menos, 5 dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

9.º

Em todo o omissivo, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Macau, 12 de Março de 1979. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$136,00)

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 7 de Março de 1979, lavrada a fls. 22 e seguintes do livro n.º 510 para escrituras diversas do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do signatário, os outorgantes: Chan Lap Loong, natural de Chiu Yeong, China, de nacionalidade chinesa, Chan Ka Po, Chan Ka Yiu e Chan Ka Hing, todos naturais de Hong Kong, de nacionalidade britânica, casados, comerciantes, residentes em Hong Kong, de passagem por esta cidade, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Vestuário Po Sang, Limitada», em inglês, «Po Sang Garment Factory Limited» e, em chinês, «Po Sang Chai I Chong Iao Han Cong Si», tem a sua sede em Macau, na Rua Seis do Bairro da Areia Preta, Fábrica «B-quatro» do 4.º andar, podendo a sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, abrir filiais,

agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando lhe pareça conveniente.

2.º

O objecto da sociedade é o exercício de qualquer ramo de indústria ou comércio que os sócios acordem e que não seja proibido por lei, e especialmente, o fabrico e venda de artigos de vestuário e o comércio de importação e exportação.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

4.º

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de \$1 000 000,00 ou sejam 5 000 000 \$00, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas: Chan Lap Loong, uma quota de \$520 000,00, correspondente a 2 600 000 \$00, com direito a 14 000 votos; e a cada um dos sócios, Chan Ka Po, Chan Ka Yiu, e Chan Ka Hing, uma quota de \$160 000,00, correspondente a 800 000 \$00, com direito a 3 200 votos.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em Assembleia Geral.

5.º

A cessão, venda ou alienação de qualquer quota, no todo ou em parte, quer a favor de estranhos, quer a favor de outro sócio, depende do consentimento da sociedade.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta de 4 membros: 1 gerente-geral e 3 gerentes.

§ 1.º

O gerente-geral e os gerentes poderão delegar todas ou parte das suas funções em um ou mais mandatários constituídos.

§ 2.º

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada em todas as suas transacções, basta que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados pelo gerente-geral, nomeado ou constituído, ou por 2 dos 3 gerentes nomeados ou constituídos.

§ 3.º

A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio ao dos negócios sociais.

§ 4.º

A nomeação do gerente-geral e dos gerentes pertence à Assembleia Geral, ficando, contudo, desde já nomeados, por tempo indeterminado e até à sua substituição por deliberação tomada em Assembleia Geral, os sócios Chan Lap Loong, Chan Ka Po, Chan Ka Yiu e Chan Ka Hing, respectivamente.

7.º

O ano social coincide com o ano civil e os balanços serão encerrados em 31 de Dezembro de cada ano e dos lucros por eles acusados serão deduzidos 5% para o fundo de reserva. Os restantes lucros, bem como os prejuízos que porventura haja e que o fundo de reserva não cubra, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

8.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de pelo menos, 5 dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

9.º

Em todo o omissão, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Macau, 12 de Março de 1979. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$145,10)

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 5 de Março de 1979, lavrada a fls. 32 e seguin-

tes do livro n.º 65-A para escrituras diversas do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do signatário, os outorgantes: Chiu Sin Kok e sua mulher Chié Kit Iu ou Ché Kit Io ou, ainda Tse Kit Yiu, residentes na Rua Francisco Xavier Pereira, n.º 113, desta cidade; Arnaldo Crispiano Velez Couto e Gary Sin Choi Chiu, ambos casados, residentes em Hong Kong, de passagem por esta cidade; William Ho, aliás Ho Hao Chio, casado, morador na Rua Pe. António Roliz, n.º 8; Ho Sio Chong, solteiro, morador na Avenida D. João IV, Edifício Rainha D. Leonor, 11.º andar, moradia «D»; Li Hon Ming, casado, morador na Avenida Horta e Costa, n.º 4, 4.º andar; e Chan Tin Pou ou Chan Tin Bo, casado, morador na Rua Central, n.º 8, 4.º andar, todos comerciantes, naturais de Macau e de nacionalidade portuguesa, com excepção do último outorgante, que é natural de Cantão, China, e possui a nacionalidade chinesa, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação «Empresa Hoteleira de Macau, Limitada», em inglês, «Macau Hotel Developers, Limited» e, em chinês, «Ou Mun Chao Tim Tau Chi Iao Han Cong Si», tem a sua sede em Macau, provisoriamente, na Rua Francisco Xavier Pereira, n.º 113, podendo a sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando lhe pareça conveniente.

2.º

O objecto da sociedade é o exercício de qualquer ramo de comércio ou indústria que os sócios acordem e que não seja proibido por lei e, especialmente, a exploração da indústria hoteleira.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$15 000 000,00, ou sejam 75 000 000 \$00, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas: Chiu Sin Kok, uma quota de \$9 000 000,00, cor-

respondente a 45 000 000 \$00, com direito a 180 000 votos; Chié Kit Iu ou Ché Kit Io ou, ainda, Tse Kit Yiu, uma quota de \$2 000 000,00, correspondente a 10 000 000 \$00, com direito a 40 000 votos; Arnaldo Crispiano Velez Couto, uma quota de \$1 500 000,00, correspondente a 7 500 000 \$00, com direito a 30 000 votos; Gary Sin Choi Chiu, uma quota de \$500 000,00, correspondente a 2 500 000 \$00, com direito a 10 000 votos; William Ho, aliás Ho Hao Chio, uma quota de \$1 000 000,00, correspondente a 5 000 000 \$00, com direito a 20 000 votos; Ho Sio Chong, uma quota de \$500 000,00, correspondente a 2 500 000 \$00, com direito a 10 000 votos; Li Hon Ming, uma quota de \$250 000,00, correspondente a 1 250 000 \$00, com direito a 5 000 votos; e Ch'an Tin Pou ou Chan Tin Bo, uma quota de \$250 000,00, correspondente a 1 250 000 \$00, com direito a 5 000 votos.

§ 1.º

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

§ 2.º

Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, mediante as condições estabelecidas por deliberação a tomar em assembleia geral.

5.º

A cessão, venda ou alienação de qualquer quota, no todo ou em parte, quer a favor de estranhos, quer a favor de outro sócio, depende do consentimento da sociedade.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta de 3 membros: 1 gerente-geral e 2 gerentes.

§ 1.º

O gerente-geral e os gerentes poderão delegar todas ou partes das suas funções em um ou mais mandatários constituídos.

§ 2.º

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada em todas as suas transacções, basta que os respectivos actos,

contratos ou documentos sejam em nome dela assinados pelo gerente-geral, nomeado ou constituído, ou pela assinatura conjunta de 2 gerentes, nomeados ou constituídos.

§ 3.º

A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio ao dos negócios sociais.

§ 4.º

A nomeação do gerente-geral e dos gerentes pertence à assembleia geral, ficando, contudo, desde já nomeados, por tempo indeterminado e até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral, os sócios Chiu Sin Kok, Arnaldo Crispiano Velez Couto e William Ho ou Ho Hao Chio, respectivamente.

7.º

O ano social coincide com o ano civil e os balanços serão encerrados em 31 de Dezembro de cada ano e dos lucros por eles acusados serão deduzidos 5% para o fundo de reserva. Os restantes lucros, bem como os prejuízos que porventura haja e que o fundo de reserva não cubra, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

8.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de, pelo menos, 5 dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

9.º

Em todo o omissivo, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Macau, 12 de Março de 1979. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$ 181,30)

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 8 de Março de 1979, lavrada a fls. 11v. e seguintes do livro n.º 138-B para escrituras diversas do 2.º Cartório, a cargo do notário, os outorgantes: 1) Tang Chün, casado,

construtor civil, natural de Macau, de nacionalidade chinesa e morador na Avenida Coronel Mesquita, n.º 27-A/B; 2) Leong long Kan, casado, comerciante, natural de Son Tak, China, de nacionalidade chinesa e morador na Rua da Barca, n.º 81, 1.º andar; e 3) Ho Sin Hang, casado, comerciante, natural de Macau, de nacionalidade chinesa e morador na Rua Madre Teresina n.º 3-D, do r/c., constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação de «Empresa de Fomento Predial e Construção Civil «Chün Lei, Limitada», em chinês, «Chün Lei Chi Ip Kin Chok Iao Han Cong Si», com sede em Macau na Avenida Coronel Mesquita, n.º 27-A/B.

2.º

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e especialmente a indústria de construção e o comércio de imobiliários.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data de escritura.

4.º

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$200 000,00, ou sejam 1 000 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das 3 quotas dos sócios pelo modo seguinte: a) o sócio Tang Chün, uma quota de \$ 100 000,00, equivalente a 500 000 \$00, com direito a 2 000 votos; b) o sócio Leong long Kan, uma quota de \$80 000,00, equivalente a 400 000 \$00, com direito a 1 600 votos; e c) o sócio Ho Sin Hang, uma quota de \$20 000,00, equivalente a 100 000 \$00, com direito a 400 votos.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

5.º

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da socie-

dade que se reserva o direito de preferência.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a 2 gerentes.

§ 1.º

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para: a) alienação, por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso, e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir por qualquer forma, quaisquer bens ou direitos.

§ 2.º

Para a sociedade se considerar obrigada, será todavia necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados conjuntamente por ambos os gerentes. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos gerentes.

§ 3.º

São desde já nomeados gerentes os sócios, Tang Chün e Leong Iong Kan, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução, e por tempo indeterminado, até a sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

§ 4.º

Os membros da gerência em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

§ 5.º

Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

7.º

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia 31 de Dezembro de cada ano.

8.º

Os lucros líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal de 5% para constituir o fundo de reserva, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

9.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por um dos membros da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de 7 dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

§ único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

10.º

Em todo o omissio, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e mais legislação aplicável.

Macau, 13 de Março de 1979. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.
(Custo desta publicação \$ 154,10)

RECTIFICAÇÃO

No anúncio da divisão, cessão e alteração do pacto social da sociedade por quotas denominada «Fábrica de Vestuário Kun Wa Limitada», publicado na página 220 do *Boletim Oficial* n.º 8, de 24 de Fevereiro de 1979, onde se lê:

Art. 4.º

a) Poon Wah Ining, uma quota de \$106 000,00, correspondente a 530 000 \$00, com direito a 2 120 votos;

c) Poon Heng Kan, uma quota de \$30 000,00, correspondente a 150 000 \$00, com direito a 600 votos;

Deve ler-se:

a) Poon Wah Hing, uma quota de \$106 000,00, correspondente a 530 000 \$00, com direito a 2 120 votos;

c) Poon Beng Kan, uma quota de \$30 000,00, correspondente a 150 000 \$00 com direito a 600 votos.

Macau, 14 de Março de 1979. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$27,20)

CONSTITUIÇÃO DE ASSOCIAÇÃO

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 13 de Março de 1979, lavrada a fls. 11 e seguintes do livro n.º 106-A para escrituras di-

versas do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, pelos outorgantes:

1 — Ao P'eng, natural de Chong San, China, residente na Rua Tomás Vieira, n.º 5-A, 2.º andar, desta cidade, empregado do Jornal Ou Mun;

2 — Vong Tòng Meng, natural de Macau, residente na Travessa do Auto Novo, n.º 7, comerciante; e

3 — Lee Kung Kim, natural de Mui In, China, residente no Pátio da Sé, n.º 2-L, 4-H, desta cidade, funcionário Municipal, todos casados e de nacionalidade chinesa, foi constituída uma associação denominada «Associação Fotográfica de Macau», em chinês, «Ou Mun Zip Ieng Hóc Vui» e, em inglês, «The Photographic Society of Macau», que se regerá pelos estatutos seguintes:

ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO FOTOGRAFICA DE MACAU

(em chinês «Ou Mun Zip Ieng HócVui» e, em inglês, «The Photographic Society of Macau»)

I

Denominação, sede, fins e duração

Artigo 1.º

A «Associação Fotográfica de Macau», em chinês, «Ou Mun Zip Ieng Hóc Vui» e, em inglês, «The Photographic Society of Macau», com sede em Macau, na Rua do Almirante Costa Cabral, n.ºs 36-38, Edifício Weng Ch'eong, rés-do-chão, moradia C, tem por finalidade estudar a arte fotográfica e impulsionar o desenvolvimento das actividades fotográficas e, ainda, a prática de acções de carácter não lucrativo.

Artigo 2.º

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

II

Sócios

Artigo 3.º

Poderá inscrever-se como sócio qualquer indivíduo, sem distinção de sexo, que aceite expressamente no acto de inscrição as disposições dos presentes estatutos.

A admissão far-se-á mediante a apresentação de um boletim firmado por um sócio e pelo pretendente a sócio, dependendo a efectiva atribuição da qualidade de sócio

de aprovação da Comissão Executiva e do pagamento de uma jóia de \$10,00.

Artigo 4.º

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos directivos da Associação;
- c) Participar e usufruir dos benefícios e actividades da obra social; e
- d) Apresentar propostas para a admissão de novos sócios.

Artigo 5.º

São deveres dos sócios:

- a) Pagar mensalmente a quota de \$2,00;
- b) Cumprir os estatutos da Associação;
- c) Obedecer às deliberações da Assembleia Geral e da Direcção, emanadas na forma legal; e
- d) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio da Associação.

Artigo 6.º

Ao sócio que deixar de pagar as quotas, mesmo em face do pedido a ele apresentado com instância para efectuar o seu pagamento, poderá ser vedado o exercício pleno dos seus direitos.

Artigo 7.º

Aos sócios que infringirem os estatutos e regulamentos internos ou prejudicarem de forma grave o bom nome e os interesses superiores da Associação, poderão ser aplicadas pela Comissão Executiva, precedendo a realização de adequado inquérito, no qual serão ponderadas todas as circunstâncias da falta, as seguintes penalidades:

- a) Advertência verbal;
- b) Suspensão dos direitos por 6 meses;
- c) Suspensão dos direitos por 1 ano; e
- d) Expulsão.

III

Receitas

Artigo 8.º

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto do pagamento das jóias de inscrição e da cobrança das quotas mensais; e
- b) Quaisquer donativos dirigidos à Associação.

IV

Órgão sociais

Artigo 9.º

São órgãos sociais: a Assembleia Geral e a Comissão Executiva.

Artigo 10.º

A Assembleia Geral — cuja mesa é composta por um presidente e dezanove membros e é constituída por todos os sócios no pleno uso dos seus direitos, reúne-se ordinária e obrigatoriamente pelo menos uma vez em cada dois anos, para proceder à revisão dos estatutos e à eleição dos membros executivos, podendo também reunir-se extraordinariamente para tratar de quaisquer assuntos, quando solicitado por mais de metade dos associados, no pleno uso dos seus direitos.

Artigo 11.º

A Comissão Executiva é composta por um presidente, dois vice-presidentes e dezasseis vogais, eleitos bianalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos.

Artigo 12.º

A Associação usará como distintivo o que consta do desenho anexo.

Macau, 15 de Março de 1979. — A Notária, *Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge*.

(Custo desta publicação \$177,70)



CESSÃO DE QUOTAS

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 14 de Março de 1979, lavrada a fls. 59 e seguintes do livro n.º 100-C para escrituras diversas do primeiro Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Vu Iat, casada, comerciante, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente na Rua da Praia

Grande, n.º 38, 5.º andar, desta cidade, cedeu a Cheung Kan Seng, solteiro, maior, comerciante, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente na Rua da Praia Grande, n.º 38, 11.º andar, desta cidade, pelo preço ao par, a sua quota de \$50 000,00 que possuía na «Sociedade de Construções Seng Cheong, Limitada», sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede nesta Comarca, na Rua do Noronha, n.º 2, e matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o n.º 625, a fls. 130 do livro C-2.º

Macau, 21 de Março de 1979. — A Notária, *Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge*.

(Custo desta publicação \$27,20)

DIVISÃO E CESSÃO DE QUOTAS SEGUIDA DE ALTERAÇÃO DO PACTO SOCIAL

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 14 de Março de 1979, lavrada a fls. 59 e segs. do livro n.º 281 para escrituras diversas do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, em que outorgaram:

1 — Choi Koon Shum ou Choi Kun Sum, solteiro, maior, de nacionalidade britânica, natural de Hong Kong e af residente;

2 — Chü Tim, casado, natural de Chong San, China, de nacionalidade chinesa e residente em Hong Kong;

3 — Vu Iat, casada, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente na Rua da Praia Grande, n.º 38, 5.º andar, desta cidade;

4 — Cheung Kan Seng, solteiro, maior, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente na Rua da Praia Grande, n.º 38, 11.º andar, desta cidade,

todos comerciantes e únicos sócios da «Companhia de Construção e Fomento Predial San Seng, Limitada», em chinês, «San Seng Kin Chok Chi Ip Iau Han Cong Si», sociedade por quotas com sede na Estrada Coelho do Amaral, n.º 16-D, rés-do-chão e matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o n.º 943, a fls. 91 do livro C-3.º;

5 — Cheong Tai, casado, natural de Nam Hoi, China, de nacionalidade chinesa e residente na Rua do Noronha, n.º 2, desta cidade;

6 — Choi Kai Yau, casado, natural de Chong San, China, de nacionalidade britânica e residente em Hong Kong; e

7 — Tang Chung Tong, solteiro, maior, natural de Chong San, China, de nacionalidade chinesa e residente na Rua Coelho do Amaral, n.º 16-D, rés-do-chão, desta cidade,

se procedeu à:

a) divisão das quotas dos sócios Choi Koon Shum ou Choi Kun Sum, Chü Tim e Vu Iat, cada uma em duas quotas distintas, sendo uma de \$48 000,00 e outra de \$2 000,00;

b) divisão da quota do sócio Cheung Kan Seng em três quotas distintas, sendo uma de \$32 000,00, outra de \$15 000,00 e a terceira de \$3 000,00;

c) cessão, pelo preço equivalente ao seu valor nominal, das seguintes quotas:

as novas quotas de \$2 000,00, \$2 000,00, \$2 000,00 e \$3 000,00, pertencentes, respectivamente, aos sócios Choi Koon Shum ou Choi Kun Sum, Chü Tim, Vu Iat e Cheung Kan Seng, a favor do novo sócio Tang Chung Tong;

a quota de \$48 000,00 da sócia Vu Iat a favor do novo sócio Cheong Tai; e

a nova quota de \$15 000,00 do sócio Cheung Kan Seng a favor do novo sócio Choi Kai Yau;

d) alteração dos artigos 5.º e 12.º do pacto social que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$200 000,00, equivalentes a 1 000 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

Choi Koon Shum ou Choi Kun Sum, uma quota de \$48 000,00, equivalente a 240 000 \$00, com direito a 960 votos; Chü Tim, uma quota de \$48 000,00, equivalente a 240 000 \$00, com direito a 960 votos; Cheong Tai, uma quota de \$48 000,00, equivalente a 240 000 \$00, com direito a 960 votos; Cheung Kan Seng, uma quota de \$32 000,00, equivalente a 160 000 \$00, com direito a 640 votos; Choi Kai Yau, uma quota de \$15 000,00, equivalente a

75 000 \$00, com direito a 300 votos; e Tang Chung Tong, uma quota de \$9 000,00, equivalente a 45 000 \$00, com direito a 180 votos.

Artigo 12.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente pertencem a três gerentes.

§ 1.º — Para a sociedade se considerar obrigada será, todavia, necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados conjuntamente por dois gerentes.

§ 2.º — São desde já nomeados gerentes, os sócios Choi Koon Shum ou Choi Kun Sum, Cheong Tai e Tang Chung Tong, que exercerão os respectivos cargos sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

§ 3.º — Mantém-se.

Macau, 21 de Março de 1979. — A Notária, *Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge*.

(Custo desta publicação \$117,90)